

Memória Judiciária de Pernambuco  
DESEMBARGADOR THOMAZ DE AQUINO  
CYRILLO WANDERLEY

Memória Judiciária de Pernambuco v. 10

ISSN 2175-3873



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Centro de Estudos Judiciários

Memória Judiciária de Pernambuco  
DESEMBARGADOR THOMAZ DE AQUINO  
CYRILLO WANDERLEY

Recife, agosto de 2019

### **Equipe Técnica**

**Coordenação:** Maria de Lourdes Rosa Soares Campos  
Secretária Executiva do CEJ

Anne Caroline de Queiroz Nunes de Souza  
Charles Kimair Siqueira de Lima  
Elisabete Cavalcanti Gil Rodrigues  
Fernando Gonçalves de Albuquerque Silva  
Gerlany Lima da Silva  
Luciana Sousa de Siqueira Campos  
Marcelino Epifânio Borges Botelho  
Maria Ângela Diletieri Figueira  
Marta Marques Agra  
Paula Barbosa Imperiano

P452m Pernambuco. Tribunal de Justiça. Centro de Estudos Judiciários  
Memória Judiciária de Pernambuco: Desembargador  
Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley.– Recife: TJPE, 2019.  
263 p. : il. – (Série: Memória Judiciária de Pernambuco,  
ano V, n. 10)

ISSN 2175-3873

1. Wanderley, Thomaz de Aquino Cyrillo - Biografia. 2.  
Tribunal de Justiça – Pernambuco – História. I. Título. II. Série

CDD 341.4197

**DIRETORIA DO CEJ**  
**Biênio 2018/2020**

Desembargador José Fernandes de Lemos  
Diretor

Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes  
Vice-Diretor

Juiz Alexandre Freire Pimentel  
Coordenador de Projetos e Pesquisas

Juiz Eduardo Guilliod Maranhão  
Coordenador de Desempenho e Eficiência Jurisdicional

Juiz Sílvio Romero Beltrão  
Coordenador de Eventos Científicos e Culturais

Juiz Rafael Cavalcanti Lemos  
Subcoordenador de Eventos Científicos e Culturais

Juíza Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz  
Coordenadora de Divulgação Científica e Cultural

Juíza Virgínia Gondim Dantas Rodrigues  
Subcoordenadora de Divulgação Científica e Cultural

Juíza Sônia Stamford Magalhães Melo  
Coordenadora de Desenvolvimento do  
Patrimônio Científico e Cultural

Juíza Fernanda Pessoa Chuahy de Paula  
Subcoordenadora de Desenvolvimento do  
Patrimônio Científico e Cultural

Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima  
Coordenadora de Gestão e Planejamento Estratégico

Juiz José Alberto de Barros Freitas Filho  
Subcoordenador de Gestão e Planejamento Estratégico



Depositário de jóia tão preciosa como é a função de julgar, recomenda-se bem ao juiz que, vencendo o amor próprio, renove constantemente o seu exame de consciência, para verificar se realmente procedeu como deve proceder um juiz.

Thomaz de Aquino





Desembargador Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley



## SUMÁRIO

Apresentação.....	17
Prefácio.....	19
Perfil biográfico.....	29
PRIMEIRA PARTE – O JUIZ THOMAZ DE AQUINO CYRILLO WANDERLEY	
O Juiz.....	35
Atos de nomeação, remoções, permuta e promoções	
Ato de nomeação para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Águas Belas.....	39
Ato de remoção para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Água Preta.....	40
Ato de permuta para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Canhotinho.....	41
Ato de remoção para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Jabotão.....	42
Ato de nomeação para o cargo de Corregedor da Capital 1940/1942.....	43
Ato de nomeação para o cargo de Corregedor da Capital 1942/1944.....	45
Ato de promoção para o cargo de Juiz de Direito da 3ª Vara da Capital.....	47

Ato de nomeação para o cargo de Diretor do Fórum da Capital (1943) .....	48
Ato de designação para elaboração de projeto de decreto-lei.....	50
Ato de nomeação para o cargo de Diretor do Fórum da Capital (1944) .....	51
Ato de nomeação para o cargo de Corregedor da Capital (1944) .....	53
Ato de nomeação para o cargo de Diretor do Fórum da Capital (1945) .....	55
Ato de nomeação para o cargo de Diretor do Fórum da Capital (1946) .....	57
Ato de remoção para o cargo de Juiz de Direito da 5ª Vara da Capital.....	59
Ato de permuta para o cargo de Juiz de Direito da 11ª Vara da Capital.....	60
Sentenças	
Comarca do Recife – Processo n. 36/1943.....	63
Comarca do Recife – Processo n. 58/1943.....	65
Comarca do Recife – Processo n. 92/1944.....	67
SEGUNDA PARTE – O DESEMBARGADOR THOMAZ DE AQUINO CYRILLO WANDERLEY	
O Desembargador.....	73

Ato de promoção, termo de compromisso e posse e ato de aposentadoria

Ato de promoção para o cargo de Desembargador do TJPE.....	77
Termo de compromisso e posse no cargo de Desembargador do TJPE.....	79
Ato de aposentadoria no cargo de Desembargador do TJPE.....	80

Acórdãos

Apelação cível n. 37.163.....	83
Agravo de petição n. 47.132.....	86
Apelação cível n. 51.112.....	92

TERCEIRA PARTE – DOCTRINA

Prescrição de ação penal.....	99
Avaliação do dano causado pelo crime.....	108
A pena fundamental.....	120
Crime e casualidade.....	130
Equivalência potencial das provas.....	140
O inquérito policial.....	150
Cargo público e mandato político – acumulação – conceito de demissibilidade <i>ad nutum</i> – a garantia legal do estágio probativo – efeitos da contagem do tempo do mandato.....	159

O sentido do Natal.....	177
Exame de consciência do juiz.....	188
Mistérios .....	194

#### QUARTA PARTE – DISCURSOS EM SUA HOMENAGEM

Discurso de João Batista Guerra Barreto no sepultamento de Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley .....	201
Discurso proferido nas Câmaras Criminais Reunidas.....	205
Discurso de Nilo Coêlho na inauguração do Salão de Sessões do TJPE .....	210
Discurso de Ribeiro do Valle na inauguração do Salão de Sessões do TJPE .....	212
Discurso de Sylvio José Wanderley de Mesquita na inauguração do Fórum Thomaz de Aquino – Recife.....	216

#### QUINTA PARTE – NOTÍCIAS DE DESTAQUE E ARTIGOS PUBLICADOS NA IMPRENSA

Posse do Desembargador Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley .....	225
Um juiz se aposenta.....	229
Toga sem poeira.....	234
Thomaz Wanderley, o juiz perfeito.....	237
Homenagem a Thomaz Wanderley.....	240

Grande Hotel pode ser denominado “Fórum Thomaz Cyrillo”.....	242
Uma homenagem justa.....	244
Novo fórum é inaugurado em Pernambuco.....	248

SEXTA PARTE – CONDECORAÇÃO, HOMENAGENS E LINHA DO TEMPO

Condecoração e homenagens.....	253
Linha do tempo.....	254

SÉTIMA PARTE – MEMORIAL FOTOGRÁFICO



## **Apresentação**

**José Fernandes de Lemos<sup>1</sup>**

Tudo está a calhar, à própria hora. É a melhor expressão que encontro para este momento.

Apresentar este compêndio, que trata da magnífica biografia de um homem que se fez diferente por continuar o mesmo, mudando todos os dias. Sempre atualizado no seu tempo.

A espontaneidade e fidalguia no proceder, aliadas a uma postura ética, de inquestionável e sólida honradez, concorreram, e muito, para o prestígio e respeitabilidade do Judiciário pernambucano.

O desembargador Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley é exatamente isso, uma realidade viva, cujo legado de promissores exemplos disseminou sobre nós uma linha, uma luz, uma orientação, um estímulo para seguir correto.

A importância desta obra tem significado tanto para hoje quanto para o futuro. A poeira do tempo, por vezes,

---

<sup>1</sup> Desembargador do TJPE, atual Diretor do Centro de Estudos Judiciários – CEJ. Presidiu o Tribunal de Justiça de Pernambuco no biênio 2010/2012.

pode encobrir registros indelévels. Preservar sua memória é nosso objetivo.

Somente com a leitura de sua biografia é que poderemos estimar, efetivamente, a grandiosidade do homem público que ele foi.

É o que muito posso dizer em tão poucas palavras.

Vale a pena a leitura.

## Prefácio

**José Napoleão Tavares de Oliveira<sup>2</sup>**

Das grandezas da vida e dos benefícios dos poderosos, ele se deve abster sem hesitação, porque já está engrandecido e dignificado com o maior dos poderes que é o de julgar. (Do *Exame de consciência do juiz*).

O dia em que a homenagem acontece não é a mesma data em que o homenageado vem a merecê-la. Muito antes o mérito já existia, construído que fora, tecido vagarosamente com os fios de cada gesto, de cada atitude; aos poucos, mas de pedra e cal, talhado na rocha. Enfim, a homenagem merecida é uma conquista e não se conquista logo. O tempo é necessário parceiro no fazimento das circunstâncias de onde primeiro brota a centelha, depois, o clarão, até que a luz assume seu estágio uniforme, horizontal, vertical, de permanente iluminar.

---

<sup>2</sup> Desembargador aposentado do TJPE. Foi Diretor da Escola Superior da Magistratura (ESMAPE) no biênio 1996/1997; Vice-Presidente do TJPE no biênio 1998/1999; Presidente do TJPE no biênio 2002/2003.

As pessoas constroem sua própria memória e, às vezes, de modo tão espontâneo, que basta o viver com a responsabilidade que dispensa aos seus atos para iniciar a sedimentação do seu futuro, de sorte a facilitar aos pósteros o reconhecimento do que foi um exemplo de vida e de desempenho, de eficiência, de justiça e de retidão profissionais, de respeitabilidade, de tal sorte que as homenagens que lhes venham a ser prestadas são só um reconhecimento, uma forma de aplaudir, muito menos, portanto, do que uma simples tributação.

O merecimento da homenagem precede o seu reconhecimento e a cada ato de reiteração do apreço reabre-se a lembrança de quem a mereceu durante toda a existência, em que cada passo foi a maneira silenciosa de construir o que nem a morte conseguiu fazer esquecer, o que já começa a ser uma raridade entre os humanos. Pessoa que, até por sua opinião, às vezes isolada entre as de outros, confortava pelos conceitos com que expunha a retidão do que lhe parecia ser a verdade, esta que foi o seu grande objetivo de JUIZ, grafado assim mesmo!

A singularidade deste preâmbulo coincide com a raridade de uma pessoa louvada por todos os seus contemporâneos como um exemplo de magistrado, que carregava no corpo franzino uma carga de adjetivação que o

tornava robusto; um homem cujo tempo de vida foi o tempo de sua história; que era simples sem ser simplório; que era honrado, mas sem jactância; que era pessoa de fé, sem ser piegas; modesto, modesto mesmo, até humilde, mas autêntico em todas as nuances da sua personalidade.

A revelação de que vimos tratando de referências ao ilustre Desembargador Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, agora mais uma vez alvo deste outro reconhecimento, ele que sempre contou com a unanimidade na proclamação de seus méritos, não se evidencia só pela capa deste livro. No final desta edição, perceber-se-á que a reafirmação dos conceitos é a mais recente exaltação a quem, pelo que representou para a comunidade judiciária de Pernambuco, valeu pelo Poder Judiciário.

Suas qualidades de magistrado contidas, a princípio, pelo pequeno movimento forense das comarcas em que iniciou sua atividade profissional, só começaram mesmo a aflorar a partir de quando ele foi promovido para a comarca de Jaboatão, o que mereceu o testemunho do Dr. Antonio Pimentel, ilustre advogado, em substancioso comentário, já em 19 de março de 1968, acerca do então juiz de direito Thomaz Wanderley:

Quem vive em Pernambuco nos últimos trinta anos não pode deixar de ter conhecido o desembargador Thomaz de Aquino Cyrillo

Wanderley. Antes dessa época, ele conseguia esconder-se, nos juizados de direito do interior, sem que alguém suspeitasse das virtudes excepcionais daquele juiz que tanto dignificou a nossa Justiça.

Mas não se há de esquecer que, mesmo em comarca de relativa expressão estatística, ocorrem pequenos fatos que possibilitam a revelação de grandes soluções jurídicas, dependendo dos seus atores. À comarca de Canhotinho acabara de chegar o Juiz de Direito, Thomaz de Aquino, católico praticante e, na falta de imóvel condigno para residir com a família, aceitou compartilhar a residência do vigário local. Dias depois, recebeu os autos de um processo cujo pedido era contra o mesmo pároco, o que entristeceu o advogado da outra parte, o renomado Dr. Nehemias Gueiros, filho de aplaudido pastor presbiteriano com raízes no município. No prazo para a decisão da causa, o magistrado fora residir em um inexpressivo hotel existente na cidade e proferiu a sentença contrária aos interesses do seu antigo hospedeiro, embora lamentando contrariar quem tão gentilmente lhe facultara a mercê de provisória moradia. Preferiu proclamar a verdade, o Dr. Nehemias anotou a solução e passou a acreditar ainda mais na Justiça.

Titular de uma vara criminal na comarca do Recife, de certa feita teve que apreciar Decreto do presidente Getúlio Vargas, concessivo de indulto a um réu ao qual se

aplicara medida de segurança e, por isso, internado em manicômio judiciário. O Juiz Thomaz de Aquino negou execução a tal Decreto, ao argumento, em resumo, de que a tanto não chegavam os poderes do ditador de plantão, na época.

Esses dois fatos pontuais revelam a seriedade com que, desde sempre, o desembargador exerceu as funções do seu cargo; reveladores do zelo com que ele cuidava de sua reputação e da magistratura; e outros tantos fatos dessa natureza, embora de maior importância, mas de trato semelhante, permeiam sua vida de devotado juiz, exemplo de integridade, de independência, além de ser detentor das três virtudes teológicas do magistrado, segundo o Professor Mário Guimarães: “cultura, coragem e honestidade”.

Ao lado de sua atividade na magistratura, o Desembargador Thomaz de Aquino não se descurava de sua atualização de qualificado jurista e continuava a escrever e fazer publicar no Arquivo Forense – revista de atualização do Tribunal de Justiça – trabalhos doutrinários sobre os mais variados e atualizados temas de Direito, o que lhe conferia a liderança intelectual que ostentava ao lado de outros desembargadores, entre eles Luiz Marinho, Dirceu Borges, Edmundo Jordão, Djaci Falcão, todos de agudíssima inteligência, aos quais a história reserva passagens luminosas.

Apesar de todos os méritos que sua verdadeira modéstia conseguia esconder, jamais cedeu à insistência dos colegas e de pessoas de sua intimidade a fim de aceitar a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado e o exercício de outros cargos que fossem objeto de destaque na vida pública. Bastava-lhe a magistratura, que engrandeceu durante todo o tempo em que a ela serviu, de tal forma e com tanta convicção, que ao aposentar-se não faltou quem lhe tributasse um dos maiores prêmios que um juiz pode receber: o conforto de seu voto, embora eventualmente destoasse da maioria, o que significava “*uma vitória psicológica*”, na expressão do Professor Mário Pessoa.

Excelente testemunho do conhecido e também ilustre advogado, ex-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Pernambuco, Dr. Joaquim Correia de Carvalho Júnior, no momento de outra homenagem ao ínclito magistrado, ajuda a revelar o perfil do desembargador Thomaz Cyrillo:

Conheci-o há quarenta anos, quando me iniciei na advocacia [...] Calvo, bigode e cabelos brancos, fisicamente frágil, era extremamente atencioso, cordial mesmo, não deixando, todavia, que essa cordialidade se transmudasse em intimidade, que, com frequência, vulgarizava o relacionamento social.[...] Impunha-se pela dignidade com que exercia o cargo e não em razão do cargo que exercia, pois, como ele próprio

mencionou em escrito intitulado „Exame de Consciência do Juiz“, verdadeiro Código de Ética da Magistratura, “respeito imposto é respeito artificial, hipócrita, ridículo. Na ausência, ele se converte em mofa. O mau comportamento do Juiz esmaga-lhe a autoridade e concorre para a degradação do meio social em que vive [...] Tinha a humildade própria dos sábios e dos justos, pois sábio e justo ele era.

O desembargador Nildo Nery dos Santos esteve por longo tempo muito próximo ao desembargador Thomaz e, até por isso e sem generosidade, traçou o retrato do novamente homenageado:

Todo aquele que teve a ventura de se aproximar do desembargador Thomaz Wanderley, haverá sempre de venerar e exaltar o seu nome, como o mais perfeito padrão de dignidade de julgador.

A par de uma inteligência diáfana, de uma sólida erudição, de um penetrante raciocínio, nele se concentrou harmonicamente o mais completo elenco de virtudes essenciais ao bom juiz – independência, altivez, coragem, altruísmo, compreensão, bondade, tranquila desambição, brandura no trato ao lado da energia de atitudes e amor ao estudo e ao trabalho”.

Religioso, de credo católico, era fervoroso nas suas convicções, frequente à comunhão, certíssimo de que, se a Eucaristia não fosse verdadeira, a sua fé teria sido vã, tal qual afirmara o apóstolo Paulo. Mas acreditava, piamente. Em trabalho que escreveu sob o título *O sentido do Natal*, pontificou:

Para os cristãos, portanto, a celebração do Nascimento de Jesus tem o sentido, não de simples comemoração festiva, com a permuta dos bonitos presentes e de votos de felicidades, no ambiente da alegria universal, ou na assistência formal à Missa do Galo.

A nossa festa de Natal deve ser mais do que isso; ela reclama, naturalmente, a nossa participação constante na própria vida do Cristo, eis que a nossa adoção como filhos de Deus, é o dom da sua Graça.

Já aposentado, no convívio com a família, cercado dos netos, queixava-se, embora, do distanciamento dos colegas, dos amigos de longos anos, e chegava a revelar que a grama do jardim de sua modesta casa, à Rua Antonio Rangel, n. 95, no bairro da Encruzilhada, nunca crescera tanto a ponto de invadir a passarela...

Eis que, lá um dia, chega o dia do desembargador Thomaz de Aquino e o Tribunal de Justiça, na vigésima quinta hora, prestou-lhe a pranteada homenagem, pela palavra do desembargador Guerra Barreto:

Perdemos um jurista autêntico, cujo valor exponencial não se deixou empolgar, sequer atingir, pelos ouropéis da glória fácil. [...] A grandeza de sua personalidade, como Homem, como Cristão e como Juiz, se revelava, de maneira inequívoca, na pureza de u'ra modéstia que o impelia a recusar a Presidência do Tribunal e a se fazer representar, por um parente, na solenidade em que lhe era outorgada a Medalha do Mérito da Justiça [...]. A morte desse homem, cujas ações colocaram os seus amigos e o povo pernambucano em débito

para com ele, esvaziou - é certo - o seu débil corpo, mas deixou plena de majestade a memória de sua Vida.

Depois, na data da primeira sessão das Câmaras Criminais Reunidas, o Tribunal não esqueceu o desembargador Thomaz de Aquino e, desta vez, através da palavra do desembargador Augusto Duque:

Toda e qualquer homenagem que se possa prestar à memória do Desembargador Thomaz Wanderley, hoje, será sempre insuficiente, sempre pobre em relação a essa vida da magistratura pernambucana, que nós acabamos de perder recentemente. Não vou dizer quem era o Desembargador Thomaz. Todos o conhecem, todos o exaltam. É uma figura, vamos dizer, lendária da magistratura pernambucana, não somente como juiz, mas como tipo humano, capaz de ilustrar qualquer antologia de caracteres humanos e uma das figuras que mais forneceu elementos para o anedotário judiciário, mas o anedotário bom, o anedotário que registra aquele excesso de zelo, de diligência, de dedicação, a completa integração do bom juiz, o gosto a seu ofício, sua profissão, que chegam a causar admiração e a ficar registrado como coisa anedótica, o excesso de apego aos seus deveres, a sua vida honrada, as normas com que ele se conduzia, não somente na vida privada, mas na magistratura e no Ministério Público; a sua dedicação e, acima de tudo, o seu exemplo de vida, de modéstia, que não era modéstia orgulhosa, mas uma modéstia humilde, que se esquecia até de ser modesta, porque, às vezes, a modéstia tem uma publicidade que dá orgulho e fica menos modesta.

Sucedem-se as homenagens a quem tanto fez por merecê-las, e a vez é de destinar ao Salão das Sessões do

Tribunal de Justiça o nome do desembargador Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, ato que contou com presenças ilustres, entre outras a do então governador Nilo Coelho, que transferiu ao Ministro Alfredo Buzaid a honra de descerrar a placa comemorativa, com palavras proféticas:

Professor Alfredo Buzaid, num preito de homenagem a São Paulo, descerre a placa que dará por inaugurada a Casa de um homem que será sempre lembrado.” (O grifo é nosso).

Finalmente, o prédio do antigo Grande Hotel é entregue ao Poder Judiciário em regime de comodato e para lá foram transferidos alguns departamentos e Varas Cíveis e Criminais, inaugurando-se o novo Fórum, com a denominação que era a mais recente homenagem ao desembargador Thomaz Cyrillo.

A sensibilidade dos que fazem o atual Centro de Estudos Judiciários (CEJ) corresponde à profecia do governador Nilo Coelho, e para não deixar fenecer a lembrança do príncipe dos desembargadores pernambucanos, lança mais este volume da *Memória judiciária de Pernambuco*, agora dedicada ao desembargador Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, com o contagiante entusiasmo que passa até pelo carinho com que sua equipe, composta, inclusive, por Gerlany Lima da Silva e Lourdinha Campos, vem tratando da tarefa da organização deste livro.

## **Perfil biográfico<sup>3</sup>**

Um dos prédios públicos mais conhecidos do Recife é o Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, inaugurado em 15 de outubro de 1994, ocupando as antigas instalações do Grande Hotel do Recife, construído em 1938. O nome homenageia uma das figuras mais importantes do Judiciário pernambucano – que, ao contrário do que se pode pensar, não ocupou a Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco: notabilizou-se por sua conduta, que passou a constar como exemplo prático de correção para a atividade judiciária no país.

Thomaz Wanderley iniciou sua carreira como Promotor Público e Juiz de Direito, passando por várias comarcas do interior pernambucano antes de chegar à Capital onde se aposentou como desembargador. Seus pares de vida pública não poupam-lhe o apontamento de

---

<sup>3</sup> VALLE, José Ferraz Ribeiro do. **Reminiscências de um magistrado**. Recife: Tribunal de Justiça de Pernambuco, 1988. 138p.

virtudes: humilde, verdadeiro, cordial, digno, ético, respeitoso, sábio, justo, generoso, inteligente, bom, tranquilo, enérgico, trabalhador.

Durante a inauguração do Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, seu neto, Sylvio José Wanderley de Mesquita, mostrou que ao profissional associava-se uma conduta cativante na intimidade da família: “Era uma espécie de Papai Noel – bondoso, brincalhão, acolhedor, alegre”. E lembrou que seu pensamento transcendia o Judiciário, levando-o a defender uma reforma ortográfica portuguesa, com vistas à simplificação da linguagem.

O pernambucano Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley nasceu em 7 de março de 1894, no Engenho Santa Rosa, município de Ipojuca. Era filho do magistrado Manuel Cyrillo Wanderley e Joana Francisca Wanderley. Teve como avós paternos Manuel Cyrillo Wanderley, dono do Engenho Santa Rosa e Maria Wanderley Cisneiros. Como avós maternos, José Antônio Wanderley Lins, dono do Engenho Doragunza, em Ipojuca, e Francisca de Mesquita Wanderley.

Concluído o curso de Humanidades no Colégio Salesiano, matriculou-se na Faculdade de Direito do Recife, formando-se bacharel em 1917. No ano seguinte, ingressou no Ministério Público do Estado, como Promotor Público, em Afogados da Ingazeira, exercendo o mesmo cargo nas comarcas de Sirinhaém (1922) e Ipojuca (1929), onde chegou por permuta, e Belo Jardim (1931).

Deixando o Ministério Público, ingressou na magistratura, nomeado em 10 de janeiro de 1931 Juiz de Direito de Águas Belas. Trabalhou também nas comarcas de Água Preta, Canhotinho e Jaboatão, de onde, passados alguns anos, foi promovido para a 3ª Vara da Capital. No Recife, foi Diretor do Fórum e ocupou a 5ª e a 11ª Varas Cíveis.

Finalmente, chegou ao Tribunal de Justiça do Estado, nomeado Desembargador em 30 de janeiro de 1951, tomando posse no dia 1º de fevereiro seguinte. Apesar da insistência dos colegas, nunca aceitou a Presidência do Tribunal de Justiça, como desprezou, ao tempo da Interventoria do Desembargador José Neves, a Secretaria de Justiça.

Em 1964, contando mais de trinta anos de serviço público, aposentou-se, antes honrado com o Diploma do Mérito da Magistratura, concedido pela Associação dos Magistrados Brasileiros.

O Salão de Sessões das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça tem o seu nome.

Entre os trabalhos de sua autoria, destaca-se pelo seu conteúdo *Exame de consciência do juiz*.

Foi casado com Dona Maria Luísa Wanderley, nascendo da união os seguintes filhos: Maria Angelina Wanderley de Mesquita, casada com o Professor Sílvio do Rego Barros de Mesquita, José Sávio Wanderley, falecido, e Maria das Dores Wanderley, freira franciscana do Sagrado Coração de Jesus.

Em 21 de fevereiro de 1968, nesta cidade, a magistratura pernambucana perdeu mais um dos seus filhos ilustres, sendo sepultado no Cemitério do Senhor Bom Jesus da Redenção, em Santo Amaro.

**PRIMEIRA PARTE**

**O JUIZ  
THOMAZ DE AQUINO  
CYRILLO WANDERLEY**



## **O Juiz**

Foi inicialmente Promotor de Justiça e depois nomeado Juiz de Direito em 1931, assumindo a Comarca de Águas Belas. Em 1932, atuou na Comarca de Água Preta e, em seguida, na cidade de Canhotinho. Foi removido para a Comarca de Jaboatão em 1935. Ainda atuava em Jaboatão, quando foi nomeado Corregedor da Capital, nos anos de 1940 e 1942.

Em 5 de outubro de 1942, foi promovido para a 3ª Vara da Capital pelo critério de merecimento. Em 1943, foi designado pelo Interventor Federal Agamenon Magalhães para presidir a comissão para elaboração de um projeto de decreto-lei regulando a aposentadoria dos serventuários e auxiliares da Justiça. Entre 1943 e 1945, esteve à frente da Diretoria do Fórum do Recife. Foi removido em 31 de outubro de 1946 para a 5ª Vara da Capital, onde atuou até 1948, quando requereu permuta com o Juiz de Direito Irineu Joffily de Azevedo Souza, assumindo a 11ª Vara. Permaneceu no cargo até 1951, quando foi promovido a Desembargador do TJPE, no dia 30 de janeiro.



**Atos de nomeação, remoções, permuta e  
promoções**



## **Ato de nomeação para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Águas Belas**

### **Acto n. 27, de 10 de janeiro de 1931<sup>4</sup>**

O Interventor Federal no Estado, tendo em apreço os motivos determinantes da reforma da magistratura lançados em exposição de motivos no decreto n. 285, de 28 de Novembro de 1930, e atendido o que preceitua o decreto n. 324, de 4 de dezembro do mesmo ano, aplicável aos magistrados que, ora pertencendo à magistratura, não são aproveitados por este acto, e tendo em conta o parecer do Superior Tribunal de Justiça ouvido como órgão consultivo nos termos do primeiro dos decretos citados, RESOLVE nomear juizes de direito de Pernambuco aos drs. [...]; Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, para Aguas Bellas .

---

<sup>4</sup> PERNAMBUCO. Acto n.27, de 10 de janeiro de 1931. **Decretos, Actos e Notas do Governo Provisório**. Recife: Imprensa Oficial, 1931. p. 12-13.

## **Ato de remoção para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Água Preta**

### **Acto n. 388, de 30 de março de 1932<sup>5</sup>**

O Interventor Federal do Estado resolve remover o juiz de direito Bacharel Oscar Bandeira de Lima Coutinho, da comarca de Gameleira para a de Goyanna, presentemente vaga; o de Água Preta, Bacharel Paulo Martins de Almeida, para a de Gamelleira; e o de Águas Belas, Bacharel Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, para a de Água Preta; todos a pedido.

---

<sup>5</sup> PERNAMBUCO. Acto n. 388, de 30 de março de 1932. **Decretos, Actos e Notas do Governo Provisório**. Recife: Imprensa Oficial, 1932, p. 260-261.

## **Ato de permuta para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Canhotinho**

### **Acto n. 932, de 29 de agosto de 1932<sup>6</sup>**

O Interventor Federal no Estado, atendendo ao que requereram os bacharéis Miguel Domingos dos Santos Junior e Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, juizes de direitos das comarcas de Canhotinho e Água Preta, e tendo em vista o Accordão do Superior Tribunal de Justiça. Realizado na conformidade do art. 314 da lei. n. 2089, de Agosto de 1930, resolve conceder-lhes permuta das respectivas comarcas.

---

<sup>6</sup> PERNAMBUCO. Acto n. 932, de 29 de agosto de 1932. **Decretos, Actos e Notas do Governo Provisório**. Recife: Imprensa Oficial, 1932, p. 661.

## **Ato de remoção para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Jaboatão**

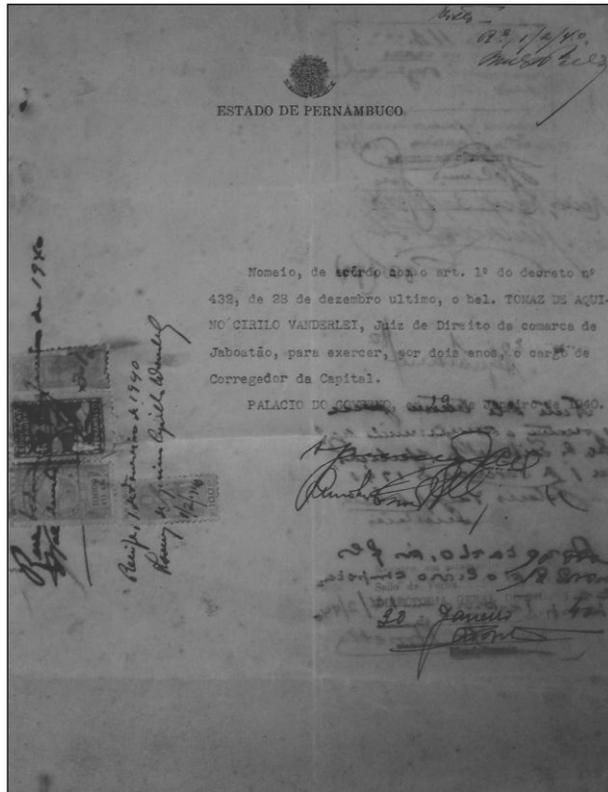
### **Acto n. 750, de 07 de agosto de 1935<sup>7</sup>**

O Governador do Estado, atendendo a que, em sessão de hoje, a Côrte de Apelação, por solicitação do Governo, em officio da Secretaria do Interior, de 17 de Julho ultimo, resolveu indicar para provimento do cargo de juiz de Direito de Jaboatão, atualmente vago, os bacharéis Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley e Djalma da Cunha Mello, respectivamente, juizes de Direito das Comarcas de Canhotinho e Nazareth, que obtiveram igualdade de votos nos dois escrutínios secretos realizados conforme se vê do officio desta data da mesma Côrte; atendendo mais a que nessa contingência cabe ao poder publico levar em consideração a antiguidade na Magistratura do Estado, como motivo de preferência, desde que ambos os candidatos foram indicados pela Côrte de Apelação sem ordem de precedência; atendendo enfim a que o principio dos propostos conta maior tempo de serviço, resolve removê-lo para a comarca de Jaboatão, fazendo-se no seu título a devida apostila, sem mais ônus.

---

<sup>7</sup> PERNAMBUCO. Acto n.750, de 05 de agosto de 1935. **Decretos, Actos e Notas do Governo do Estado.** Recife: Imprensa Oficial, 1935, p. 515.

## Ato de nomeação para o cargo de Corregedor da Capital 1940/1942<sup>8</sup>



<sup>8</sup> Documento original disponibilizado pelo Memorial da Justiça – TJPE – relativo à nomeação para o cargo de Corregedor da Capital, assinado em 19 de janeiro de 1940.

**Ato de nomeação para o cargo de  
Corregedor da Capital  
1940/1942**

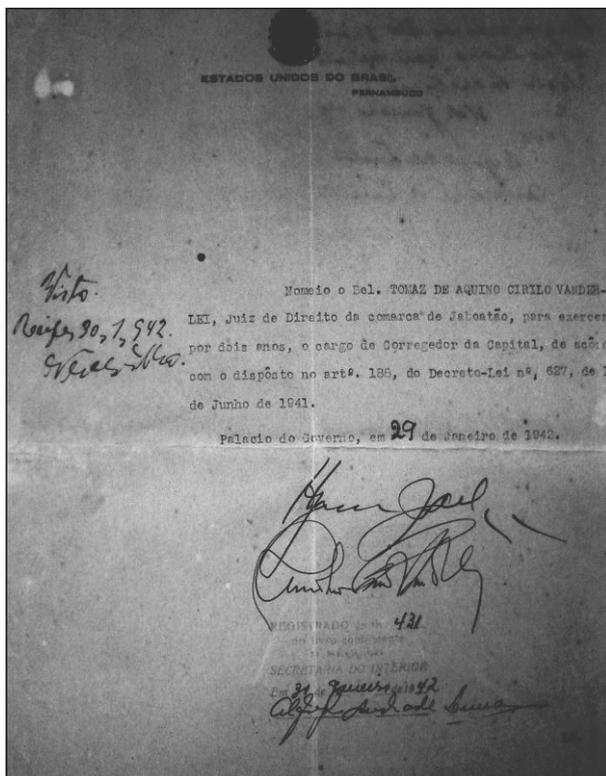
**Ato n. 158, de 29 de janeiro de 1940<sup>9</sup>**

O Interventor Federal do Estado, tendo em vista a comunicação feita pelo Presidente do Conselho Disciplinar da Magistratura, no ofício n.76, de 22 do corrente, resolve, de acordo com o art. 1º do decreto n. 432, de 28 de Dezembro último, nomear o Bel. Tomaz de Aquino Cirilo Vanderlei, Juiz de Direito da comarca de Jaboatão, para exercer, por dois anos, o cargo de Corregedor da Capital.

---

<sup>9</sup> PERNAMBUCO. Ato n.158, de 29 de janeiro de 1940. **Diário Oficial [do] Estado de Pernambuco**, Poder Executivo, Recife, PE, ano 17, n. 22, 30 jan. 1940.

## Ato de nomeação para o cargo de Corregedor da Capital 1942/1944<sup>10</sup>



<sup>10</sup>Documento original disponibilizado pelo Memorial da Justiça – TJPE – relativo à nomeação para o cargo de Corregedor da Capital, assinado em 29 de janeiro de 1942.

**Ato de nomeação para o cargo de  
Corregedor da Capital  
1942/1944**

**Ato n. 175, de 29 de janeiro de 1942<sup>11</sup>**

Nomeando o Bel. Tomaz de Aquino Cirilo Vanderlei, Juiz de Direito da Comarca do Jaboatão para exercer, por dois anos, o cargo de Corregedor da Capital.

---

<sup>11</sup>PERNAMBUCO. Ato n. 175, de 29 de janeiro de 1942. **Diário Oficial [do] Estado de Pernambuco**, Poder Executivo, Recife, PE, ano 19, n. 24, 30 jan. 1942.

## **Ato de promoção para o cargo de Juiz de Direito da 3ª Vara da Capital**

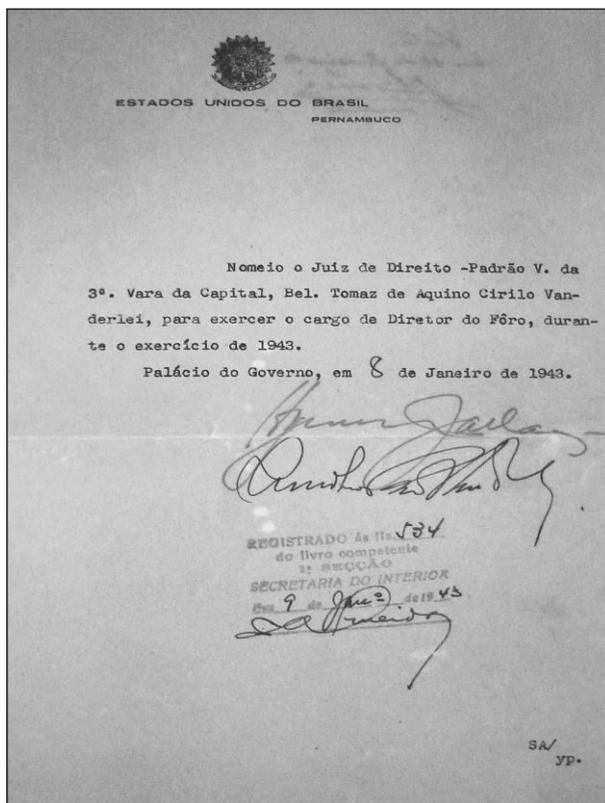
**Ato n. 1.292, de 8 de outubro de 1942<sup>12</sup>**

Promovendo por merecimento o Juiz de Direito, padrão “S”,  
Bel. Tomaz de Aquino Cirilo Vanderlei ao cargo de Juiz de  
Direito, padrão “V” da 3ª Vara da Capital atualmente vago.

---

<sup>12</sup> PERNAMBUCO. Ato n.1.292, de 8 de outubro de 1942. **Diário Oficial [do] Estado de Pernambuco**, Poder Executivo, Recife, PE, ano 19, n 226, 9 out. 1942.

## Ato de nomeação para o cargo de Diretor do Fórum da Capital 1943<sup>13</sup>



<sup>13</sup> Documento original disponibilizado pelo Memorial da Justiça – TJPE – relativo à nomeação para o cargo de Diretor do Fórum da Capital, assinado em 8 de janeiro de 1943.

**Ato de nomeação para o cargo de  
Diretor do Fórum da Capital  
1943**

**Ato n. 34, de 8 de janeiro de 1943<sup>14</sup>**

Nomeando o Juiz de Direito, padrão “V”, da 3ª Vara da Capital, Bel. Tomaz de Aquino Cirilo Vanderlei, para exercer o cargo de Diretor de Foro durante o exercício de 1943.

---

<sup>14</sup> PERNAMBUCO. Ato n.34, de 8 de janeiro de 1943. **Diário Oficial [do] Estado de Pernambuco**, Poder Executivo, Recife, PE, ano 20, n 6, 9 de jan. 1943.

## **Ato de designação para elaboração de projeto de decreto-lei**

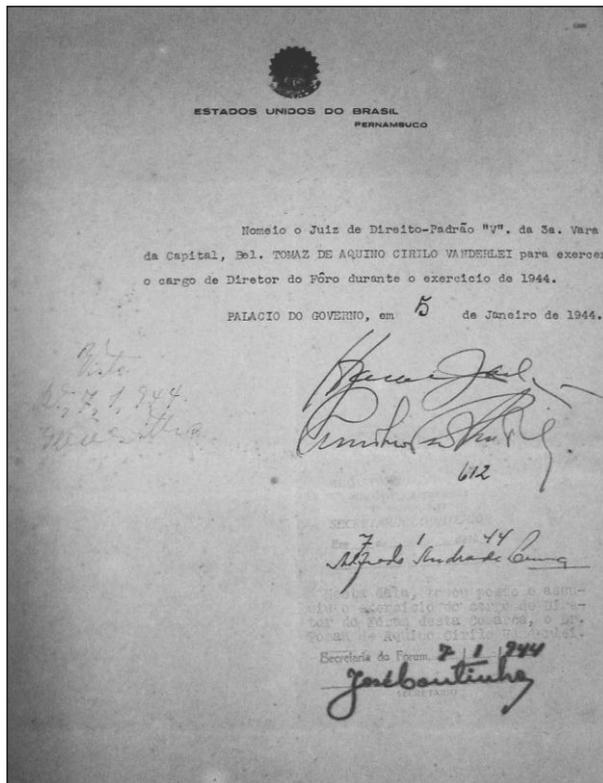
### **Ato n. 1.049, de 8 de julho de 1943<sup>15</sup>**

O Interventor Federal no Estado resolve designar os Drs. Tomaz de Aquino Cirilo Vanderlei, Antonio Bezerra Baltar e José Djnix Barreto para, em comissão e sob a presidência do primeiro, elaborarem um projeto de decreto-lei regulando a aposentadoria dos serventuários e auxiliares da Justiça.

---

<sup>15</sup> PERNAMBUCO. Ato n. 1.049, de 8 de julho de 1943. **Diário Oficial [do] Estado de Pernambuco**, Poder Executivo, Recife, PE, ano 20, n 152, 9 jul. 1943.

## Ato de nomeação para o cargo de Diretor do Fórum da Capital 1944<sup>16</sup>



<sup>16</sup> Documento original disponibilizado pelo Memorial da Justiça – TJPE – relativo à nomeação para o cargo de Diretor do Fórum da Capital, assinado em 5 de janeiro de 1944.

**Ato de nomeação para o cargo de  
Diretor do Fórum da Capital  
1944**

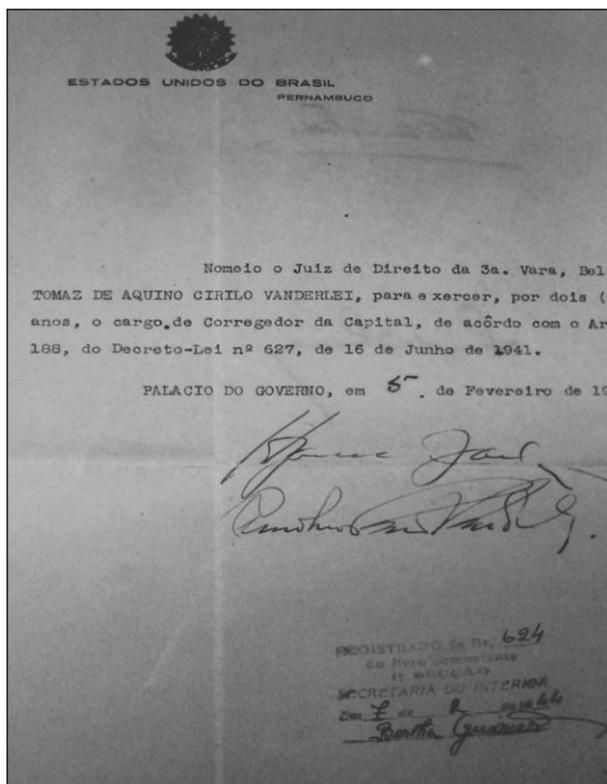
**Ato n. 10, de 05 de janeiro de 1944<sup>17</sup>**

Nomeando o Juiz de Direito, padrão “V”, da 3ª Vara da Capital, Bel. Tomaz de Aquino Cirilo Vanderlei, para exercer o cargo de Diretor de Foro durante o exercício de 1944.

---

<sup>17</sup> PERNAMBUCO. Ato n.10, de 5 de Janeiro de 1944. **Diário Oficial [do] Estado de Pernambuco**, Poder Executivo, Recife, PE, ano 21, n 4, 6 de jan. 1944.

## Ato de nomeação para o cargo de Corregedor da Capital 1944<sup>18</sup>



<sup>18</sup> Documento original disponibilizado pelo Memorial da Justiça – TJPE – relativo à nomeação para o cargo de Corregedor da Capital, assinado em 5 de fevereiro de 1944.

**Ato de nomeação para o cargo de  
Corregedor da Capital  
1944**

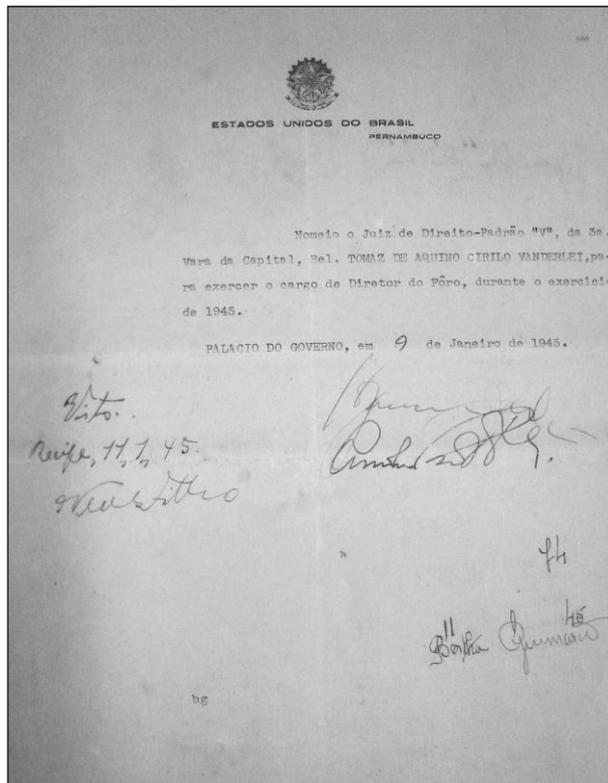
**Ato n. 226, de 5 de fevereiro de 1944<sup>19</sup>**

Nomeando o Juiz de Direito da 3ª Vara Bel. Tomaz de Aquino Cirilo Vanderlei, para exercer, por dois anos, o cargo de Corregedor da Capital, de acordo com o art. 188, do Decreto-Lei n. 627, de 10 de junho de 1941.

---

<sup>19</sup>PERNAMBUCO. Ato n. 226, de 5 de fevereiro de 1944. **Diário Oficial [do] Estado de Pernambuco**, Poder Executivo, Recife, PE, ano 21, n. 56, 6 fev. 1944.

## Ato de nomeação para o cargo de Diretor do Fórum da Capital 1945<sup>20</sup>



<sup>20</sup> Documento original disponibilizado pelo Memorial da Justiça – TJPE – relativo à nomeação para o cargo de Diretor do Fórum da Capital, assinado em 9 de janeiro de 1945.

**Ato de nomeação para o cargo de  
Diretor do Fórum da Capital  
1945**

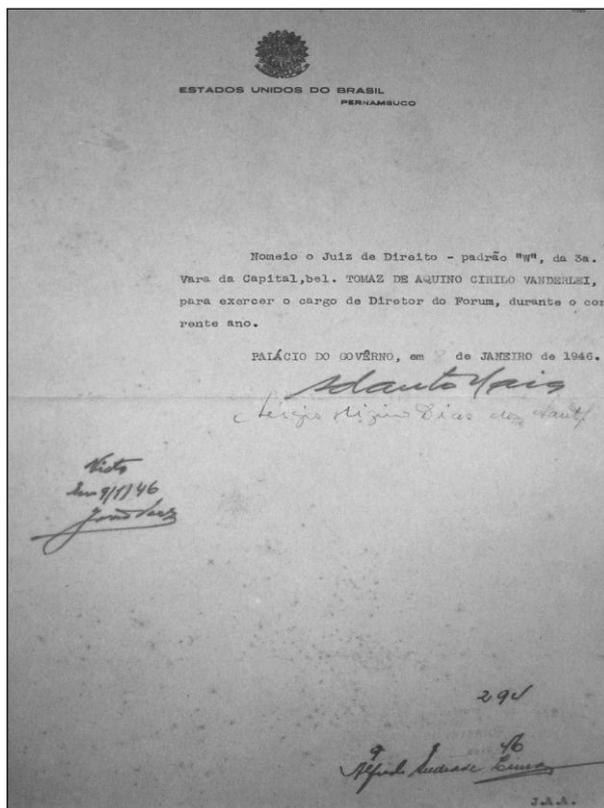
**Ato n. 55, de 9 de janeiro de 1945<sup>21</sup>**

O Interventor Federal no Estado resolve nomear o Juiz de Direito, padrão “V”, da 3ª Vara da Capital, bel. Tomaz de Aquino Cirilo Vanderlei, para exercer o cargo de Diretor de Foro durante o exercício de 1945.

---

<sup>21</sup> PERNAMBUCO. Ato n. 55, de 9 de janeiro de 1945. **Diário Oficial [do] Estado de Pernambuco**, Poder Executivo, Recife, PE, ano 22, n 6, 10 jan. 1945.

## Ato de nomeação para o cargo de Diretor do Fórum da Capital 1946<sup>22</sup>



<sup>22</sup> Documento original disponibilizado pelo Memorial da Justiça – TJPE – relativo à nomeação para o cargo de Diretor do Fórum da Capital, assinado em 8 de janeiro de 1946.

**Ato de nomeação para o cargo de  
Diretor do Fórum da Capital  
1946**

**Ato n. 60, de 8 de janeiro de 1946<sup>23</sup>**

O Interventor Federal em exercício usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto n. 251, de 30 de dezembro de 1938, resolve nomear o Juiz de Direito, padrão “W”, da 3ª Vara da Capital, Bel. Tomaz de Aquino Cirilo Vanderlei, para exercer, este ano, o cargo de Diretor de Fórum.

---

<sup>23</sup> PERNAMBUCO. Ato n. 60, de 8 de janeiro de 1946. **Diário Oficial [do] Estado de Pernambuco**, Poder Executivo, Recife, PE, ano 23, n. 7, 9 jan. 1946.

## **Ato de remoção para o cargo de Juiz de Direito da 5ª Vara da Capital**

### **Ato n. 2.551, de 31 de outubro de 1946<sup>24</sup>**

O Interventor Federal no Estado, resolve remover, a pedido, da 3ª para a 5ª Vara da Capital, o Juiz de Direito, padrão “Q”, Bel. Thomaz de Aquino Cirilo Vanderlei apostilando-se o respectivo título.

---

<sup>24</sup> PERNAMBUCO. Ato n. 2.551, de 31 de outubro de 1946. **Diário Oficial [do] Estado de Pernambuco**, Poder Executivo, Recife, PE, ano 23, n 245, 5 nov. 1946.

## **Ato de permuta para o cargo de Juiz de Direito da 11<sup>a</sup> Vara da Capital**

### **Ato n. 4.399, de 28 de setembro de 1948<sup>25</sup>**

O Governador do Estado, atendendo ao que requereram os Béis. Irineu Joffily de Azevedo Souza e Tomaz de Aquino Cirilo Vanderlei, respectivamente, juizes de direito da 11<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> varas da Capital, resolve, tendo em vista a decisão do Tribunal de Justiça, conceder-lhes a permuta solicitada, apostilando-se os respectivos títulos.

---

<sup>25</sup> PERNAMBUCO. Ato n. 4.399, de 28 de setembro de 1948. **Diário Oficial [do] Estado de Pernambuco**, Poder Executivo, Recife, PE, ano 25, n 220, 29 set. 1948.

# Sentenças



**Comarca do Recife**  
**Processo n. 36/1943**  
**Sumário Crime**  
**Autor: Justiça Pública**  
**Réu: Charles William Stokes**

Vistos estes autos etc.

Como infrator do art. 129 do Código Penal, foi denunciado Charles William Stokes, por ter a 22 de fevereiro último, a bordo do navio S.S. Orbis, no porto desta capital, produzido lesões corporais em João Cavalcanti Alves Viana.

O réu foi citado por edital, não tendo comparecido até hoje, pelo que lhe foi dado um defensor que teve o prazo para defesa prévia, conforme não apresentado. Depuseram três testemunhas arroladas na denúncia, realizando-se depois a audiência de julgamento em que o Dr. Promotor pediu a condenação do réu, pleiteando o seu defensor a absolvição. Tendo visto e examinado.

O laudo pericial de fls. 24 v, diz que houve lesão à integridade física de João Cavalcanti Alves Viana. Mas, a prova de autoria muito deixa a desejar.

De fato; todas as testemunhas depõem segundo o que souberam por informação da vítima, o que torna suspeita a prova testemunhal.

Dir-se-á que o réu confessou a autoria do crime.

Não aceito, porém, as declarações de fls. 11 e v como prova decisiva, porque, tomadas como foram por intermédio de um intérprete, não está fora de dúvida que este tenha prestado o compromisso legal, certo como é que a testemunha, depois de haver prestado o compromisso legal de estilo, figura ordinária nos autos de perguntas feitas pelas autoridades policiais, a testemunha, vítima e indiciado desta é exemplo o que se vê a fl. 9.

A autoridade devia ter nomeado o intérprete, deferindo-lhe a seguir o compromisso.

Julgo, pois, não provada a denúncia e absolvo da acusação o réu Charles William Stokes. Custas na forma da lei. P I. R.

Recife, 15 de setembro de 1943  
Thomaz de Aquino Wanderley  
Juiz de Direito

**Comarca do Recife**  
**Processo n. 58/1943**  
**Sumário Crime**  
**Autor: Justiça Pública**  
**Réu: Miguel de Souza Pontes**

Vistos estes autos etc.

Miguel de Souza Pontes, vulgo “Boca Rica”, foi denunciado como infrator do art. 121 § 4º do Código Penal, por ter, culposamente, ocasionado a morte de José Carlos Cavalcanti ao ser este alcançado pelas rodas de bonde guiado pelo réu, fato ocorrido a 7 de março de 1943, na rua Imperial, nesta cidade. O réu foi citado e interrogado, seguindo-se regularmente os demais termos do processo em que foram ouvidas duas testemunhas produzidas pela acusação. A defesa não promoveu provas. E decorrido, além, sem necessidade, o prazo de requerimentos ulteriores exigível a favor no processo comum de julgamento singular, realizou-se a audiência de julgamento em que ambas as partes pediram a absolvição do acusado. Tudo visto e examinado.

A existência material do fato é atestada pelo exame pericial constante do auto de fls. 8 e v, dúvida também

não havendo quanto à atividade do réu na direção do bonde de Tejipló em que ocorreu o desastre.

As provas convencem de que a culpa não é do réu, mas, exclusivamente da vítima que, procurando tomar o bonde em movimento, perdeu o equilíbrio e caiu sob as rodas do veículo, sofrendo as lesões que lhe produziram a morte. (Vide prova testemunhal e exame pericial).

Quanto ao acusado, estava exercendo regularmente um direito, como é o desempenho de sua profissão, com as cautelas exigidas, o que exclui a criminalidade do fato que se lhe atribui.

Pelo exposto, de acordo com art. 19, alínea III, em face do Código Penal, julgo provada a denúncia, mas para absolver como absolvo o réu Miguel de Souza Pontes, “Boca Rica”, da acusação que se lhe moveu.

Custas na forma da lei.

P. I. R.

A notória afluência de serviço criminal nos cartórios desta capital justifica a demora do processo.

Recife, 4 de outubro de 1944  
Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley  
Juiz de Direito

**Comarca do Recife**  
**Processo n. 92/1944**  
**Sumário Crime**  
**Autor: Justiça Pública**  
**Réu: Miriam de Farias Marques**

Vistos estes autos etc.

Como infratora do art. 312, §1º, do Código Penal, combinado com o seu art. 12, alínea II, foi denunciada a Senhora Miriam de Farias Marques, por ter, como funcionária conferente de “malas postais”, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos nesta capital, tentado subtrair um registrado com o valor declarado de Cr\$ 1.000,00, vindo no saco n. 64.936, de João Pessoa, Paraíba, não se consumando o peculato, devido a intervenção de terceiro que observara o princípio da execução. Diz-se ter ocorrido o fato a 28 de outubro de 1943. (Vide denúncia de fls. 2 e v, e seu aditamento às fls. 34).

Citada e interrogada a ré, que apresentou defesa prévia e arrolou testemunhas, foram estas ouvidas após a inquirição das três arroladas na denúncia, seguindo-se o prazo de requerimentos e alegações finais em que o promotor e o

advogado e curador da denunciada se manifestam pela improcedência da acusação. Tudo visto e examinado.

Verifica-se que a ré, como funcionária da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, procedia à conferência da mala de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, saco n. 64.936, em que, a princípio, se deu pela falta do registrado n. 2.270, com o valor de Cr\$ 1.000,00. O auxiliar de conferência, servente Luís Ferreira Barbosa, afirmando ter visto a denunciada esconder sob as vestes um dos objetos vindos no mesmo saco, deu conhecimento desse fato a outros funcionários da 5ª seção daquela Diretoria, o que motivou nova conferência, do cabo da qual apresentou a ré, o objeto que a princípio faltava, tendo-o apanhado do chão.

A falta foi capitulada como tentativa de peculato, na modalidade prevista no art. 312, §1º, do Código Penal.

Em juízo, a única testemunha que confirmou a narrativa da denúncia é a mesma que a inspirou, isto é, o servente Luís Ferreira Barbosa, que foi contraditado pela ré, por ser inimiga da acusada e do seu esposo, o que foi confirmado por duas testemunhas da defesa, digo, por inimigo do esposo da acusada, o que foi confirmado por duas testemunhas de defesa, a 2ª e a 4ª.

As demais testemunhas da acusação não depõem em termos que autorizem o reconhecimento da alegada tentativa de

peculato. Não sabem da falta do registrado n. 2.270, notado na primeira conferência da mala postal, resultou do fato de o ter escondido a ré, sob seu vestido. Enfim, não reproduziu a denúncia Joel Dornelas Câmara, a informação prestada no inquérito segundo a qual, dita testemunha, ao ter conhecimento da acusação feita por Luiz Ferreira Barbosa, aconselhou a ré a entregar o dito registro e observam o seu gesto de fazê-lo cair de sob o vestido.

Dever-se-á acreditar de preferência na versão do inquérito, que é a mesma do depoimento judicial, do servente Luís Ferreira Barbosa?

Tenho que a escolha de uma ou outra informação de Joel Dornelas Câmara não interessa ao julgamento.

E que a desistência voluntária do agente impede a configuração da tentativa de crime, ao que se conclui do art. 13, do Código Penal.

Ora, foi a ré, com suas próprias mãos, quem deu conta do objeto a princípio não conferido, sobre isto não há dúvida.

A julgar pelos depoimentos produzidos em juízo, excluindo o de Luís Ferreira Barbosa, não haveria sequer o começo da execução do peculato. E a decidir com este depoimento judicial e com os elementos do inquérito, a desistência voluntária da ré, entregando, ela própria, o objeto reclamado, desautoriza o reconhecimento da tentativa de peculato.

E a voluntariedade da desistência não é incompatível, ao que entendo, nem com o conselho que porventura a tenha motivado nem com o receio da apreensão, do escândalo da punição. A orientação da vontade tem naturalmente uma causa conhecida pela inteligência: o bem e o mal. Se a vontade, a princípio orientada para o mal, corrige na orientação antes de se tornar efetiva a lesão do bem jurídico protegido pela lei penal, não há que distinguir entre os motivos dessa mudança de orientação.

Outra seria a situação se, em vez da entrega voluntária do objeto, ocorresse a apreensão deste contra a vontade da ré. Não foi isto, porém, o que aconteceu, ao que me convenci.

A tentativa de peculato não provada.

Julgo, pois, improcedente a denúncia e absolvo a ré, Miriam de Farias Marques, da acusação que se lhe moveu.

Custas na forma da lei.

P. I. R.

Demora do processo por fluência de serviço.

Recife, 4 de outubro de 1944  
Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley  
Juiz de Direito

**SEGUNDA PARTE**

**O DESEMBARGADOR  
THOMAZ DE AQUINO  
CYRILLO WANDERLEY**



## O Desembargador

Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley foi nomeado desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco pelo Governador do Estado Agamenon Sérgio Godói de Magalhães, através do ato n. 581, de 30 de janeiro de 1951. Indicado pela Corte em lista tríplice, assumiu a vaga deixada em virtude do falecimento do Desembargador Roderick Vilarim de Vasconcelos Galvão. Ato contínuo, foi imediatamente designado, por maioria de votos, para ocupar o lugar de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral.

Exerceu o cargo até 26 de fevereiro de 1964, quando se aposentou.

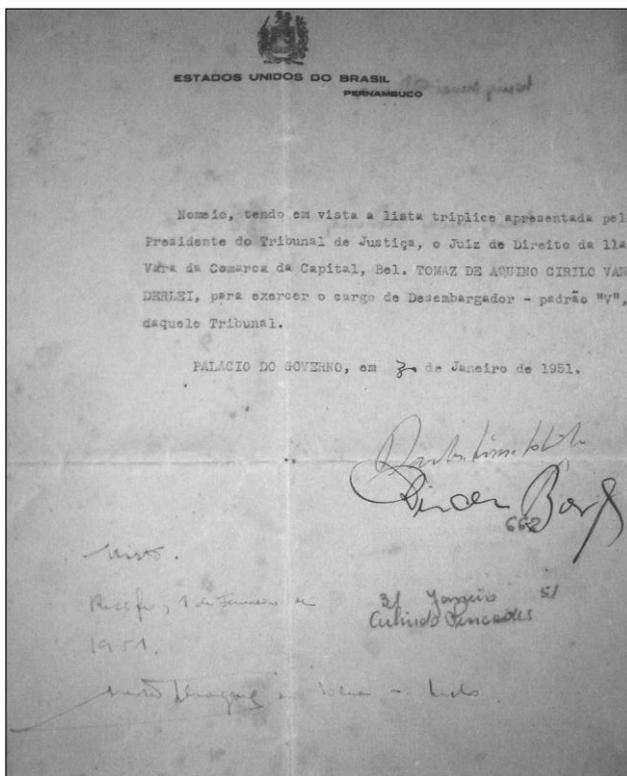
Ao afastar-se da magistratura, todo o mundo jurídico lamentou a sua ausência no Tribunal, dada a sua capacidade intelectual, sua intrepidez, sua humildade e mais outras incontáveis virtudes que sempre servirão de exemplo a todos que abraçarem a carreira de Juiz de Direito, dispostos a abandonar o “abismo da vaidade, da ambição, das seduções de toda espécie”, com o fito de praticar a verdadeira justiça.



**Ato de promoção, termo de  
compromisso e posse e  
ato de aposentadoria**



## Ato de promoção para o cargo de Desembargador do TJPE<sup>26</sup>



<sup>26</sup> Documento original disponibilizado pelo Memorial da Justiça – TJPE – relativo à nomeação para o cargo de Desembargador, assinado em 30 de janeiro de 1951.

## **Ato de promoção para o cargo de Desembargador do TJPE**

### **Ato n. 581, de 30 de janeiro de 1951<sup>27</sup>**

O Governador do Estado, tendo em vista a lista tríplice que foi apresentada pelo Presidente do Tribunal de Justiça resolve nomear o Juiz de Direito – padrão “T”, da 11ª Vara da Comarca da Capital, Bel. Tomaz de Aquino Cirilo Vanderlei, para exercer o cargo de Desembargador – padrão “V”, daquele Tribunal, vago em virtude do falecimento do Bel. Roderick Vilarim de Vasconcelos Galvão.

---

<sup>27</sup> PERNAMBUCO. Ato n.581, de 30 de janeiro de 1951. **Diário Oficial [do] Estado de Pernambuco**, Poder Executivo, Recife, PE, ano 28, n 24, 31 jan. 1951.

## Termo de compromisso e posse no cargo de Desembargador do TJPE<sup>28</sup>

Termo de compromisso e posse de Backland Tomaz de Aquino  
Ciriaco Vandenbergue, no cargo de Desembargador do Tribunal de  
Justiça do Estado de Pernambuco

No primeiro dia do mês de Janeiro de ano do nascimento  
de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e noventa e  
e um (1951) escorregimo segundo (6<sup>ta</sup>) da Republica, neste Ci-  
dade de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, no edificio do  
Palacio da Justica, no primeiro (1<sup>o</sup>) andar, sala no 2<sup>o</sup> andar e sala  
no Gabinete do Presidente do Tribunal de Justica, perante o  
Exmo. Sr. Desembargador Heitor D'Almeida da Silva e Melo,  
Presidente do Tribunal de Justica, compareceu o Backland  
Tomaz de Aquino Ciriaco Vandenbergue e exhibiu o titulo  
do cargo de Desembargador do Tribunal de Justica de Per-  
nambuco, para o qual foi nomeado pelo ato 4.584 que  
interfere e extende a quatro, do dia trinta (30) do mes de Janeiro  
do corrente ano, do Exmo. Sr. Governador do Estado, perante  
o compromisso legal e tomou posse do referido cargo  
do que se faz constar, em juizo desta Secretaria, Chefe da  
Secretaria, no impedimento assistido de Sr. Secretario, lavrei-  
o presente termo que vai assinado pelo Exmo. Sr. Desembargador  
Presidente e pelo compromissado.

Ante a mim e a Cida e mais presentes  
Raimundo Gomes de Azevedo

<sup>28</sup> Termo de Compromisso e Posse no Cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco, assinado em 1º de fevereiro de 1951.

## **Ato de aposentadoria no cargo de Desembargador do TJPE**

### **Ato n. 1.100, de 26 de fevereiro de 1964<sup>29</sup>**

O Governador do Estado, atendendo ao que requereu o Bacharel Tomaz de Aquino Cirilo Vanderlei, Desembargador do Tribunal de Justiça, e à vista do Parecer emitido pelo Consultor Geral do Estado, resolve aposentá-lo no referido cargo nos termos e com as vantagens de que trata o artigo 150 da Lei número 4.386, de 18 de abril de 1962, visto contar mais de trinta anos de serviço público.

---

<sup>29</sup> PERNAMBUCO. Ato n.1.100, de 26 de fevereiro de 1964. **Diário Oficial [do] Estado de Pernambuco**, Poder Executivo, Recife, PE, ano 61 n. 46, 27 fev. 1964.

## **Acórdãos**



**Apelação Cível n. 37.163**  
**Embargante: A Rizzo Irmãos e Cia. Ltda.**  
**Embargado: O Estado de Pernambuco**  
**Relator: Des.Thomaz Wanderley**  
**Câmaras Cíveis Reunidas**

EMENTA: – Produtos alimentares de origem animal. Fiscalização nos centros de consumo pela autoridade sanitária local. Sobre o interesse comercial do produtor ou vendedor prevalece a garantia do interesse comum da saúde do consumidor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos infringentes do julgado na Apelação Cível n. 37.163, da Comarca do Recife, sendo embargante – a Rizzo Irmãos e Cia. Limitada – embargado – O Estado de Pernambuco.

Acordam, unanimemente, em Câmaras Reunidas, os Desembargadores do Tribunal de Justiça de Pernambuco, reportando-se ao relatório de fls. 292v., em desprezar os embargos infringentes opostos ao acórdão de fls. 270v. que, assim, fica confirmado pelos fundamentos da sentença de primeira instância por ele adotados com razão de decidir.

Custas pelo Embargante.

Na realidade, a mercadoria mencionada na inicial, objeto da invocada proteção possessória, foi enviada do seu centro de produção no Estado do Rio Grande do Sul, pelo embargante, para a cidade nordestina de João Pessoa, de onde foi reembarcada para esta Capital em 29 de maio de 1946, vindo, já então, consignada à firma desta praça Martins Pires & Cia.

E, sem embargo do certificado n. 20, da Inspetoria Regional da Divisão de defesa Sanitária Animal, de João pessoa, a verdade é que a dita mercadoria foi ali condenada pelo respectivo Departamento de Saúde Pública que, desse fato e do reembarque dos 150 fardos de carne para o Recife, deu conhecimento ao Diretor do Departamento de Saúde Pública de Pernambuco (fls. 5, 6 e 35).

Diante disso, a autoridade sanitária local promoveu as diligências necessárias à segurança da saúde dos consumidores.

E, examinadas as amostras de todos os fardos da referida mercadoria, chegou à conclusão de que ela não estava em condições de ser exposta ao consumo.

Assim procedendo, a autoridade responsável pela Saúde Pública em Pernambuco exerceu atribuição que lhe é própria, em face do Dec. Lei n. 5.919, de 25 de outubro de

1943, uma vez que a mercadoria em questão se achava evidentemente num centro de consumo, como é o Recife.

E é de ver que o resultado daquele exame foi inteiramente confirmado em juízo, pela vistoria com arbitramento, feita *ad perpetuam rei memoriam*, concluindo, a maioria dos peritos, pela imprestabilidade de toda a carne vistoriada.

A sentença de 1ª instância e o acórdão embargado que a confirmou não poderiam dar pela procedência do interdito proibitório, a menos que sobrepujasse o interesse comercial do produtor ou vendedor à indispensável garantia da saúde comum dos consumidores, o que é inadmissível.

Recife, 11 de junho de 1951.

Gennaro Freire – Presidente  
Thomaz Wanderley – Relator  
João Jungmann  
Luiz Marinho  
João Tavares  
Coutinho  
Corrêa de Araújo  
Fui Presente – Dirceu Borges

**Agravo de Petição n. 47.132**  
**Agravante: Dr. Helvécio de Albuquerque**  
**Agravados: O Juízo e Instituto Tecnológico do**  
**Estado de Pernambuco**  
**Relator: Des. Thomaz Wanderley**  
**Primeira Câmara Cível**

EMENTA: A lei pode autorizar a reestruturação e, pois, a organização de carreira de cargos anteriormente considerados isolados e iguais por decisão judiciária. De tal sentido, quanto às autarquias estaduais, é o art. 52 §§ 1º e 2º da Lei n. 2.622, de 30 de novembro de 1956. A coisa julgada em favor do funcionário em semelhante contingência não lhe assegura mais do que a opção pela disponibilidade remunerada, com as vantagens obtidas em juízo em face da lei anterior, ante a subsequente extinção do cargo isolado do qual era titular e criação da carreira.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 47.132, desta Capital, sendo Agravante Dr. Helvécio Cavalcanti de Albuquerque. Agravados – O Juízo da 16ª Vara e o Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco.

O Dr. Helvécio Cavalcanti de Albuquerque, funcionário autárquico do Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco, impetrou mandado de segurança ao Dr. Juiz da 16ª Vara desta Capital, contra a Portaria n. 29, de 16 de maio de 1957, do Dr. Diretor daquela autarquia estadual, na parte em que classificou o requerente como tecnologista nível 21, para o fim de, anulada essa classificação ilegal, se lhe atribuir o nível 22, concedido na mesma Portaria, a cinco tecnologistas cujos cargos são iguais ao seu e isolados.

Invoca, em apoio do pedido, o art. 162, §6º da Constituição Estadual, bem como a decisão judiciária que, em face do art. 21, parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.739, de 24 de julho de 1947, já reconheceu a igualdade entre os mencionados cargos, por considerá-los isolados. E alega, em resumo: que os atuais cargos de tecnologista da mencionada autarquia são os seus antigos cargos de químicos, de um dos quais era titular o requerente, então classificado, em virtude de decisão judiciária, no padrão P; que o Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco não podia, em face do art. 21 parágrafo único do citado Decreto-Lei n. 1.739, sua lei institucional, transformar, como pretendeu, aqueles cargos de carreira, diferenciando-os em várias classes, sendo, por isso, nulo semelhante ato e cabível a concessão da segurança, inclusive

para o efeito de pagamento da diferença entre os níveis 21 e 22, a partir de 1º de janeiro de 1957, quando foi estabelecida.

O requerido prestou a informação de fls. 22 a 25, seguindo-se o parecer do Doutor Promotor Público, contrário ao pedido e à sentença de fls. 35 a 36 v., que denegou a segurança impetrada, visto não reconhecer direito líquido e certo, na pretensão de requerente.

Este interpôs, da mesma sentença, agravo de petição que foi admitido e contraminutado, tendo o Dr. Juiz *a quo* mandado subir o recurso.

Nesta instância, o Exmo. Sr. Dr. Subprocurador Geral do Estado emitiu o parecer de fls. 51, pelo não provimento do agravo.

Verifica-se que o agravante, na vigência irrestrita do art. 21, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.739, de 24 de julho de 1947 e até 31 de dezembro do ano de 1956, era, na verdade, titular do cargo de químico do Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco, cujos vencimentos, até certo tempo do padrão O, foram depois elevados ao padrão P, em cumprimento da decisão judiciária que, à base do art. 163 (atual 162), §6º, da Constituição do Estado, reconheceu o direito a essa equiparação, por considerar isolados e iguais os cargos de químicos da mesma autarquia. Iguais por serem da mesma natureza, importância e responsabilidade e das mesmas

atribuições, sendo, além disso, isolados. E eram isolados porque, por lei (cit. art. 21, parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.739), estavam sujeitos a provimento, todos por concurso de provas, excetuados os exercícios em comissão, o que excluía o regime de promoções, característico da carreira funcional (ver documento de fls. 6 a 12).

Mas, também é certo que semelhante regime legal foi modificado pelo art. 52, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 2.622, de 30 de novembro de 1956, onde, logicamente, se estende a todas às autarquias estaduais o imperativo da reestruturação dos quadros do pessoal encarregado da execução do serviço público em cada entidade estatal.

De fato, para a revisão pura e simples dos vencimentos dos funcionários autárquicos, atribuição normal das autarquias por seus órgãos competentes, seria desnecessária uma autorização ou determinação de lei estadual, ante a autonomia administrativa e econômica da qual são dotadas. De sorte que o sentido lógico do citado art. 52 e seus parágrafos da Lei 2.622 referida outro não é, se não, a reestruturação dos quadros de funcionários autárquicos, à semelhança do que o mesmo diploma legal estabeleceu para o funcionalismo público do Estado, o que bem se vislumbra no §2º do mesmo artigo, sobre alterações posteriores.

Foi, naturalmente, com esse entendimento, que o Egrégio Tribunal de Justiça prestigiou, em julgado, a reestruturação dos quadros de outra autarquia – Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco –, feita pelos seus órgãos competentes, em cumprimento daqueles mesmos dispositivos da Lei n. 2.622.

Por eles, conseqüentemente, ficou modificado o rigor do art. 21, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.739, de 24 de julho de 1957, de modo a poder ser reestruturado, em outras bases, o quadro de funcionários do Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco, o que acarreta evidentemente, a possibilidade legal da criação da carreira de tecnologistas, constante na Portaria impugnada que, assim, não padece de ilegalidade.

O regime do funcionalismo público não é contratual, mas, legal ou estatutário. Ao funcionário vitalício ou estável pertence o exercício da função pública, mas não o cargo em si mesmo, que, por natureza, é do serviço público e pode, por lei, ser extinto, modificado, reestruturado, conforme ditar o interesse coletivo.

Em semelhante contingência, a coisa julgada em favor do funcionário público não lhe assegura mais do que a opção pela disponibilidade remunerada, com as vantagens obtidas em juízo em face da lei anterior, ante a subsequente

extinção do cargo isolado do qual era titular e criação duma carreira.

Outro, aliás, não é o direito assegurado ao funcionário estável, em caso semelhante, pelo art. 189, parágrafo único, da Constituição Federal.

Os efeitos da coisa julgada, em matéria de equiparação de cargos públicos, não se podem estender à reestruturação desses cargos, determinada por lei posterior. São limitados à situação jurídica existente ao tempo do julgado.

Poderia o requerente ter pleiteado a sua disponibilidade como químico padrão P, com a correspondente remuneração, tanto quanto lhe foi reconhecido por decisão judiciária. Aceitou, porém, o seu aproveitamento no cargo de carreira nível 21. E já, agora, não é possível a equiparação ao nível 22, por importar isso em revogar a criação da carreira, hoje legalmente existente.

Acordam, pois, unanimemente, os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco em negar provimento ao agravo para confirmar como confirmam a sentença recorrida. Custas pelo agravante.

Recife, 15 de abril de 1958.  
Thomaz Wanderley – Presidente e Relator  
Dirceu Borges  
Rodolfo Aureliano  
Fui Presente – Otávio de Amorim

**Apelação Cível n. 51.112**  
**Apelante: Elisa Borba V. da Silveira e outros**  
**Apelada: Juvenila Cortez Nejaim**  
**Relator: Des. Thomaz Wanderley**  
**Primeira Câmara Cível**

EMENTA: Consignação em pagamento dos alugueres, acrescidos das taxas de água e de saneamento. Além dessas taxas e da majoração de tributos, outras não podem ser exigidas sobre o preço da locação residencial. Mas, insuficiente o depósito da quantia devida, improcede a ação, desprezadas as apelações da locadora e dos locatários.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 51.112, do Recife, entre partes: Apelantes – Dona Juvenila Cortez Nejaim, Dona Elisa Borba Veloso e outros. Apelados – os mesmos.

Acordam, por votação unânime, os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, integrado neste, os relatórios de fls. 117 e verso e de fls. 98 a 100, com os acréscimos de fls. 118 verso e 124, em negar provimento às apelações interpostas da

sentença de fls. 98 a 102, por Dona Juvenila Cortez Nejaim, Dona Elisa Borba Veloso da Silveira, Dona Adalgisa Cristina de Melo Albuquerque, Dona Heloisa Fontes Braga, todas viúvas, Dona Ahite dos Guimarães Peixoto, solteira, Dr. Jayme Buarque de Gusmão, Pedro Alves Batista, José Peixoto de Alencar e Alcides Moura, sendo apelados, respectivamente, os mesmos, para confirmar, como confirmam, à vista dos seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão apelada que, bem inspirada na lei e na prova dos autos, julgou improcedente a ação de consignação em pagamento dos alugueres e taxas de água e esgotos dos apartamentos números 4, 13, 5, 1, 16, 15, 6 e 3 do Edifício Líbano, à rua do Hospício, n. 859, desta cidade, proposta contra Dona Juvenila Cortez Nejaim, proprietária, pelas demais apelantes, havendo como insuficiente o depósito relativo àquelas taxas e, ao mesmo tempo, excluir, como ilegal, a exigência de contribuição dos locatários demandantes, para as despesas de força e luz, imposta pela ré. Custas de cada um dos recursos pelos respectivos apelantes.

Na verdade, o que além do valor dos alugueres dos referidos apartamentos foi depositado, a título de taxas de água e de esgotos, corresponde a quantia menor do que a exigida pelo Departamento de Saneamento do Estado, de acordo com a tabela constante do Decreto n. 477, de 30 de dezembro de 1959, posta em execução desde 1º de janeiro

último, como o demonstrou, à evidência, a douta sentença apelada, à vista dos elementos oficiais fornecidos por aquela autarquia.

Se no referido mês de janeiro aquelas taxas foram pagas pelos acionantes com certa majoração reclamada pela demandada, a verdade é que esse aumento ainda era inferior ao estabelecido na tabela oficial, exigível da proprietária dos apartamentos locados aos autores.

E a vigente lei do inquilinato, no seu artigo 8º, permite que o preço da locação residencial seja acrescido das taxas de água e de saneamento no seu valor integral.

Mas, somente por desatender a esse dispositivo legal, é insuficiente o questionado depósito e, pois, improcedente a ação.

Afora isso e a majoração de tributos sobre o prédio locado, posterior a 31 de dezembro de 1941, não pode o aluguer do prédio residencial ser acrescido de nenhuma outra contribuição, desde a vigência da Lei n. 1.462, de 26 de outubro de 1951, cujo artigo 1º modificou a redação do artigo 8º da citada Lei n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950.

E aí não há o que distinguir entre a locação por contrato escrito e a de tempo indeterminado, nada importando, portanto, que, nos contratos de fls. 25 a 45, celebrados a partir do ano de 1957, esteja estipulada a contribuição de força e luz.

Trata-se, no caso, de uma expressa proibição da lei, contra a qual as partes não podem pactuar validamente.

Pelo visto, é de se confirmar a sentença recorrida, negado provimento a ambas as apelações.

Recife, 18 de outubro de 1960  
Pedro Cabral – Presidente  
Thomaz Wanderley – Relator  
Rodolfo Aureliano



# **TERCEIRA PARTE**

## **DOCTRINA**



## Prescrição de ação penal<sup>30</sup>

Sentido amplo do termo libelo no artigo 85, § 6º da Consolidação das Leis Penais. As leis de processo não podem influir no reconhecimento da prescrição.

Segundo o nosso direito escrito, a prescrição da ação penal se consuma nos mesmos prazos estabelecidos para a da condenação. Todavia pode variar o critério de aplicação desses prazos, conforme seja ou não considerada a pena concreta correspondente ao crime, uma vez que a gradação resultante do reconhecimento de circunstâncias acessórias, com o individualizar a pena, corresponde à justa medida da punição.

A lei penal, ao fixar os prazos de prescrição da condenação, guiou-se por um critério de proporção entre a pena imposta e o tempo decorrido após o julgado, proporção que não é e nem poderia ser rigorosamente matemática, porque a prescrição, sem deixar de ter em conta a gravidade do crime, funda-se principalmente na inutilidade da punição a se efetuar em época muito distanciada da condenação ou do delito.

---

<sup>30</sup> WANDERLEY, Thomaz de Aquino Cyrillo. In: Arquivo Forense, Recife, v. 1, p. 76-81, out. 1939.

Assim, o prazo de prescrição não deve ir além do necessário para a eficiência da punição no tempo, levada na devida conta, a justa medida dessa punição, isto é, a individualização da pena, frente às circunstâncias agravantes e atenuantes da responsabilidade.

Quando se trata de prescrição da condenação, nenhuma dificuldade se oferece, de vez que a sentença condenatória, irrecorrível, já fixou a pena a ser cumprida, que é a mesma a prescrever.

Igual facilidade não existe na hipótese de prescrição da ação, porque, na falta de condenação definitiva, é preciso, antes de tudo, se conhecer a pena a que, por ventura, esteja sujeito o acusado.

A lei forneceu os meios de se resolver o problema, determinando que a prescrição da ação penal regulará pela pena abstratamente cominada, ou pela que **for pedida no libelo**, ou pela que se impuser em sentença de que somente o réu tenha recorrido (Consolidações das Leis Penais, art. 85, §6º).

Aí está, portanto, um duplo critério para a determinação da pena reguladora da prescrição da ação:

- a) a pena abstrata, ou seja, o máximo da pena cominada na lei em relação ao crime atribuído ao acusado;
- b) a pena concreta, isto é, a que for pleiteada pela

acusação ou imposta por sentença de que somente o réu tenha recorrido.

É evidente que o primeiro critério só se autoriza na absoluta impossibilidade de aplicação do segundo. Do contrário, ficaria o juiz com o arbítrio de elastecer o prazo da prescrição, o que seria absurdo.

Mas, quanto ao critério da pena concreta, se há acordo unânime no tocante à condenação imposta por sentença de que apenas o acusado interpôs apelação, surgem divergências quanto à **condenação pedida no libelo**, ou mais propriamente, quanto ao sentido em que se deve entender a palavra libelo empregada pelo legislador penal.

Para uns que a tomam em sentido restrito ou processual, ela significa a peça do processo ordinário, devidamente formalizada, isto é, contendo o ponto de vista da acusação deduzido por artigos.

Entendem outros que o termo libelo é ali empregado no sentido lato e comum de acusação.

Para os primeiros, só nos processos em que o acusador oferece o libelo articulado, após a pronúncia, deve a prescrição da ação se basear na pena pedida nesse libelo.

Para os últimos, mesmo nos processos em que a **acusação**, sem assumir a forma solene de um articulado, se afirma na promoção final do Ministério Público ou do

acusador particular, o pedido de condenação serve de fundamento para a contagem do prazo da prescrição.

Como se vê, a questão debatida é exclusivamente processual e, portanto, sem a menor repercussão possível no campo do direito material, único a regular a prescrição penal a que está vinculado o interesse público.

Se a legislação processual se destina à eficiente aplicação das leis substantivas dando vida ao direito, ela teria mentido totalmente à sua finalidade, sempre que impossibilitasse ou dificultasse o reconhecimento e a aplicação do direito material. A forma não deve jamais prejudicar a essência. *Le fond emporte la forme*, é hoje axioma vencedor em matéria de processo.

Não compreendo como se possa aplicar o disposto no art. 85 §6º da vigente codificação penal, ao sabor das leis de Direito Judiciário. Um exemplo bastará para ilustrar o assunto: Antes da vigência do Decreto-Lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938, o crime previsto no artigo 300, §1º da Consolidação citada se incluía na competência do tribunal do júri. No processo respectivo, proferida a pronúncia, era obrigatório o oferecimento do libelo em forma articulada e a prescrição poder-se-ia regular pela pena nele pleiteada.

Hoje, excluído esse crime da competência do júri e incluindo, conseqüentemente, na do juízo singular (Decreto-

Lei n. 167 citado, art. 3º), será lógico contar-se o prazo da prescrição segundo o máximo da pena cominada na lei penal, pelo simples fato de se substituir o libelo acusatório articulado pela promoção fundamental do acusador?

Evidentemente não.

Se a lei penal autoriza o reconhecimento da prescrição da ação segundo o ponto de vista do libelo, é claro que, com isso, ela visa evitar o conhecimento do mérito das provas e a imposição de pena por parte do juiz, sempre que, após a prática do crime, tenha decorrido o tempo necessário para a prescrição da pena pedida pelo acusador, seja mediante articulado ou simples promoção.

O acusado que estiver em semelhantes condições, adquire o direito de exigir perpétuo silêncio sobre o processo, direito irrenunciável, por interessar à coletividade.

Então não compete mais ao juiz dizer se houve ou não o crime, se ficou ou não provada a responsabilidade do réu, se este é merecedor de uma pena maior ou menor. Cumpre-lhe, tão somente, em face da acusação e à vista do tempo decorrido, declarar extinta a ação penal por efeito da prescrição que apaga o caráter delituoso do fato.

Haveria flagrante e injustificável desigualdade de tratamento, se esse direito fosse reconhecido apenas aos réus processados pela forma ordinária, isto é, com as formalidades

da pronúncia e do libelo deduzido por artigos, restringindo-se para os réus submetidos ao processo sumário, correspondentes, aliás, aos crimes de menor gravidade, o critério da pena concreta, a condenação imposta em sentença de que somente ele tenha apelado. Sim, porque esse tratamento desigual não encontra apoio no Direito Penal positivo que nenhuma distinção estabelece em favor dessa ou daquela forma de processo.

Com a prerrogativa que, antes da Constituição de 1934, tinham os Estados Federados no tocante à legislação processual, situação que ainda hoje não foi modificada em seus efeitos, senão no que respeita aos processos incluídos na competência do tribunal do júri, era natural suceder que o mesmo crime fosse objeto de processo, cuja forma poderia variar de Estado a Estado, exigindo a lei processual do Estado A, o libelo propriamente dito que, no Estado B, poderia ser dispensado e substituído por uma simples promoção fundamentada.

Se essa divergência de formas processuais viesse a influir na prescrição, o resultado seria que a ação concernente ao mesmo crime seria considerada prescrita pela Justiça de um Estado, e não prescrita pela de outro, o que atentaria contra a unidade do Direito Penal dentro do país.

Objeta-se que, se o juiz, usando de sua faculdade

de apreciar as provas, pode condenar o réu quando o acusador, colhendo convicção diversa, tenha concluído pela absolvição, poderá, com razão maior, aplicar ao acusado uma pena mais grave do que a pedida pela acusação.

A objeção é inconsistente, atentos os seguintes motivos:

1º No caso do acusador pedir a absolvição do réu, é lógico que não há libelo, pois todo libelo é acusação. Desaparece, portanto, o objeto da acusação que é precisamente a hipótese do libelo prevista no artigo 85, §6º daquela Consolidação.

É claro que, em caso semelhante, deve o juiz se pronunciar segundo a sua convicção que certamente se pode afirmar no sentido da responsabilidade do réu, mas sem tomar em consideração os motivos de majoração da pena.

2º Por mais estranha que, à primeira vista, possa parecer essa medida de política criminal, ela não é senão a aplicação fiel do que se passa no processo ordinário.

Com efeito, no julgamento perante o tribunal do júri, não é possível o reconhecimento de circunstância agravante que não tenha sido articulada no libelo ou na própria sessão de julgamento, pelo acusador. É o direito expresso nos artigos 78, IV e 80 *in fine*, combinado este com o artigo 21, II do Decreto-Lei n. 167, já citado.

De sorte que não pode absolutamente o júri proferir condenação mais grave do que a pleiteada pela acusação. E motivo não há para se dar maior poder ao juízo singular, precisamente nos crimes de menor gravidade, quando é certíssimo que os acusados têm direito a igualdade de tratamento, qualquer que seja a forma de processo a que respondam.

Assim, os que incidem em processo sumário não podem, só por isso, ficar privados de um direito que a lei estabelece em favor de todos os acusados, sem distinção de crimes nem de ritos processuais.

O nosso processo sumário caracteriza-se pela simplicidade da forma, mas sem nenhum prejuízo dos interesses da acusação e da defesa. Incluindo-o, para efeito de julgamento definitivo, na competência do juiz togado, entendeu logicamente o legislador que o libelo deduzido por artigos era uma desnecessidade, de vez que o magistrado não precisa de formular quesitos para ele próprio os responder.

Exigiu, porém, a fundamentação do parecer final do representante do Ministério Público (Código de Processo Criminal Consolidado do Estado de Pernambuco, art. 285, §4º).

Ora, se a promoção final deve ser fundamentada, é claro que ela tem de apreciar as provas no que se refere ao crime, à autoria e às circunstâncias em que ela ocorreu. E, de

acordo com os fundamentos de sua promoção, o Ministério Público formulará as suas conclusões, solicitando, por fim, a aplicação do Direito aos fatos que reputarem provados.

Assim, quando o pedido final do acusador tiver por objeto a aplicação de determinada pena, a sua promoção terá força de libelo, pouco importando que não apresente a forma de um articulado. Pode-se mesmo afirmar sem exagero que, nos processos sumários, a promoção final, devidamente fundamentada como a exige a lei, é um elemento mais seguro para o efeito da individualização da pena do que o próprio libelo do processo ordinário, visto como este ainda está sujeito à contestação, discussão e provas no plenário e, portanto, à modificação do seu ponto de vista, com repercussão na gradação da pena, ao passo que aquela, a promoção final do processo sumário, se baseia em provas definitivas tanto da acusação como da defesa, insusceptíveis de modificação pelos meios comuns até o julgamento final.

Conclusão: se o libelo do processo ordinário, apesar de não representar em todos os casos a acusação definitiva (citado Decreto-Lei n. 167, art. 78, IV), pode servir de base para o cálculo da prescrição da ação penal, motivo não há para se negar idêntico efeito à promoção final do processo sumário que contém, devidamente fundamentada, a acusação irretratável. Salvo melhor juízo.

## Avaliação do dano causado pelo crime<sup>31</sup>

As relações entre a ação civil e a penal oriundas do delito têm constituído objeto de grande controvérsia na doutrina com reflexo no direito positivo de várias nações, podendo se identificar, ao confronto de opiniões e de disposições legais referentes ao assunto, os três importantes sistemas de que nos fala A. J. da Costa e Silva no seu Código Penal comentado, a saber:

- a) o sistema da independência das suas ações que encontrou guarida na Alemanha, Holanda, Inglaterra e Estados Unidos da América do Norte;
- b) o da interdependência, vitorioso em países como a França e a Bélgica;
- c) o da solidariedade, adotado na República Argentina, Peru etc.

No primeiro sistema, há inteira independência entre as duas ações que correm em jurisdição diversas, a civil e a criminal, sem nenhuma preferência de uma sobre a outra no tocante à precedência do processo e ao efeito da sentença que só constitui *res judicata* na ação em que é proferida.

No segundo sistema, que apresenta maior

---

<sup>31</sup> WANDERLEY, Thomaz de Aquino Cyrillo. **Arquivo Forense**, Recife, v. 2, p. 29-36, jan. 1940.

complicação dada a variedade de pormenores, o ofendido, ao propor a ação de ressarcimento do dano pode optar entre a jurisdição civil e a criminal; e a sentença nesta proferida produz cousa julgada no civil.

Escolhida uma jurisdição, a parte não pode variar, – *electa una via recluditur regressus ad alteram* –, sendo também de notar que a prescrição da ação penal acarreta a da ação civil.

O terceiro, preconizado por Benthan, partindo do princípio de que a reparação do dano, como a imposição da pena, é de interesse público, reconhece um vínculo de solidariedade entre as duas ações que, por isso, devem correr conjuntamente no juízo criminal, atribuindo ao Ministério Público o encargo de promover, *ex officio*, a condenação do acusado ao ressarcimento do dano causado pelo crime (vide autor e obra citados, comentários ao art. 31, II).

Entre nós, o regime da conjunção das ações foi adotado pelo velho Código Criminal de 1830, o que mereceu o elogio de João Vieira, por serem convertidas em lei, neste particular, as aspirações de Bernardo Pereira de Vasconcelos, colaborador daquele monumento legislativo. Elogio sensato e merecido porque o sistema da solidariedade é o que melhor atende ao imperativo da satisfação integral.

Confirma esse conceito a aceitação das ideias de Bentham sobre o assunto, no seio de congressos e assembleias de juristas, como o Congresso Penitenciário e de Antropologia Criminal de Roma, (1885), a segunda sessão da União Internacional de Direito Penal de Berne, (1890) etc.

Galdino Siqueira no seu Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, n. 473, registrando esses informes, chega a afirmar que:

ou a indenização do dano será, como regra, função do juiz criminal, provocado pelo Ministério Público ou de ofício, ou será uma ilusão, como tem sido até aqui, mesmo para os ofendidos não desprovidos de recurso pecuniários.

Mas, a conquista do Código Criminal do Império em assunto tão interessante estava fadada a uma curta duração.

Onze anos depois, a Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, com seu artigo 68, deteve, ou melhor, anulou, neste particular, o avanço do Direito pátrio nos seguintes termos:

A indenização em todos os casos será pedida por ação cível, ficando revogado a art. 31 do Código Criminal e o §5º do artigo 269 do Código do Processo. Não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato e sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.

Proscrito ficou, assim, o sistema da conjunção ou solidariedade das ações derivadas do delito, em benefício do

sistema da independência, embora temperado com a restrição constante da parte final do dispositivo legal acima transcrito.

Mereceu essa orientação as preferências do legislador penal de 1890 e do legislador civil de 1916, o primeiro deixando ao último a competência para regular a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (Código Penal, art. 70) e este, aceitando o encargo com as mesmas restrições constantes do citado artigo 68 da Lei 1.841, reproduzida literalmente na segunda parte do artigo 1.525 do Código Civil.

A limitação a que aludimos se funda também em parte no artigo 69, letra b, da vigente codificação penal que estabelece, como um dos efeitos da condenação criminal, a obrigação de indenizar o dano, a cargo do condenado.

De sorte que, nos casos de condenação resultante de prática de delito que ocasione dano, não restará à jurisdição civil mais do que a liquidação, por isso que a obrigação de ressarcir o dano causado já está necessária e definitivamente reconhecida na sentença condenatória, a menos que se trate de culpa exclusivamente civil por delito de outrem (Código Civil, art. 1.521 e alíneas), caso em que o responsável, unicamente pelo dano, só no juízo civil poderá ser acionado e condenado, visto ser estranho ao processo penal.

Mas, se a ação penal é julgada improcedente, quer por falta de provas do crime ou da autoria, quer em vista de absoluta incapacidade de imputação do acusado sob qualquer das modalidades que caracterizam as causas dirimentes da responsabilidade, ou ainda na hipótese de não ser intentada a ação penal, ressalvado fica ao ofendido o direito de discutir, na jurisdição civil, a questão do dano e de exigir a indenização que no caso couber.

E é para esses casos, como para os de culpa puramente civil por delito de terceiro, que a nossa legislação adotou, sem nenhuma restrição, o sistema da independência das ações.

Fora daí, a sentença criminal influi no juízo do cível nos termos do artigo 69, letra b, da Constituição das Leis Penais e do artigo 1.525 do Código Civil, ora deixando àquela, não mais do que a liquidação e execução da sentença condenatória no que toca ao dano, ora prejudicando qualquer procedimento anterior, como acontece no caso de considerar o juiz criminal, justificado o fato.

Considerada esta última hipótese, é de ver que, no conceito da existência do fato é implícita a ideia da sua qualificação legal, ou seja, no caráter delituoso que o afeta, pois, se a ação do réu se enquadra em qualquer das causas

justificativas penais, não há crime e, conseqüentemente, não há, em regra, dano a indenizar.

É que, segundo o sistema de nossa legislação civil, o conceito do dano ressarcível corresponde ordinariamente ao do ato ilícito; e, só por exceção, nos casos expressos em lei, o pode exceder (Código Civil, artigos 159, 160, I e II e parágrafo único, 1.519, 1.520 e parágrafo único e 1.540).

Encarada a questão por esse prisma, nota-se a possibilidade de depender, em parte, a ação civil da ação penal, não sendo, porém, verdadeira a recíproca, porque, para o juiz criminal, a obrigação de indenizar o dano é efeito exclusivo da sentença condenatória sobre a qual nada influi o julgado civil.

Mas, em qualquer hipótese, a avaliação do dano, a partir da vigência da citada lei de 3 de dezembro de 1841, passou a constituir procedimento estranho à ação penal, para incidir na competência do juízo do cível e mediante a iniciativa do ofendido.

Entretanto, contra esse critério tem-se feito sentir ultimamente uma reação que denuncia a probabilidade de se restabelecer o sistema consagrado no Código Criminal do Império.

O Decreto n. 24.797, de 14 de julho de 1934, que criou o selo penitenciário, estabeleceu no seu artigo 2º, alínea 5, a taxa de 10% acrescida sobre a importância a cujo pagamento fosse condenado o responsável pela indenização do dano produzido por infração penal. Esse dispositivo legal, em face da legislação do país que ele, como lei especial, não chegou a alterar explícita nem implicitamente, atenta a indeterminação em que incorre, só poderia ser cumprido no juízo da liquidação e execução, isto é, na jurisdição civil..

Notada, por certo, a inconveniência de se adiar por longo tempo a cobrança da taxa penitenciária até que a sentença cível a tornasse exigível, foi tentada uma providência para afastar o mal, incluindo-se no Regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.441, de 8 de fevereiro de 1937, o seguinte dispositivo que constitui o parágrafo único do seu artigo 18:

O valor do dano deverá ser apurado durante o processo de instrução criminal; e quando da prova não resultarem elementos suficientes, poderá o juiz nomear peritos para a fixação da importância a ser paga para indenização.

A medida, porém, era inoperante e não podia ter repercussão no campo de Direito Judiciário, por isso que o citado Decreto n. 1.441 baixado pelo Presidente da República em plena vigência do regime constitucional iniciado em 16 de julho de 1934, não tinha força de lei nem mesmo podia ir além do que está disposto na lei regulamentada.

Claro é, assim, que a citada disposição regulamentar carecia de autoridade para derogar o artigo 70 da Consolidação das Leis Penais e artigo 1.525 do Código Civil. Falecia-lhe o cunho da autoridade legislativa.

Hoje, entretanto, ao que nos parece, está modificada a situação. O recente Decreto-Lei n. 1.726, de 1º de novembro de 1939, já está em vigor, insistindo na instituição da taxa de 10% sobre a importância do dano causado pela infração penal (art. 2º, alínea V) contém as seguintes determinações:

Art. 36 – Continuam em vigor as disposições do Decreto 24.797, de 14 de julho de 1934, e 1.441, de 8 de fevereiro de 1937, desde que não tenham sido expressamente revogadas por esse decreto-lei ou não colidam com as suas disposições.

Art. 37 – Ficam revogados o inciso 8º, do art. 2º, do Decreto n. 24.797, de 14-7-1934, e o inciso 1, letras a), b) e e) do art. 31 e o art. 32 do Decreto n. 1.441, de 8 de fevereiro de 1937.

Ora, o citado decreto-lei, publicado na vigência da Constituição, de 10 de novembro de 1937, tem de ser cumprido integralmente, de vez que o Presidente da República é atualmente o órgão, não só das funções executivas, como das legislativas.

Ele declara em vigor as disposições do aludido Decreto n. 1.441 que não tenha expressamente revogado ou

que não colidam com as novas determinações. Entre as normas expressamente revogadas, não está incluída a do artigo 18, parágrafo único, daquele regulamento que, além disso, não colide com as do pré-falado decreto-lei.

Daí se conclui que o citado dispositivo regulamentar, anteriormente inexecutível, tornou-se de cumprimento obrigatório, a partir da vigência do Decreto-Lei n. 1.726 que o aprovou e lhe atribuiu força executiva.

Ao juiz da instrução criminal, portanto, compete atualmente colher, não só as provas do crime e da autoria, como os elementos necessários para fixação do valor do dano causado pelo delito.

Poderá parecer que a recente lei sobre o selo penitenciário incorre na mesma indeterminação notada no Decreto n. 24.797, na parte relativa ao juízo competente para liquidação do dano, pois, a primeira reproduziu fielmente o disposto no artigo 2º, alínea V, do último. E, assim, o regime da legislação anterior permaneceria incólume, à vista do artigo 4º da Introdução ao Código Civil.

Concordaríamos com essa opinião, se não fora o disposto nos artigos 36 e 37 do Decreto-Lei n. 1.726 retro copiados. Eles, porém, estão em vigor e oferecem elementos para a melhor interpretação do seu artigo 2º, alínea V, que, assim, deve ser entendido em harmonia com o sistema adotado pelo legislador.

O que antes era simples dispositivo regulamentar, inexecutável por exceder os limites das atribuições do Poder Executivo, foi posteriormente aprovado por lei de cumprimento obrigatório e incorporado na legislação vigente.

Aquela indeterminação, portanto, não existe em face da interpretação sistemática da recente lei do selo penitenciário. Ao contrário, o que existe é o estabelecimento de uma nova orientação no que respeita à avaliação do dano resultante de infração penal, orientação que se afirma no sentido de incluir esse procedimento no âmbito da própria ação em que se pleiteia a imposição de pena.

Objetar-se-á que, mesmo no caso de ser esta a verdade jurídica, a finalidade da nova lei é exclusivamente a cobrança da taxa penitenciária sobre a importância do dano, não atingindo, portanto, os interesses do delincente e do ofendido, no que toca ao *quantum* da indenização.

Em abono dessa objeção, poderia ser invocado o princípio consagrado em nosso Direito, segundo o qual “a lei só se revoga ou derroga por outra lei; mas a disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial [...]” (Introdução ao Código Civil, art. 4º).

Esta é, de fato, a regra geral que, entretanto, sofre exceções nos casos expressamente previstos no final do

próprio dispositivo que a institui e nos seguintes termos: “[...] senão, quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explícita ou implicitamente”.

De sorte que a lei especial pode revogar a geral quando se referir ao seu assunto, alterando-a ainda que de modo implícito.

Para tanto, basta que haja inconciliável oposição entre as duas leis, incompatibilidade formal, de modo a não se poder executar a nova sem destruir a antiga. (Carvalho Santos – Código Civil Interpretado, vol. 1, art. 4º, n. 8).

Mas, ao que entendemos, é precisamente esta a situação criada pelo Decreto-Lei n. 1.726 em relação ao anterior regime da liquidação do dano, que antes era proibida, mas hoje é obrigatória no curso da ação penal.

Afirmar que, no caso, a lei especial visa tão somente a liquidação da multa proporcional ao valor do dano e que, por isso, não afeta aos direitos do ofendido e do criminoso, é atribuir ao legislador o intuito menos digno, de exigir o pagamento de uma taxa calculada, não sobre a importância real do dano, mas sobre um valor abstrato e arbitrário.

A liquidação da taxa penitenciária pressupõe necessariamente a avaliação do dano, do mesmo modo que o acessório pressupõe o principal.

Do contrário, teríamos de marchar para o regime do arbítrio e da confusão.

Atentos aos motivos apresentados, parece-nos haver no assunto uma derrogação das leis que o disciplinavam, mas, limitada à questão da oportunidade e do ambiente da avaliação do dano, procedimento que volta a ser incluído na esfera da ação penal, sempre que esta for ajuizada, ressalvado ao ofendido o direito de ampla discussão na jurisdição civil, tanto nos casos de absolvição do acusado, fundada na falta de provas do crime ou da autoria, ou na hipótese de absoluta incapacidade de imputação, como no caso da ação penal não ser intentada.

A derrogação também não atinge as regras fundamentais estabelecidas nos artigos 1.537 e seguintes do Código Civil para liquidação das obrigações resultantes de atos ilícitos, normas que deverão ser observadas no juízo criminal, no tocante à avaliação do dano.

Tal é a nossa desautorizada, mas sincera opinião.

Aguardemos, porém, a lição dos estudiosos e a orientação da jurisprudência na fixação do verdadeiro sentido da nova lei sobre o selo penitenciário.

## A pena fundamental<sup>32</sup>

O novo Código Penal, consagrando um melhor critério de individualização da pena, definiu, ao lado das causas **comuns** de majoração ou minoração das sanções penais, as causas **especiais** de aumento ou de diminuição da pena e determinou que os acréscimos ou os descontos resultantes de causas especiais se façam na razão de quotas fixas (v.g. 1/3 da pena), ou de quotas variáveis dentro de determinados limites, por exemplo: entre 1/6 e 1/3 da pena.

Daí, a necessidade do cálculo dos aumentos ou das reduções especiais e, por consequência, da fixação de uma base deste cálculo, para o duplo efeito de se conhecer a quantidade da pena a ser adicionada ou abatida e de figurar como termo das operações de soma ou de subtração.

Terá o Código regulado com precisão a maneira de se fazer o cálculo?

Veja-se o seu art. 50:

A pena que tenha de ser aumentada ou diminuída de quantidade fixa ou dentro de determinados limites é a que o juiz aplicaria

---

<sup>32</sup> WANDERLEY, Thomaz de Aquino Cyrillo. **Arquivo Forense**, Recife, v. 11, p. 19-25, jul./out. 1942.

se não existisse causa de aumento ou de diminuição.

À primeira vista é possível que este dispositivo penal não deixe grande impressão. Mas, o hermenêuta há de dar a toda expressão de lei o valor que lhe é próprio, sob pena de prejudicar o trabalho de interpretação.

É bem visível a finalidade da citada norma: – orientar o juiz na escolha da quantidade da pena que deverá servir de base do cálculo de aumento ou diminuição que a lei autoriza em face de causas **especiais**. Pelo menos, é isto o que afirma o n. 26 da Exposição de Motivos do projeto que o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, converteu no vigente Código Penal.

Assim, “a pena que tenha de ser aumentada ou diminuída...” é, sem dúvida, a pena **base** ou **fundamental**. Base ou fundamento, de quê? Evidentemente, do cálculo daquele aumento ou daquela diminuição. O outro elemento do cálculo é a quota que pode ser **fixa** (diga-se, 1/3 da pena base) ou variável entre determinados extremos (seja: de 1/6 a 1/3 da pena fundamental).

Fora daí, confesso-o sinceramente, ainda não cheguei a compreender a utilidade nem a finalidade da chamada pena **base**. E é precisamente o desejo de aprender, que me anima a expor os motivos que, até hoje, me

impediriam de aderir à autorizada opinião dos intérpretes no sentido de se fixar, como coisa necessária, a pena fundamental para sofrer a influência das circunstâncias agravantes e atenuantes.

Os motivos são estes:

a) as agravantes e atenuantes não atuam sobre a punição na razão de quantidade fixa de pena ou de quantidade variável dentro de certos limites que a lei tenha determinado. Portanto, elas não estão contempladas na expressão: – “A pena que tenha de ser aumentada ou diminuída de quantidade fixa ou dentro de determinados limites”, empregada no citado artigo 50. E, excluídas daquela expressão legal, seria ilógico considerá-las compreendidas na cláusula final do mesmo dispositivo de lei – “se não existisse **causa de aumento ou de diminuição**”. Ilógico, porque, quando tal fosse a verdade, a pena base para agravantes e atenuantes só seria autorizada quando, além da **comum** modificação da pena, se tivesse de fazer **aumento** ou **diminuição** de **quantidade fixa** ou **dentro de limites determinados**.

Em outros termos: no artigo 50, o pensamento principal é restringir o conceito da pena base como o afirma a sua expressão inicial, o que impede a interpretação da sua cláusula final como uma ampliação desse conceito, a menos que se atribua do legislador uma flagrante contradição; e

bastaria isto para autorizar a mudança de rumo.

Mas, a Exposição de Motivos coloca a questão nos seus verdadeiros termos:

26. No artigo 50, é explicado que, nos casos de aumento ou diminuição de pena, segundo uma quota fixa ou dentro de determinados limites (exemplos: arts. 12 § único, 22 § único, 51, §1º, 121, §1º, 133, §3º), o aumento ou diminuição será feito tendo-se por base a pena que o juiz aplicaria segundo a regra geral, isto é, se não ocorresse a causa especial de majoração ou redução [...].

E não há confusão possível entre essa causa **especial** e as agravantes e atenuantes previstas no Código.

b) Afora o citado artigo 50, não há outro dispositivo penal que institua ou defina a pena base. O próprio artigo 42 não tem essa finalidade específica, visto como visa à **aplicação** da pena em geral, estabelecendo o critério de orientação do juiz para a escolha da pena, quando alternativa, e para a determinação da quantidade, não da pena **fundamental**, mas, da sanção penal **aplicável** ao delincente. É claro que, se for necessária na espécie levada ao pretório, a pena base, ela deverá ser fixada à vista dos elementos de que cogita o artigo 42, verificados no caso concreto. Aí, porém, não está a instituição da pena fundamental, senão, e simplesmente, o critério de sua determinação, quando indispensável, como caminho para o resultado final que é a sanção **aplicável**. Aliás, esse critério apenas auxilia à solução

do problema que tem a sua chave ainda no artigo 50: –  
abstração da causa de aumento ou de decréscimo da pena.

c) as agravantes e atenuantes são, ao que me parece, elementos de fixação da pena fundamental quando esta for exigida. Com efeito: ela é a pena que o juiz aplicaria na ausência de causa de aumento ou diminuição. Ora, em caso semelhante, o juiz aplicaria a sanção que lhe parecesse **justa**, em face das provas. E a punição nunca seria justa se não sofresse a influência dos agravantes e atenuantes provados no processo.

Se outra é a verdade jurídica, há de se chegar necessariamente à conclusão de que, em certos casos, o juiz terá de fixar sucessivamente **duas penas** fundamentais: uma, para crescer ou decrescer por força da atuação **simplesmente** das agravantes e atenuantes; e outra que será a sanção que o juiz **aplicaria** (já computadas àquelas circunstâncias), porém que, de fato, **não aplicará**, por ser ainda sujeita a aumento ou diminuição, resultante da causa **especial**.

d) Quisesse o legislador instituir a pena base para atuação das agravantes e atenuantes, à semelhança do que fez em relação às causas **especiais** de aumento e diminuição das punições nada mais natural do que estabelecer uma norma em termos como estes: –

A pena a ser agravada ou atenuada é a que o

juiz aplicaria se não houvesse circunstância agravante nem atenuante.

Mas, o legislador não adotou este ponto de vista.

Podará fazê-lo o juiz, por conta própria? Que fundamento encontrará na lei para fazer corresponder a cada agravante e a cada atenuante uma porção de pena a ser adicionada à base, ou deduzida?

Dir-se-á que, sem isto, seria impossível à instância superior, no provimento do recurso que visasse exclusivamente a anular os efeitos das agravantes ou atenuantes, reduzir ou elevar a condenação aos seus justos limites.

O argumento tem inegável fundo de justiça. Mas toda a sua expressão assenta no Direito **formal**. É bem sabido que a sentença pode ser recorrida no todo ou em parte; e que a parte não atacada pelo recurso passa em julgado.

É de ver, porém, que o sistema processual está subordinado ao da lei material em cuja esfera está evidentemente compreendida a atuação das agravantes e atenuantes, quer se trate dos seus efeitos, quer se cogite da maneira de atingi-los.

No antigo Código, a matéria era claramente disciplinada nos artigos 37 a 42 e artigo 62, §§ 2º e 3º.

Hoje, ela está regulada com melhor vantagem

para a Justiça nos artigos 42 e seguintes do Código em vigor. A inovação no assunto consistiu principalmente em ser abolida a tabela legal da penalidade, para se instituir a pena relativamente indeterminada. O juiz tem a faculdade de determinar a quantidade da pena aplicável, não ao seu puro arbítrio, mas dentro dos extremos legais e à consideração de certos elementos, inclusive os **circunstanciais** do crime (citado art. 42).

E do termo genérico – circunstâncias – não há como excluir as agravantes e atenuantes, a menos que se possa distinguir onde a lei não distingue.

A reforma, ao que parece, visou de preferência aos efeitos das circunstâncias modificativas em função da individualização da pena, deixando subsistir quanto à sua maneira de atuação, a tradição do nosso Direito Penal. Assim, em vez de se fazer corresponder a tais elementos acidentais do delito uma quantidade arbitrária de pena, o que cumpre é fixar a pena aplicável, em quantidade maior ou menor, vistos os motivos de majoração ou de minoração e a preponderância de uns ou de outros (arts. 42 e 49).

O relativo arbítrio concedido para a individualização da pena não pode ser privativo do juízo da 1ª instância. Há de exercê-lo também o juiz do recurso, embora nos limites da discussão do assunto submetido a seu julgamento.

e) o Código alude, é certo, a circunstâncias que **agravam** e que **atenuam** a pena (art. 43 e 48) podendo, assim, parecer necessária uma pena base para ser agravada ou atenuada.

Creio tratar-se de simples impropriedade de expressão, pois, em rigor, não se pode dizer que haja agravação nem atenuação de **pena**.

A responsabilidade pelo crime cometido, esta sim, pode estar agravada ou atenuada.

E o juiz tem de se inteirar da responsabilidade penal do criminoso tal como lhe apresentam as provas, sem possibilidade, em regra, de distinguir uma responsabilidade maior ou menor do que a real.

É que o crime, com seu cortejo de circunstâncias agravantes ou atenuantes e de outros elementos acidentais a que a lei atribui valor como índice da responsabilidade do delinquente, forma um todo que não se pode desagregar sem prejuízo da espécie jurídico penal que ele realiza. Certo que a configuração do delito em si mesmo depende tão somente da reunião dos seus elementos essenciais. Uma vez, porém, caracterizada a infração com estes elementos, dá-se a adesão dos acidentais que ocorrem ou se valorizam com a própria prática do crime.

Desenha-se, assim, a figura do delito que o juiz tem de estudar tal como se apresenta. Deformá-la para a apreciação de traços isolados, mesmo acessórios, é perder a visão de conjunto, única que pode produzir a verdadeira impressão do crime tal como foi cometido, e, portanto, da responsabilidade que ele acarreta.

A pena não tem existência autônoma. Ela só se concretiza em face de uma responsabilidade definida e na proporção dessa responsabilidade. Proporção, menos matemática do que jurídica, que se estabelece **de uma vez**, na medida justa, não excedente do âmbito legal da punição.

A instituição da pena base como critério sistemático da repressão do crime subordina-se visivelmente a um outro critério que, todavia, parece não ser adotado pelo legislador, como regra de punição; o critério da indagação do dolo ou da culpa **por etapas**; critério em si mesmo dispersivo, considerada a impossibilidade de ser identificado isoladamente cada um dos valores estreitamente relacionados aos demais, que, só no conjunto, tem expressão verdadeira.

A meu ver, a lei não obriga ao juiz a declaração de que a agravante X e a atenuante Y valem **um dia, um mês** ou **um ano** de detenção ou de reclusão, nem que são avaliadas em 10, 100 ou 500 mil réis. O que ela quer é a aplicação da pena na medida da responsabilidade do criminoso.

Considerada essa em toda a sua extensão, segue-se a imposição da pena sem necessidade de nenhum cálculo numérico (art. 42).

Só em casos de exceção, previstos na lei, haverá necessidade desse cálculo. Quais são eles?

Todos aqueles em que a lei autorizar o aumento ou diminuição da pena, na razão de quotas fixas ou variáveis entre limites determinados. Aí, a necessidade do cálculo acarreta a da pena **base** (art. 50).

Mas, o verdadeiro ponto de partida ainda é a responsabilidade penal, embora, por exceção expressa em lei, na medida maior ou menor do que a real, pois, o juiz tem de recorrer ao artifício de esquecer a existência da causa especial de aumento ou de diminuição.

Por tudo isso, concluo que a pena **fundamental** é medida de exceção que, portanto, se deve empregar somente nos casos especificados na lei. Não há que ampliar a sua aplicação a situações não contempladas na sua disciplina.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

## Crime e casualidade<sup>33</sup>

I – Na linguagem vulgar, não é raro falar-se em crime casual para exprimir fato objetivamente contrário à lei penal, mas cometido sem dolo nem culpa.

A expressão encerra um flagrante choque de ideias, contradição a que não escapou a própria lei de repressão do crime, em vigor no país até 31 de dezembro de 1941. Para exemplo, basta citar o seu artigo 27, § 6º, com esta infeliz redação: “Não são criminosos [...] os que cometerem o crime casualmente, no exercício ou prática de qualquer ato lícito feito com atenção ordinária”.

Crime era “a violação imputável e culposa da lei penal”, segundo a definição do artigo 7º, daquele estatuto.

O fato casual, resultante da prática regular de um ato lícito repele a ideia de culpa.

Não há possibilidade de conciliação entre os dois conceitos.

Na lei penal referida, há outros exemplos de impropriedade de expressão, que não foram poupados pela

---

<sup>33</sup> WANDERLEY, Thomaz de Aquino Cyrillo. **Arquivo Forense**, Recife, v. 13, p. 25-30, jul./out. 1943.

crítica. A legítima defesa é situação incompatível com a prática de crime. Entretanto, o descuido da linguagem empregada nos artigos 32, §2º, e 34 chegou a ponto de declarar justificado o crime cometido em legítima defesa.

O mesmo defeito se vê no artigo 28, cuja expressão puramente gramatical está longe de traduzir o verdadeiro pensamento do legislador, chegando a investir contra o sistema da lei e até contra o senso comum. De fato, a ordem de cometer crime nunca poderia ser considerada uma causa justificativa em favor de quem a cumprisse por obediência legalmente devida a superior legítimo, mesmo não havendo excesso nos atos nem na forma da execução.

É que, antes de tudo, semelhante ordem seria manifestamente ilegal; e, mais do que isso, ela constituiria uma das modalidades do próprio mandato criminal (art. 18, § 2º).

Era necessário colocar a questão nos seus verdadeiros termos; e isto foi feito no art. 229 que, além de responsabilizar criminalmente o executor de ordens ou requisições ilegais, estabeleceu o tríplice critério para reconhecimento da ilegalidade de requisições e ordens.

Na verdade, se os termos empregados fossem precisos, seria impossível apreender-se o sentido lógico dos dispositivos sobre causas justificativas em face do artigo 7º, a

não ser que a consciência jurídica não repugnasse o absurdo de ver justificadas certas violações imputáveis e culposas da lei penal.

Mas, a existência do crime depende do concurso dos seus elementos essenciais comuns: o objetivo, constituído por ação ou omissão proibidos pela lei penal, e o subjetivo, que consiste no dolo ou na culpa *stricto sensu*.

É princípio corriqueiro.

II – Enquanto isso a noção de casualidade é incompatível com a intenção de lesar o direito alheio tutelado pela codificação penal, e com a omissão de diligências, cautelas e perícia que possam salvaguardar um tal direito. É outra vulgaridade.

No próprio direito penal positivo anterior, sem embargo da incoerência apontada, é verdadeira esta conclusão, em presença do citado artigo 7º, cujo dispositivo era de importância nuclear.

Daí, sempre ter entendido que o artigo 27, §6º, da Consolidação das Leis Penais não definia uma dirimente da responsabilidade penal, eis que as causas dirimentes atuam direta e exclusivamente sobre o elemento moral da infração, eliminando-o por completo, deixando, porém, subsistir o elemento material, coisa que se não pode verificar no fato

casual. É o ensinamento do acatado mestre Lima Drumond que, num argumento irresponsável, faz sentir o seguinte:

O caso previsto no Cód. Penal (refere-se ao de 1890), art. 27 § 6.º deixa subsistir a vontade inteligente e livre, acrisolada mesmo – pode-se dizer, porque se encontram a inteligência e a vontade livre de modo atento, cauteloso e prudente, isto é, como é lícito concebê-los no conceito jurídico do caso fortuito que se contrapõe ao da culpa *stricto sensu*, cujo característico é a imprudência, negligência ou desatenção. O que se encontra no dispositivo do § 6.º do art. 27 do Cód. Penal é uma magnífica definição de caso fortuito. (Autor cit. Direito Criminal - Lições, 2ª edição, pág. 149).

Igualmente faz sentir Galdino Siqueira, não constituir, a casualidade, uma causa dirimente, chegando mesmo a considerar desnecessária a disposição do artigo 27, §6º, em face do disposto no artigo 24 da citada Consolidação. (Direito Penal Brasileiro. Parte Geral – n. 218).

Mas, a ordem de exposição do assunto focalizado no Livro I, Título III, da predita codificação, deu lugar à opinião de que o legislador atribuiu ao caso fortuito o caráter de dirimente, pelo fato mesmo de o ter contemplado num dos incisos do artigo 27 que enumera dirimentes.

Parece frágil o argumento. O legislador não deu o conceito de causa dirimente nem de causa justificativa, deixando subsistir, portanto, como verdadeiro, o conceito

doutrinário compatível com os princípios filosóficos em que a lei se inspirou.

III – As causas dirimentes residem no sujeito: as justificativas, no próprio fato. E, entre a casualidade e a incapacidade de imputação, não pode haver nexo causal.

Creio que o legislador penal de 1890 não confundiu noções distintas, como são as de causas de dirimência e de justificação. Deve-se-lhe fazer esta justiça.

A confusão resultou apenas da imprecisão de linguagem e da falta de método na exposição da matéria. Não é confusão de ideias, mas de expressão das ideias.

O citado artigo 27 não se limita a enumerar as causas de eliminação do elemento subjetivo do crime, taxadas nos seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º. Vai além, chegando ao ponto de deixar à margem a pessoa do agente, para se ocupar exclusivamente do fato casual.

O Código Penal vigente não fez grande alteração neste particular. Mas tem sobre o outro, a vantagem da clareza, propriedade de expressão e melhor sistematização do assunto.

Sob o ponto de vista do elemento moral, manteve a classificação dos crimes em dolosos e culposos. Dentro desta orientação, estabeleceu a regra da punibilidade apenas pela prática de fato previsto como crime, quando dolosamente cometido, excetuados os casos expressos na lei. E a exceção

refere-se evidentemente aos delitos culposos (art. 15 e parágrafo único).

A seguir, cuida dos casos de isenção de pena por erro de fato, por coação irresistível e por estrita obediência à ordem não manifestamente ilegal de superior legítimo. Nesses casos, subsiste o caráter criminoso do fato, cabendo a responsabilidade ao terceiro que determinou o erro, ou ao autor da coação ou da ordem (arts. 17, § 2º, e 18).

Passa então a lei a classificar as causas justificativas ou, na expressão do Código, excludentes da criminalidade do fato – estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito (art.19 alíneas I, II e III).

Os artigos 22, 23 e 24, §1.º classificam as causas dirimentes da responsabilidade, norteando-se pelo critério biopsicológico que pressupõe, no agente mentalmente enfermo ou retardado, ou no afetado de embriaguez completa e fortuita, a incapacidade de entendimento ético-jurídico e de autodeterminação.

IV – Em nenhuma das classes apontadas se faz alusão especial à casualidade. Estará ela fora da órbita das causas excludentes do crime?

A resposta negativa se impõe desde que se considere a natural impossibilidade de dolo e de culpa *stricto*

*sensu* na causação do fato casual, e, ainda, a impossibilidade da existência do crime sem dolo e sem culpa.

Poderá parecer que a solução se encontra exclusivamente no citado artigo 15 e parágrafo único: Mas, é simples aparência, porque este dispositivo penal não reconheceu causa de impunibilidade que não esteja contemplada e padronizada na classificação a que temos aludido.

Ele cogita da impunibilidade num sentido geral, o que não seria bastante para dispensar a especificação das causas. Exemplo: o artigo 19 especifica as causas que excluem o caráter criminoso do fato previsto como crime, isto é, as circunstâncias objetivas que excluem a culpa no sentido amplo; o artigo 15, parágrafo único, proíbe a punição de quem comete o fato em semelhantes condições. Matar alguém é fato previsto como crime; mas, cometido em legítima defesa, dito fato não reveste o caráter de crime, evidentemente porque não o informa a intenção de matar, mas a de defender-se de uma agressão atual injusta. E aí, a ausência de dolo é a razão jurídica da impunibilidade prevista no artigo 15, parágrafo único.

Os dois dispositivos citados se harmonizam e se completam, não havendo entre eles diferença maior do que a do gênero para a espécie.

Razoável, portanto, é enquadrar-se a casualidade na secção que, por natureza, lhe convém. Ela exclui o elemento moral do crime e é absolutamente incompatível com a situação prevista nos artigos 17, 18, 22, 23 e 24 §1º do Código Penal. Reside no próprio fato.

Assim, não há como negar-lhe um lugar na especificação do artigo 19. Embora o último lugar, que nem por isto perde a importância.

Exercício regular de direito – Síntese admirável que põe ao abrigo da proteção da lei tudo o que o homem pode ter de mais precioso na vida em sociedade: o gozo normal dos seus direitos.

Já o Código Civil excluía da classe dos atos ilícitos, os praticados no exercício regular de um direito reconhecido (art. 160, alínea I, *in fine*): Tais atos são lícitos, sem nenhuma restrição.

Esse dispositivo passou a dominar no Direito Penal vigente como causa excludente de crime, com a mesma amplitude que lhe dá o Direito Civil.

Não há, pois, que fazer restrição, nem mesmo quanto à conduta da vontade em relação ao resultado. Voluntário ou involuntário, não é criminoso o resultado da ação, quando esta é pura e simplesmente o exercício regular de um direito.

Não pode haver diversidade de fundamento jurídico para a absolvição do automobilista que voluntariamente destrói, no intuito de abrir passagem, a cerca construída no leito da estrada pública por ato arbitrário do proprietário de terreno adjacente, e para a do motorista que, não obstante o emprego de toda a diligência, prudência e perícia exigíveis, involuntariamente atropela e fere a um transeunte.

É o exercício regular do direito de desempenhar a profissão que impede o reconhecimento do dolo no primeiro caso, e da culpa, no segundo.

Mas, irregular que seja o exercício do direito, haverá na primeira hipótese o crime de dano e na segunda, o de lesão culposa.

V – A casualidade, como qualquer outra justificativa, deve ser apurada na instrução criminal. A sentença que em definitivo a reconhece faz coisa julgada no cível, *ex vi* do disposto no artigo 65 *in fine* do Código de Processo Penal.

Reconhecê-la, pois, em face de meras informações do inquérito policial e mandá-lo arquivar é solução injurídica, pelo mesmo motivo que o é o arquivamento de inquérito fundado em indícios de legítima defesa, ou de

estado de necessidade, ou de estrito cumprimento de dever legal.

De interesse público é que a sentença, em face da prova, declare como verdade jurídica a natureza de um fato previsto como crime, porém, isento de criminalidade por motivo contemplado na lei. E na casualidade este efeito não falha.

## Equivalência potencial das provas<sup>34</sup>

1 – Muito longe não vai o tempo em que o Direito Judiciário se apegava a preconceitos ditados por um formalismo que teve a sua época. A classificação das provas num sentido de hierarquia era um dos importantes aspectos desse sistema legal que situava a ação do juiz num estreito círculo de possibilidades fora do qual não se justificava o reconhecimento do fato como objeto de aplicação do Direito.

A lei não se limitava a regular o processo; impunha ao juiz uma tarifa de provas organizada *a priori*, que condicionava a formação da certeza. Indiretamente, o legislador influía no julgamento pelo engenhoso mecanismo em que se fabricava a certeza legal.

O que isso representava, em última análise, era a falta de confiança no juiz, em desprestígio do próprio Estado que legisla, governa e julga por intermédio dos órgãos competentes.

Atribuía-se ao magistrado, como era natural, a inteira responsabilidade do julgamento. Restringia-se-lhe,

---

<sup>34</sup> WANDERLEY, Thomaz de Aquino Cyrillo. In: Arquivo Forense, Recife, v. 15, p. 46-51, out. 1944.

porém, a faculdade de investigar a verdade que a sentença deveria proclamar. E, não raro, a justiça falhava por impossibilidade de atingir a verdade formal, não obstante palpitar no processo a verdade substancial.

Não é que se vedasse ao julgador a avaliação de cada meio de prova, isoladamente considerado. O exercício dessa faculdade era garantido de maneira a possibilitar o repúdio da mentira e do erro veiculado em documentos, perícias e testemunhos.

A dificuldade surgia precisamente daquela velada intromissão do legislador no setor da administração da Justiça, estabelecendo, *a priori*, um critério de eficiência das provas e, em regra, manietando o juiz na colheita do material preciso para identificar a verdade e distribuir justiça.

2 – Contra esse estado de cousas, reagiu fortemente o moderno Direito Judiciário, abrindo uma fase de maior confiança no desempenho da função judicante.

O Código de Processo Civil, em execução desde 1940, empreendeu uma grande reforma instituindo um sistema de que certamente é ponto culminante o artigo 118, favorável ao princípio do livre convencimento do juiz, em face dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, a menos que a lei considere determinada forma como da substância do ato.

Faz sentir Pedro Batista Martins que os fatos e circunstâncias que ao juiz cumpre atender, ao sentenciar, são os constantes dos autos e nunca os que lhe vierem ao conhecimento por informações de outra fonte, afastado assim o perigo do arbítrio absoluto ou da ditadura judicial. Não se trata de julgar por intuição; trata-se, isto sim, da liberdade de apreciação do valor da prova “que não é mais taxado algebricamente pela lei” (autor citado Comentário ao Código de Processo Civil, vol. I, n. 32).

Já em princípios de 1838, fazia-se entre nós o ensaio da salutar inovação por obra do Decreto-Lei n. 167, no tocante ao processo penal do júri. E o novo Código de Processo Penal completou a obra, consagrando o princípio do livre convencimento em presença da prova existente nos autos (art. 157).

Abolido o critério da certeza legal, ocupou o seu posto o critério da certeza moral. É um traço marcante da grande reforma que tem a sua justificação no pressuposto da existência de uma magistratura moralmente idônea, cientificamente habilitada e praticamente capaz.

Verdadeiro esse pressuposto, ele representará uma grande conquista no campo da aplicação do Direito. Conquista que foi confiada à guarda e ao zelo dos magistrados, agora com as suas responsabilidades dilatadas na mesma

medida em que se lhes fortaleceu a autoridade.

3 – No conceito legal do livre convencimento está implícito o da equivalência das provas consideradas em abstrato, ou seja, a sua equivalência potencial. Ante o legislador, atendidas as expressas ressalvas, os meios de prova podem ser igualmente valiosos para a formação da certeza. Confissão, testemunho, documentos, perícias, exames, indícios, são provas igualmente capazes de produzir convicção, motivo não havendo para se fazer, *a priori*, uma classificação pelo critério de eficiência.

E aí está a razão de ser do livre convencimento que, sem isso, seria um princípio incongruente ou inútil.

Só em face do caso concreto, é que se poderá fazer o estudo comparativo das provas colhidas nos autos e reconhecer a excelência de uma sobre outras, o valor real de cada uma por efeito da maior ou menor força da convicção que apresentarem, meditados em cada caso, todos os fatores do valor da prova. É tarefa que o legislador com muito acerto confiou ao juiz, embora, com pequenas limitações plenamente justificadas.

Assim, em matéria cível, desde que a forma seja indiferente à validade do ato, não é proibida ao juiz a aceitação de qualquer prova como motivo de certeza e fundamento da decisão. O que importa é que a prova tenha a força de

convencer, pois, é justamente aí que está a razão da sua aceitação ou da preferência que se lhe dá sobre outra de sentido diverso e de menor expressão. Do juiz se exige a demonstração do seu convencimento, que não pode resultar de elementos estranhos ao processo, removido, assim, o perigo de julgamento de puro arbítrio.

Em certos assuntos, a aplicação do novo sistema tem chamado a atenção dos estudiosos e, não raro, se travam brilhantes discussões nos meios forenses. Para exemplo, veja-se a questão da prova do pagamento, que, para uns, deve consistir na quitação devidamente formalizada, enquanto outros a subordinam ao princípio que regula a prova dos contratos em função do valor da obrigação, e ainda outros a consideram isenta de restrições, salvo se o pagamento se operar mediante especial acordo de vontades, como acontece na *datio in solutum*, hipótese em que o valor e a natureza do objeto limitam a prova.

A controvérsia nasce de duas questões, a saber:

a) a quitação formal é estabelecida *ad solemnitatem* ou *ad probationem tantum*?

b) o pagamento é sempre um contrato?

Sem pretensão que em mim seria temerária de discutir o assunto, confesso a minha simpatia pela opinião dos

intérpretes menos exigentes, por me parecer mais afeiçoada ao sentido do artigo 118 do Código de Processo Civil.

Ele contém uma regra e uma exceção. E esta não pode ser invocada senão nos casos que evidentemente estão na sua restrita esfera traçada pelas exigências das leis substantivas em matéria de prova. Ampliá-la na elástica medida das conclusões doutrinárias é arriscar-se a desfigurar o sistema da lei.

Em matéria penal, domina também o critério da equivalência potencial das provas, desde que não se trate de provar o estado das pessoas nem o elemento material do crime de fato permanente.

Muitas restrições se têm feito ao valor do inquérito policial como elemento de convicção, certamente porque não oferece as mesmas seguranças da instrução criminal em juízo. Talvez, porém, a diferença não seja tão grande quanto parece. Aqui e ali a mentira se atreve ao seu trabalho de destruição; e só o homem verdadeiramente digno desse nome oferece segurança contra esse mal. O homem digno manifesta a verdade em qualquer lugar, perante qualquer autoridade. O mentiroso também não encontra obstáculos para mentir, pois lhe falta a única barreira intransponível – a verdadeira educação moral.

Ainda no passado sistema, o inquérito podia

oferecer apreciáveis elementos de prova. Sem falar no corpo de delito, que é a base do procedimento criminal nos delitos que deixam vestígios, pode-se citar a confissão do acusado, bem como, os depoimentos de testemunhas, como provas bastantes para o decreto de prisão preventiva.

Hoje em dia, tais elementos podem influir não só para aquele efeito, como para a pronúncia e para a condenação. Tudo está no poder de convicção que apresentarem no caso concreto ante a apreciação das provas feitas em juízo.

Veja-se, no assunto, o ensinamento de Espínola Filho, no seu excelente Código de Processo Criminal Anotado, vol. I, n. 41.

4 – Mas, a equivalência potencial das provas não é regra indeclinável. Sofre as restrições impostas pelo legislador a bem de um interesse de maior importância, de um ideal mais elevado que consiste na manutenção integral do sistema geral do Direito pátrio.

O ato cuja existência legal depende de determinada forma não pode ser provado por forma diferente, sob pena de se admitir um choque do direito formal com o direito material, o que seria absurdo, pois, a razão existencial do processo é a aplicação do Direito.

Quem pensaria em provar com testemunhas, confissão, exame de escrita, por melhores que fossem, uma obrigação cambial cujo “título” nunca existiu? A transferência de domínio de imóveis por ato entre vivos, sem a transcrição no Registro Geral de Imóveis? A compra e venda de bem de raiz de valor além de Cr\$ 1.000,00, a adoção etc., sem a escritura pública?

Esses e outros atos necessariamente adstritos a forma são os ressalvados no final do artigo 118 do Código de Processo Civil.

E ocorre então indagar: nos outros contratos civis, de valor superior a Cr\$ 1.000,00, permanece a restrição feita a prova exclusivamente testemunhal?

É a lei civil que restringe, neste particular, o valor da prova por testemunho (art. 141).

Visto, pois, o princípio da hierarquia das leis, é de se manter a restrição. Nos contratos comerciais excedentes da taxa legal, vale a mesma observação.

Não é matéria estranha ao programa da lei substantiva a garantia dos direitos que define. E um dos aspectos dessa garantia é a prova que torna certo o fato como objeto da aplicação da lei.

Portanto, a disciplina processual da prova nunca se poderia sobrepor as expressas exigências do direito

material. Dentro dessa relatividade, é que entendo o princípio do livre convencimento definido no artigo 118 do C.P.C.

No juízo criminal, a equivalência potencial das provas também não é regra absoluta. Quanto ao estado das pessoas, serão observadas as restrições à prova estabelecida na lei civil, diz o artigo 155 do Código de Processo Penal.

E mais: quando a infração penal deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado (art. 158).

Impossível que seja o exame de corpo de delito, por terem desaparecido os vestígios da infração, a prova testemunhável poderá suprir-lhe a falta (art. 167).

Daí, resulta que o elemento material da infração penal de fato permanente não pode ser provado senão por dois modos:

- a) – exame de peritos, sempre que possível, profissionais;
- b) – por testemunha, quando impossível o exame direto.

A confissão, os documentos e os indícios, mais impressionantes que sejam, são elementos imprestáveis para semelhante fim.

5 – A equivalência das provas como base do

critério do livre convencimento existe simplesmente em potência como medida bastante para possibilitar a formação da certeza moral. Na realidade dos pleitos, o que se vê com tristeza é um verdadeiro suplício imposto ao juiz na investigação da verdade que uns procuram colocar às vistas do magistrado, enquanto outros teimam em expulsá-la do pretório.

No seio dessa contradição de ideias, de fatos e de caracteres é que cabe ao juiz a ingrata missão de separar o joio do trigo para lhes dar destinos merecidos.

## O inquérito policial<sup>35</sup>

1 – O princípio de separação entre a função policial e a judicatura, segundo a tradição do nosso Direito, tem as suas raízes na legislação portuguesa, apontando-se como fase inaugural a época em que as autoridades locais deixavam de acumular as funções civis e militares. O documento legislativo que o consagrou é o 2º Foral da Vila Real, de D. Diniz, com este imperativo: “A justiça fique aos juízes e o Alcaide-mór só tenha a guarda do Castello”. O preceito foi mantido nas Ordenações Afonsinas, como nas Manuelinas e nas Felipinas, com o mandamento:

Todo o Alcaide prenderá por mandado do juiz e doutra guiza nom, salvo, em aquêlles casos que deve; e os que êlle por sy prender, leve-os perante o juiz ante que vão ao Castello.

Mais tarde, o declínio da instituição dos Alcaldes pequenos determinou certa confusão, sendo atribuídas aos juízes ordinários muitas funções policiais, até que o alvará de

---

<sup>35</sup> WANDERLEY, Thomaz de Aquino Cyrillo. In: Arquivo Forense, Recife, v. 18, p. 21-26, jan./abr. 1946.

25 de junho de 1760, com a finalidade de assegurar a separação, criou o lugar de Intendente Geral da Polícia.

Mas dito alvará fugiu ao seu principal objetivo, porque colocou na dependência do Intendente Geral da Polícia as funções dos juízes e Corregedores, de maneira a aumentar a confusão anteriormente reinante, situação que se manteve até o ano de 1825.

A Portaria de 4 de novembro do ano por último referido instituiu os comissariados de polícia, atribuindo ao Intendente Geral e seus Delegados, a nomeação dos Comissários. Estas autoridades eram incumbidas de funções policiais.

Em 1827, foram criados pela Lei de 15 de outubro os juízes de paz nas freguesias e capelas curadas, com atribuições policiais, quer administrativas quer judiciárias, organização conservada pelo Código de Processo Criminal de 1832 que, além disso, determinou que um dos juízes de direito das cidades populosas seria o Chefe de Polícia.

Predominou então, em nossa organização policial o sistema político, adotado na legislação inglesa, segundo o qual, a polícia é sempre **administrativa** e os seus atos independem de autorização judiciária, quer se destinem à prevenção dos delitos, quer tenham por objeto a prisão dos delinquentes para submetê-los à ação da Justiça. Por este

sistema, a polícia é competente para determinar a prisão, quer em flagrante quer preventiva, investigar o corpo de delito e tomar as primeiras informações, não podendo, porém, inquirir testemunhas nem praticar outro ato que acarrete contestação ou importe direta acusação.

Em 1841, a Lei de 3 de dezembro deu preferência ao sistema histórico que atribui à polícia certas funções judiciárias e relativo arbítrio destinado a assegurar a energia aos seus meios de ação (Lei n. 261, art. 4º §§ 1º a 11 e art. 5º).

Constituiu-se então a polícia em hierarquia administrativa que se compunha do Chefe de polícia, Delegados e Subdelegados com o poder de prender, processar e, em determinados casos, julgar, o que contrastava com a organização liberal do Código de Processo Criminal de 1832, que cometia o serviço de polícia aos juízes de paz, cuja investidura se fazia por eleição.

Para execução da Lei n. 261, o governo imperial baixou o Decreto n. 120, de 31 de janeiro de 1842, que, embora filiado ao sistema histórico no tocante à organização policial, iniciou a marcha para o sistema jurídico plenamente vitorioso trinta anos após. Aquele decreto instituiu a polícia judiciária, ora com funções judicantes ora como simples colaboradora das autoridades judiciárias, o que é expresso no seu artigo 58 §§ 6º e 13. Pelo último destes incisos, a polícia

judiciária, nos casos que escapavam à sua competência judicante, prevista no §6º do artigo 58, tinha atribuições para remeter ao juiz as informações e provas colhidas na investigação dos crimes, além da atribuição tradicional de proceder a corpo de delito e prisão em flagrante. Assim, era autorizada a prática de diligências policiais em colaboração preliminar com a ação da justiça criminal.

2 – Iniciou-se, então, a prática do inquérito policial que, mantido e enquadrado no sistema da Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871, artigo 10, §1º, teve a sua regulamentação no Decreto n. 4.824, de 22 de novembro de 1871, sendo conservado até os nossos dias.

Com a Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871, passou a nossa organização policial a se inspirar no sistema jurídico em que a polícia, além da função administrativa de prevenir os crimes e de evitar a fuga dos delinquentes, tem competência para auxiliar a ação da justiça na investigação dos indícios e provas do crime. É a polícia administrativa e ao mesmo tempo judiciária, do modelo francês. Os atos de prevenção dos delitos e os indispensáveis à conservação dos indícios independem de autorização judiciária. Não assim a prisão preventiva e os atos não urgentes, pois, dependem de autorização do juiz.

O Código de Processo Penal em vigor, reagindo contra o movimento esboçado em 1936 no anteprojeto organizado por uma comissão composta pelos ministros Bento de Faria, Plínio Casado e Professor Gama Cerqueira, no sentido de suprimir o inquérito policial e, pois, instituir o juízo de instrução criminal, manteve o inquérito, apesar da preferência que aquele anteprojeto mereceu da Segunda Secção do Congresso Nacional do Direito Judiciário. Para isto, influiu decisivamente a dificuldade de instalar juizados de instrução em medida tão profusa quanto estaria a exigir a vastidão do nosso território, além da tradição do Direito pátrio.

Continua, pois, em inteiro vigor, em matéria de organização policial, o sistema jurídico com a sua tradicional polícia judiciária que, na frase de Faustin Helie, “é o olho da justiça”. Na beleza deste simbolismo se deve inspirar toda a atividade da polícia no que ela possa interessar à administração da Justiça. Que esse órgão de visão jamais padeça de atrofia nem de hipertrofia, eis a primeira exigência para uma boa colaboração com a função do magistrado.

O inquérito policial constitui a primeira etapa do processo de investigação criminal, tendo por fim reunir elementos de informação sobre o crime e respectiva autoria, necessários ou convenientes à instrução da ação penal. Desses elementos, alguns revestem o caráter de prova definitiva, o que

acontece com os exames policiais, as apreensões de objetos e instrumentos do crime, os documentos etc. Outros são meras informações que têm a finalidade imediata de facilitar a elaboração da queixa ou denúncia e de servir de funcionamento à prisão preventiva, podendo, além disso, ser objeto de consideração no exame final das provas. São as declarações do indiciado, da vítima e das testemunhas.

3 – Entre as exigências a que o inquérito policial deve atender, vamos salientar algumas que estão em relação com o seu próprio valor intrínseco e lhe condicionam o crédito que deve merecer. São elas:

a) o tratamento devido ao indiciado.

No inquérito, não há acusação em sentido jurídico. O indiciado, mesmo no caso de prisão em flagrante ou preventiva, tem o direito de exercer amplamente a sua defesa, o que lhe é garantido pela própria Constituição. Necessário é, portanto, que tal garantia se torne efetiva, oferecendo-se ao indiciado todas as oportunidades de se defender. Ele tem direito de assistir à inquirição das testemunhas, para mostrar-lhes os defeitos e reperguntá-las, podendo também oferecer as provas que tiver. Se é menor de 21 anos, indispensável é a nomeação de um curador que com ele esteja em todos os atos do inquérito e não se limite a

assinar o termo de declarações do curatelado (Código de Processo Penal, art. 15).

A omissão dessa formalidade não acarreta, é certo, a nulidade de todo o processo, desde que ela tenha sido observada em juízo, como tem assentado a jurisprudência dos Tribunais de Apelação do país (Plácido e Sá Carvalho, Código de Processo Penal Interpretado pelos Tribunais de Apelação, art. 15).

É que o inquérito não é termo essencial do processo. Mas, eivado de nulidade, pode concorrer para enfraquecer a prova e afora isso, impede a prisão preventiva que não pode assentar em ato nulo.

Cumprir ter em vista que o interrogatório do indiciado deve atender às normas estabelecidas nos artigos 186 e seguintes do Código de Processo Penal, no que lhe for aplicável, *ex-vi* do disposto no seu artigo 6º, alínea V. Assim, não é ele obrigado a responder às perguntas da autoridade, podendo, ao contrário, silenciar, sujeitando-se, embora, a sofrer os efeitos de uma desfavorável interpretação do silêncio. Não há que equiparar, no tocante à inquirição, a posição do indiciado à da testemunha. Enquanto esta é obrigada a responder às perguntas e dizer o que sabe sobre o assunto em indagação, aquele tem liberdade de falar ou de calar, conforme lhe parecer melhor. Forçá-lo a dizer isto ou aquilo ou a assinar

declarações que não fez é procedimento ilegal e indigno. A autoridade que o fizesse estaria mentindo à sua missão.

b) o procedimento da autoridade.

O presidente do inquérito deve sempre orientar-se pelo mandamento da lei, baseando todas as suas providências no desejo sincero de acertar, de prestar boa colaboração à justiça. A autoridade deve agir com imparcialidade, segurança e prontidão, exercendo pessoalmente todas as funções que lhe são atribuídas, sobretudo as que se referem ao interrogatório do indiciado e à inquirição da vítima e das testemunhas.

Nos crimes de ação pública, deve a autoridade policial proceder *ex officio*, determinando a realização do corpo de delito, exames complementares e qualquer diligência necessária à verificação dos vestígios do delito, sem esquecer o exame do local da infração e de armas e objetos, que possam interessar à prova indiciária. Em determinados casos é indispensável a audiência do Ministério Público, como acontece na hipótese de concessão da fiança e de reclamação de objetos apreendidos que só podem ser entregues pela autoridade quando não houver a mais leve dúvida sobre o direito do reclamante.

Poder-se-á cogitar de nulidade do inquérito, por incompetência da autoridade que o preside?

Onde não há jurisdição, também não há que falar em competência em sentido jurídico, porque esta depende da existência daquela.

Assim, é claro que a autoridade policial não tem competência propriamente dita, mas, simples atribuição legal para promover o inquérito, o que igualmente acontece à autoridade militar, no que toca ao inquérito militar.

Tal atribuição, de ordinário, é conferida a título permanente, pela própria lei, às autoridades policiais, podendo resultar também, em casos especiais, de determinação do governo que tem o direito de designar pessoa estranha à polícia, para fazer o inquérito. Nada impede que essa função seja conferida a qualquer magistrado nos casos de difícil investigação, visto que a missão da polícia judiciária tem estreita relação com a judicatura, visando ambas a mesma finalidade.

É certo que a lei processual vigente não faz qualquer referência ao inquérito **judiciário**. Isto, porém, é mera questão de adjetivos.

O inquérito vale pelo conteúdo e pela forma, pouco importando a denominação que tenha. O que importa é que ele preste à justiça colaboração autêntica, sincera e eficaz.

**Cargo público e mandato político –  
acumulação – conceito de demissibilidade *ad  
nutum* – a garantia legal do estágio probativo  
– efeitos da contagem do tempo do mandato<sup>36</sup>**

1 - Mantendo o tradicional preceito da não acumulação de cargos públicos, a Constituição Federal lhe abre, todavia, exceções de maior ou de menor conteúdo, que figuram, umas, nos seus artigos 185 e 96, item I, e as outras, nos artigos 50, 51 e 182, §§ 3º, 4º e 5º.

As ressalvas de maior amplitude permitem a acumulação plena de dois cargos de magistério ou a de um deles com outro técnico ou científico, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário, bem como, a do cargo de juiz com o de professor de ensino secundário ou superior, sendo lícita, em todos esses casos a acumulação dos vencimentos.

As exceções de menor âmbito toleram a acumulação simples, isto é, a ocupação de dois cargos, excluído, porém, o exercício e com este, a remuneração de um

---

<sup>36</sup> WANDERLEY, Thomaz de Aquino Cyrillo. **Arquivo Forense**, Recife, v. 39/40, p. 7-18, jan./dez. 1959.

deles, nos casos e segundo o critério indicados na Constituição.

Assim é que a investidura nas funções de Ministro ou de Secretário de Estado ou de Interventor Federal não acarreta a perda do mandato de senador ou de deputado, que, todavia, passará a ser exercido pelo respectivo suplente (citados art. 51 e art. 52, da Constituição Federal).

Do mesmo modo, o funcionário público titular de mandato eletivo ficará afastado do exercício do seu cargo enquanto durar o mandato, não podendo, portanto, receber vencimentos, mas, tão somente, os subsídios. Conta-se-lhe, entretanto, o tempo de exercício do mandato, apenas, para promoção por antiguidade e aposentadoria (citado art. 50).

Da situação por último apontada, de real interesse para os que na mesma se enquadram, ocupa-se de modo especial este escrito, feito sem ajuda do “engenho e arte”, mas, animado da pura intenção de respeitar e de acatar o melhor juízo alheio.

Embora inscrito no Título I, Capítulo II, da Constituição vigente, o seu artigo 50 é aplicável ao funcionário público que exercer qualquer mandato político de âmbito federal, estadual ou municipal, seja Legislativo, seja Executivo.

Ele está em correspondência com o preceito da

não acumulação de quaisquer cargos, ao qual abre uma exceção de sentido especial, nos termos já vistos, consagrando, a seu turno, um princípio constitucional que informa e domina, em todo país, o assunto da acumulação simples do cargo administrativo com o mandato político.

Nessa matéria, ele tem a mesma força e a mesma extensão do artigo 48, itens I e II, em combinação com o artigo 197 da Carta Magna, que define as incompatibilidades para a posse e exercício de mandatos legislativos e executivos, como imperativo geral de moralidade pública.

Consequentemente, o seu campo de incidência deve medir a extensão necessária para comportar todos os casos em que o mandato eletivo pode ser aceito e exercido pelo funcionário público. E essa possibilidade só encontra limites nos motivos de inelegibilidade ou de incompatibilidade previstos, os primeiros, nos artigos 138, 139 e 140, e os últimos, nos citados artigos 48, alínea I, letra b, 1ª e 2ª hipóteses, alínea II, letra b, e 197, todos da lei maior.

Assim, deixados à margem os motivos de inelegibilidade, todos indiferentes ao assunto em foco, quem já era funcionário público antes da expedição do diploma eletivo pode tomar posse do mandato desde que, uma vez diplomado, tenha deixado de exercer o seu cargo remunerado, bem como pode entrar no exercício do mandato político se, após a posse

respectiva, continua a ocupar (simplesmente ocupar) o cargo, salvo se do mesmo for demissível *ad nutum* (citados art. 48, alínea I, letra b, 1ª e 2ª hipóteses, alínea II, letra b, e art. 197).

Não há, portanto, distinção a fazer entre mandato legislativo e mandato executivo, em face do artigo 50 do diploma excelso. É constitucional a acumulação simples do cargo administrativo, imune à demissão *ad nutum*, com qualquer mandato político, cujo tempo se conta para aposentadoria e promoção por antiguidade, vedada a acumulação do **exercício** e, por consequência, a dos vencimentos do cargo.

O assunto sugere outras indagações:

Desde quando o funcionário eleito é obrigado a deixar o exercício do seu cargo?

Responde o citado artigo 48, alínea I, letra b, combinado com o artigo 197, desde a expedição do diploma eletivo.

Poderá ser contado, para qualquer efeito, o tempo compreendido entre a expedição do diploma e a posse do eleito?

Não é aproveitável esse período, porque, no seu curso, não há prestação de serviço público. É como se o funcionário estivesse licenciado sem vencimentos (Lei Federal n. 3.506, de 27 de dezembro de 1958, art. 3º).

Durante o período anual de recesso das câmaras legislativas ou provisoriamente afastado do exercício do mandato, poderá o funcionário público reassumir o exercício do seu cargo?

Não. O afastamento das funções comuns é obrigatório durante todo o tempo do mandato. O artigo 50 da Carta Política de 1946 aboliu a faculdade que era concedida pelo artigo 33, §4º, da Constituição de 1934.

Será possível ao funcionário público, demissível *ad nutum*, continuar na simples ocupação do cargo após a expedição do diploma eletivo e enquanto não tomar posse do mandato?

Sim, embora sem finalidade prática ante a impossibilidade de exercer as respectivas funções, receber vencimentos e contar tempo de serviço. O que lhe é proibido é continuar a ocupá-lo a partir da posse do mandato político (citados art. 48, alínea II, letra b, e 197).

2 – A incompatibilidade que acaba de ser anotada é definida, como as demais cogitadas no artigo 48, combinado com o artigo 197 citado, com a cominação de perda de mandato (art. 48, §1º).

A independência exigível dos representantes do povo, nos altos postos legislativos e executivos, ficaria comprometida se lhe fosse tolerado o gozo de favores pessoais

e arbitrários, por ventura concedidos pelos poderosos da política.

Para assegurar essa independência, a Constituição adota medidas rigorosas e salutares. O próprio servidor estável, ou mesmo vitalício, uma vez eleito, é obrigado a afastar-se do seu cargo desde a expedição do diploma até o fim do mandato eletivo.

Que dizer então do servidor demissível a puro arbítrio dos governantes, para o qual a mera ocupação do cargo público já é um favor?

Renunciá-lo é o único remédio que lhe pode restaurar a independência necessária para o desempenho da função eletiva.

O problema apresenta, entretanto, uma dificuldade bem digna de meditação, sem a qual serão inevitáveis os prejuízos que uma solução apressada e simplista pode acarretar.

Que vem a ser, em face da Constituição e da legislação ordinária, funcionário demissível *ad nutum*?

O Estatuto Supremo enumera, taxativamente, as classes dos funcionários vitalícios: Magistrados, Ministros do Tribunal de Contas, Serventuários da Justiça e Professores Catedráticos (art. 187).

Passa depois a definir a estabilidade do

funcionário, o que faz nos termos do seu artigo 188, itens I e II.

Aos vitalícios e aos estáveis, é dada, expressamente, a garantia constitucional da permanência nos cargos que somente poderão perder, os primeiros, em virtude de sentença judiciária; e, os últimos, por demissão mediante processos administrativos, em que se lhes tenha assegurado ampla defesa ou por extinção do cargo, hipótese em que lhes é garantida a disponibilidade remunerada, com o aproveitamento oportuno em outro cargo equivalente ao extinto, em natureza e vencimentos (art. 189, itens I e II e parágrafo único).

Para os intérpretes mais rigorosos e menos conformados com o sistema legal que rege o assunto, a solução é fácil e rápida: o funcionário público que não for vitalício e ainda não tiver chegado à estabilidade é demissível *ad nutum*, visto não ter garantia constitucional para permanecer no serviço público.

Eles só admitem três situações para o servidor: vitaliciedade, estabilidade e demissibilidade a arbítrio do governo. Em consequência, aplicam o método de exclusão e resolvem o problema.

E, *data vênia*, resolvem mal esse problema, porque omitem termos essenciais da equação, quando deveriam buscá-los na própria Constituição e nas leis

complementares que, no assunto, são os Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis da União e dos Estados.

Verdade é que a Carta Magna não diz, gramaticalmente, o que é demissibilidade *ad nutum*.

Di-lo, porém como logicamente, juridicamente.

Ela contém um dispositivo que, em termos claros, nega ao funcionário público, em certos casos, o direito à estabilidade. É o parágrafo único do artigo 188, cujo teor, excetuando tal direito, é o seguinte: “Parágrafo único – o disposto neste artigo não se aplica aos cargos de confiança nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão.”

Eis aí a ressalva, a única ressalva contrária à regra da estabilidade do servidor público.

Ela demonstra que o obstáculo à estabilidade não está na vontade dos governantes, mas na própria natureza do cargo público. Se este é de confiança ou se a lei o declara de livre nomeação e demissão, o que, aliás, somente poderá ocorrer se o cargo não é de carreira, o seu ocupante é demissível a puro arbítrio do Chefe do Governo.

Se a Constituição dá a garantia da estabilidade, condicionada, apenas, ao tempo de serviço por dois ou por cinco anos, conforme o caso, após a investidura do funcionário em caráter efetivo, é para que ela um dia se torne efetiva. Do contrário, ela seria inócua ou farisaica.

Não pode, pois, ficar ao árbitro do governo resolver se o funcionário efetivo servirá ou não, durante o tempo indispensável para adquirir a estabilidade, sob pena de colocar-se o governante acima da própria Constituição, para conceder tal garantia aos que lhe forem afeiçoados e recusá-las aos malvistas.

Se é certo que semelhante anomalia se verifica na relação de emprego entre operários e patrões, mercê da qual, se vê burlada, a cada passo, a lei trabalhista e estrangulado o direito à estabilidade, um pouco antes de completar o empregado o decênio de serviço, nem por isso pode ela ser transplantada para o regime legal do serviço público, eis que o exemplo é condenável no próprio âmbito da legislação do trabalho, representando, não uma situação legal, mas, o falseamento da garantia da estabilidade que a lei assegura a quem passa a vida trabalhando para outrem.

Mas, o operário, que de nove em nove anos começa novo decênio inacabável, recebe, a cada despedida injusta, uma indenização.

E o funcionário efetivo a quem não se permitisse chegar à estabilidade, se isso fosse direito, ficaria em situação ainda pior que a do operário, eis que, no seu regime legal, não há o direito de indenização por despedida injusta.

Não. Se estivesse na vontade do governante

permitir ao funcionário efetivo a aquisição da garantia constitucional da estabilidade, melhor fora que ela não existisse, porque, ao menos, o regime de insegurança seria para todos e não, apenas, para os desprotegidos, para os menos dóceis, para os perseguidos.

A verdade, porém, é que nenhuma autoridade pode agir como se a coisa pública lhe pertencesse. Nenhuma pode impedir, à sua vontade, a realização do pressuposto de uma garantia constitucional. Nenhuma tem o poder de burlar a Constituição, cumprindo-lhe, ao contrário, a exata observância dos seus mandamentos.

Essas ideias valem por si mesmas.

Não lhes falta, porém, a consagração das leis que disciplinam a relação jurídica do emprego público.

Veja-se, de logo, a de n. 1.711 de 28 de outubro de 1952, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

O seu artigo 12 regula a nomeação que, em se tratando de cargo isolado ou de carreira, se fará em carácter efetivo.

O artigo 15 institui o **estágio probatório**, que é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso; e de cinco anos, para os casos em que ele não é exigível.

E o estágio probatório destina-se à apuração dos

requisitos necessários à permanência do funcionário no serviço público, os quais são: idoneidade moral, assiduidade, disciplina e eficiência (art. 15, §1º).

Durante esse período, o servidor público efetivo fica em observação. Se atende, até o fim do estágio, aos mencionados requisitos, ele se torna estável, sem dependência de ato declaratório da autoridade nomeante.

Se desatende a algum deles, a sua situação é apurada até 4 meses antes do fim do estágio probatório, dando-se-lhe oportunidade de defesa, se o relatório do chefe lhe é desfavorável. É possível, em face do que for apurado, a exoneração fundada, assim, em justa causa (citada Lei n. 1.711, art. 15, §§3º a 8º).

E para liquidar a questão, dispõe o mesmo estatuto federal no parágrafo único do art. 83.

O funcionário em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância, do art. 15 e seus parágrafos, ou mediante inquérito administrativo quando este se impuser antes de concluído o estágio.

De maneira semelhante, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Ceará – Lei n. 2.394, de 16 de agosto de 1954, artigos 17 e 91, parágrafo único – regula o estágio probatório e a demissão do estagiário, vedando, no assunto, o arbítrio do Poder Público.

Idêntica é a orientação do Estatuto dos

Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios de Pernambuco – Lei n. 1.691, de 16 de outubro de 1953, que, de maneira sintética, dispõe no seu artigo 100, parágrafo único: “O funcionário efetivo só perderá o cargo por justa causa”.

E a justa causa aí exigida, ou será estranha às exigências do estágio e terá de ser apurada devidamente, ou consistirá no desatendimento daquelas exigências, o que terá de ser verificado, tudo com as garantias da defesa dos funcionários.

Com efeito, dispondo sobre a exoneração *ex officio* do servidor público, diz o artigo 82, alínea II, da citada lei pernambucana, que ela ocorrerá quando se tratar: a) de cargo em comissão; b) de interinidade em cargo de carreira, ou isolado de provimento efetivo; c) de funcionário que não satisfizer as exigências do estágio probatório; d) da não assunção do exercício no prazo legal.

Está claro, assim, que o funcionário efetivo não pode ser exonerado *ex officio*, enquanto satisfizer as exigências do estágio probatório.

É lógico o sistema de garantias do servidor efetivo adotado pela Constituição e leis complementares. A investidura, em caráter efetivo, no cargo que a lei não declare de livre nomeação e demissão, abre, salvo o caso de vitaliciedade, o estágio probatório que confina com a garantia maior, da estabilidade.

Durante o estágio de prova não é possível, em face da lei expressa, a demissão *ad nutum*.

Se os intérpretes mais rigorosos quiserem reexaminar o assunto à vista da sua disciplina legal, inspirada na própria Constituição, a tese da livre demissibilidade dos funcionários efetivos que ainda não o são, mas um dia poderão ser estáveis, não poderá resistir.

À luz do artigo 188, parágrafo único, da Carta Magna, ter-se-á de identificar o caráter puramente objetivo da demissibilidade *ad nutum*, eis que esta se funda na própria natureza do cargo sem influência alguma do maior ou menor tempo do exercício das respectivas funções nem da vontade dos governantes.

Ela não é temporária; não confina com a estabilidade. Permanecerá enquanto o servidor ocupar o cargo de confiança ou o que a lei declarar de livre nomeação e demissão de seu titular.

É que, em semelhantes casos, não há estágio probatório nem pode ser adquirida a estabilidade, por maior que seja o tempo de exercício de tais cargos (citada Constituição, art. 188, parágrafo único).

Aí é que está a verdadeira chave do problema proposto; e não na simples ausência das garantias, maiores que

são a estabilidade e a vitaliciedade, equivocadamente posta em equação.

As garantias fundamentais definidas na Suprema Carta, salvo restrição expressa, não excluem garantias menores que, ao lado daquelas, a lei ordinária pode instituir, como uma natural decorrência do sistema adotado.

Consequentemente, o cargo público que o titular de mandato eletivo não pode ocupar depois de tomar posse do mandato, nos termos do artigo 48, alínea II, letra b, da Constituição, é o de confiança ou o que a lei tenha declarado de livre nomeação e demissão. Tal incompatibilidade não se estende ao cargo efetivo cujo titular ainda esteja no estágio probatório.

3 – Mas, o artigo 50 da Constituição contém outro problema. Diz ele que o tempo do mandato exercido por funcionário público se conta apenas para promoção por antiguidade e para aposentadoria.

Em primeiro lugar, está visto que o funcionário titular de cargo de carreira e de mandato político pode ser promovido por antiguidade na sua classe, durante o exercício do mandato. Do contrário, a contagem do tempo para semelhante efeito não teria consequências, senão, remotas.

E tudo indica serem elas imediatas. É que a promoção por antiguidade não é nenhum favor dos

governantes, mas direito inatacável do funcionário que o pode exercer, sem nenhuma quebra da independência exigível no representante do povo.

Já o mesmo não se pode dizer da promoção por merecimento que, por motivos óbvios, o citado dispositivo constitucional deixa de contemplar.

Cabe, porém, perguntar se o vocábulo **apenas**, ali empregado, tem a força de excluir qualquer outro direito dependente do tempo de serviço, que não esteja expressamente declarado no texto.

Para identificar o que ele exclui, é necessário considerar devidamente, em toda a sua significação, o direito ali expressamente reconhecido e as condições legais da sua aquisição.

Nenhuma promoção pode ser obtida durante o estágio probatório, sendo exigível, além disso, o interstício de 365 dias na classe (citada Lei Federal n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, art. 42, parágrafo único; citada Lei Estadual n. 1.691, de 16 de outubro de 1953, arts. 47 e 48).

Daí, resulta que somente o funcionário vitalício e o estável podem ser promovidos nas respectivas carreiras, desde que tenham o interstício legal. Para o primeiro, não há estágio probatório; para o último, tal exigência já foi cumprida.

Logo, em relação ao tempo de serviço, o conceito de promoção é mais amplo do que o de estabilidade, eis que esta se inclui, necessariamente, naquela.

Por sua vez, a estabilidade pressupõe o estágio de prova, sem o qual não pode ser adquirida.

Assentadas essas bases, ter-se-á de concluir:

1º – Que o tempo de exercício do mandato, contado para a promoção por antiguidade, é, *ipso jure*, computado para o interstício na classe e para a estabilidade, sob pena de se tornar legalmente impossível a promoção.

2º – Que, em consequência, ele serve ainda para integrar o estágio probatório, por ventura ainda não cumprido antes do exercício do mandato político.

3º – Ou que, não aceitas essas duas conclusões, outra haverá de surgir nestes termos: o tempo do mandato político será contado para promoção por antiguidade, se o seu titular, ao assumir pela primeira vez, o cargo eletivo, já for estável no serviço público administrativo e tiver o interstício legal.

Acontece, porém, que semelhante condição não figura, no texto do citado artigo 50, cujo sentido ninguém pode restringir.

Em boa lógica, ele não poderia mesma impor condição tal, porque, na promoção do cargo inicial da carreira,

pelo critério de antiguidade na classe, se conta todo o tempo de serviço prestado desde a investidura, compreendendo, pois, os dois anos de estágio probatório, os quais, ao mesmo tempo, satisfazem, de sobra, à exigência do interstício. O mesmo tempo de serviço na classe constitui a antiguidade e os pressupostos comuns de qualquer promoção.

Assim, irrecusáveis são as duas primeiras daquelas conclusões, porque a terceira é menos compatível com o dispositivo constitucional em estudo e com a disciplina legal das promoções.

Até aqui o argumento interessa diretamente aos titulares de cargos iniciais ou intermediários de uma carreira, que exercem, cumulativamente, mandato político.

Mas, por força do princípio de isonomia, ele se estende aos cargos isolados, no que lhes for aplicável.

Adquire estabilidade, tanto o titular de cargo de carreira quanto o de cargo isolado, desde que complete o estágio probatório. A única diferença é que este é de dois anos, quando o primeiro provimento se faz mediante concurso, e de cinco, quando não há essa exigência legal.

E, uma vez admitido que o titular de cargo inicial de carreira conta o tempo do mandato político para efeito de estágio probatório, e, pois, de estabilidade, não se poderá negar o mesmo direito a quem exerce mandato político e

ocupa, a título efetivo, cargo isolado, sob pena de violar o artigo 141, §1º, da Lei Maior.

Essas considerações visam ao limite da proibição do artigo 50 citado, respeito à contagem do tempo do mandato exercido por funcionário público. Esse limite situa-se entre interesses mais importantes, permitidos, que são de um lado os de aposentadoria e promoção por antiguidade na qual é implícita a estabilidade; e de outro lado interesses menores, vedados, que são: gratificações adicionais por determinado período de serviço, licença para cuidar de interesses particulares, licença especial (prêmio) e férias, todos dependentes do exercício de cargo administrativo por certo tempo.

Alguém poderá objetar que o estágio probatório deverá ser cumprido no exercício efetivo do próprio cargo, para que a autoridade competente possa fiscalizar a conduta e a capacidade do estágio.

Na verdade, essa é a regra. Entretanto, ela não pode ser levada ao rigor de prejudicar o que a Constituição assegura aos funcionários portadores de mandato político.

Por exceção, plenamente justificada, o estágio se pode complementar com a prestação do serviço no cargo eletivo, pois, se trata, sem dúvida nenhuma, de serviço público e de grande importância.

## O sentido do Natal<sup>37</sup>

Comemora, o pessoal da Justiça pernambucana, o Natal, neste ano de 1960. Comemora-o toda a humanidade, conservando uma tradição duas vezes milenar e mantendo, além disso, o mundo cristão, o cumprimento de imperioso dever de consciência.

Por quê? Se a homens célebres que viveram em diferentes eras não é dada a glória da comemoração do seu nascimento pela posteridade, através de todo o espaço e de todo o tempo; se merecida ela não foi pelos maiores imperadores, pelos maiores generais, pelos maiores sábios, pelos maiores pontífices, nem pelos maiores santos que o mundo tem conhecido, à exceção de São João Batista, como poderia, em boa justiça, obter essa glória aquela Criança pobre, nascida num estábulo, na cidade de Davi, porque Maria e José, ali chegados da viagem empreendida por imperativo do recenseamento então decretado por César Augusto, não encontraram outro agasalho?

Como tê-la-á merecido aquele Jovem humilde de

---

<sup>37</sup> WANDERLEY, Thomaz A. O Sentido do Natal. Recife, Oficina Gráfica da Imprensa Oficial, 1961.

Nazaré, que era aprendiz de carpinteiro e passou quase toda a sua vida trabalhando ao lado de José e de Maria, para ajudar a manutenção da família?

Que fundamento lógico há para atribuir essa glória, ao Homem que, investido, nos últimos anos de sua existência, contra os doutores da lei e os pontífices do seu tempo, lançou uma doutrina, havida por eles como revolucionária e que, desacolhida por enorme maioria dos seus patrícios, lhe acarretou a morte ignominiosa na Cruz, em situação do mais completo aniquilamento?

Mistério? Sem dúvida. Mas, verdade sensível.

Os desígnios de Deus são imperscrutáveis. Ao Nome Santíssimo daquela Criança, daquele Jovem, daquele Homem, dobram-se todos os joelhos no Céu, na terra e no inferno.

Num dia célebre entre todos os demais dias, ficou encerrado o longo prazo que, desde a desobediência dos nossos primeiros pais, decorreu num ambiente universal de separação, de desamizade, de precária articulação, entre a humanidade ingrata, mesquinha e estulta e o Criador Onipotente, alvo da temerária ofensa.

Completo-se o tempo multimilenar para a execução do Compromisso espontaneamente assumido pelo Eterno, em favor da degradada criatura humana, no sentido de

enviar-lhe o Salvador.

Eis o compromisso: “Eu porei inimizades entre ti e a mulher; entre a tua posteridade e a sua. Ela te pisará a cabeça e tu procurarás mordê-la no calcanhar” (Gênesis 3, 15).

Tal a sentença divina, proferida contra o tentador, em benefício da humanidade.

Com a antecedência de cerca de 700 anos, tem Isaias a visão clara do cumprimento da grande Promessa: “Pois por isso o mesmo Senhor vos dará este sinal. Eis que uma Virgem conceberá, e dará à luz um filho, e será chamado o seu nome Emanuel” (Isaías 7, 14). “E sairá uma vara do tronco de Jessé e uma flor brotará da sua raiz” (Isaías 11, 1). “Porquanto já Um pequeno se acha Nascido para nós, e um filho nos foi dado a nós e foi posto o principado sobre o seu ombro. E o nome com que se apelida será admirável Conselheiro, Deus forte, pai do futuro século, príncipe da paz” (Isaías 9, 6).

Segundo o plano do Altíssimo, a salvação do gênero humano havia de ser feita com a colaboração eficaz de uma mulher que, em Si mesma e na sua Posteridade, ia ser posta no mundo como inimigo do dragão enganador, para combatê-lo sem trégua e esmagar-lhe a cabeça.

Essa mulher tão forte é Maria, proveniente do tronco de Jessé, pai de Davi, Rebento sem falha e

inquebrantável, do qual brotou a Flor pressentida pelo profeta.

Completa-se o tempo da espera e o Grande Compromisso é resgatado.

Em Nazaré da Galileia, Maria, a esposa virgem de José, certamente orava, quando, assustada, sentiu a presença de alguém que lhe dizia:

“Ave cheia de graça; O Senhor é contigo; bendita és tu entre as mulheres”. Era Gabriel, o Embaixador Celeste que logo a tranquilizou: “Não temas, Maria, pois achaste graça diante de Deus. Eis que conceberás em teu seio e dará à luz um filho, e por-lhe-ás o nome de Jesus. Ele será grande e será chamado o Filho do Altíssimo. O Senhor Deus Lhe dará o trono de Davi, seu pai; e reinará eternamente na casa de Jacó e seu Reino não terá fim” (São Lucas 1, 26-33).

E, sentindo-se em dificuldade, a Virgem arriscou, a medo, uma pergunta: “Como se fará isso, se não conheço varão?” (São Lucas 1, 34).

Em resposta, veio a demonstração do sério problema: “O Espírito Santo descera sobre ti, e a virtude do Altíssimo te cobrirá com a sua sombra. Por isso também o Santo que nascer de ti, será chamado o Filho de Deus. Porque a Deus nada é impossível”. (São Lucas 1, 35 e 37).

Então disse Maria: “Eis aqui a escrava do Senhor, faça-se em mim segundo a tua palavra”. E o anjo se apartou. (São Lucas 1, 38).

Tal colaboração Salvadora, da mais Santa e Generosa de todas as criaturas, aderindo ao convite mais honroso, porém, da maior responsabilidade, que à mulher poderia ser oferecido.

“E o Verbo se fez Carne e habitou entre nós; e nós vimos a sua glória, a sua glória como de Filho unigênito do Pai, cheio de graça e de verdade”. (São João 1, 14). Jesus, Deus Eterno, quis nascer, como homem, sujeitando-se à lei natural, para, como homem, praticar, com o infinito merecimento da sua divindade, a obra da Redenção.

Assim, estava marcado para tempo breve, o seu Natal, como fato histórico da humanidade.

Belém da Judéia, a cidade de Davi, não se apercebeu da honra inexcelsa, prenunciada nas escrituras. Mas serviu-lhe de ambiente, embora degradado para um escuso estábulo, cujos ocupantes deram a José e Maria o abrigo que não haviam encontrado entre os homens.

Mistério? Certamente. Mas verdade comprovada.

Não é de hoje que a decantada solidariedade humana é uma deslavada mentira, sempre que lhe falta o lastro da caridade.

Mas o Natal de Jesus tinha de ser anunciado e homenageado, eis que Ele é Rei. Coube fazê-lo, ao Anjo do

Senhor, que o comunicou aos pastores de um rebanho, envolvendo-os com a claridade de Deus e indicando-lhes o presépio onde estava deitado o Menino, envolto em panos. E no mesmo instante, uma multidão da milícia celeste entoava hino que era também a mensagem do céu, até hoje não aceita pelos falsos amigos da paz. “Glória a Deus nas alturas, e paz na terra aos homens de boa vontade”.

É a legenda eterna do Natal; desse acontecimento tão importante e de conteúdo tão consistente, que a História não pode conter, sem romper-se em duas eras inconfundíveis, no juízo comum dos crentes e dos descrentes: a idade anterior que é a da separação entre Jeová e o gênero humano; e a era cristã que é a da reconciliação entre Deus e a humanidade, pela mediação de Jesus Cristo.

Aquela Criancinha pobre, nascida sobre as palhas de um presépio, ao abandono dos homens, atraiu, inexplicavelmente, a visita dificultosa dos reis magos, vindos de longínquas paragens, os quais, sem prévio ajuste, se encontraram numa encruzilhada de caminhos e, guiados pela Estrela miracular, Lhe foram tributar a sua riqueza, a sua adoração, o seu sacrifício. Criancinha humilde e ignorada que, todavia, pôs em pânico a Herodes, o grande, ou melhor, o grande assassino, escandalosamente cheio de temor da perda do reino e, ainda mais cheio de crueldade, para mandar matar

os meninos da região com idade até dois anos e nessa empreitada sinistra, envolver o Cristo que, sem embargo, lhe fugiu.

É que o simples Aprendiz de carpinteiro de Nazaré, já aos 12 anos de idade, no templo de Jerusalém, surpreendia com o seu infinito saber os doutores da lei.

Aquele Homem, sem pouso certo na sua vida pública, havido como rebelde e perigoso pelos potentados, em razão da doutrina que pregava e dos seus milagres, e morto na Cruz em função do julgado da Covardia, ressurgiu pelo seu Poder Divino da miséria humana e da morte, para confirmar a sua doutrina e fazê-la dominar o mundo, sob o zelo e o magistério único da Igreja que Ele fundou há 20 séculos. Igreja incômoda à Serpente Mentirosa e, por isso mesmo, perseguida em todos os tempos à força bruta, geradora de Mártires ou à insídia da inteligência humana, falível mas orgulhosa, sempre agraciada, mas, não raro, ingrata e rebelde. Igreja que constitui, no Cristo total, a Posteridade da Mulher prometida e credenciada pelo Eterno, para batalhar sem tréguas contra todo o poder maligno até vencê-lo um dia, eis que para isso, lhe é assegurada a Assistência Divina, até a consumação dos séculos.

Ainda mistério? Evidentemente, sim: mas, verdade que os séculos têm confirmado.

## O sentido do Natal

Acontecimento do porte e da expressão da vinda de Jesus à luz neste mundo, com a veste da natureza humana, não se pode reduzir à significação de simples fato individual ou mesmo doméstico, familiar, adequada ao natal dos simples mortais.

Na concepção de Jesus, o poder infinito de Deus conjugou a paternidade divina do Verbo com a maternidade humana confiada a Maria, cuja virgindade jamais foi violada, nem mesmo, em função do parto, à semelhança, comparando mal, do fino cristal que um raio de luz atravessa, deixando-o intacto.

Mas esse duplo e assombroso portento, operado, de uma parte, no legítimo interesse de Deus que não queria, no Salvador, a origem puramente humana, e, de outra, no também legítimo interesse de Maria, para quem a virgindade era a sua própria vida, não pode ser visto como o objetivo visado pela Promessa divina da salvação do homem, mas, realmente, como o meio empregado para o seu cumprimento.

Se era necessário que o Salvador fosse Homem, a fim de praticar atos humanos de reparação, representando, em face de Deus ofendido, toda a humanidade, era igualmente indispensável que esses atos humanos de reparação se

revestissem do merecimento infinito que somente Deus lhes poderia dar.

O Natal histórico de Jesus e, em si mesmo, o fato preliminar da Redenção, continuado pela sua vida exemplar no lar de Nazaré, pela sua pregação, pelo amor que ensinou aos homens, pela condenação do erro, pelo benefício dos seus numerosos milagres, pela caridade, pela sua doação total no Calvário e na Ressurreição, no perdão e na Eucaristia.

Para os cristãos, portanto, a celebração do nascimento de Jesus tem o sentido, não de simples comemoração festiva, com a permuta dos bonitos presentes e de votos de felicidades, no ambiente de alegria universal, ou na participação formal da Missa do Galo.

A nossa festa de Natal deve ser mais do que isso; ela reclama, naturalmente, a nossa participação constante na própria vida do Cristo, eis que a nossa adoção como filhos de Deus é o dom da sua Graça.

Na comparação do Mestre Divino, Ele é o tronco da grande árvore do cristianismo, do qual nós somos os ramos que, separados do tronco, deixam de receber a seiva e secam e morrem.

Ou, na imagem de São Paulo, Ele, o Cristo, é a cabeça do grande Corpo do qual somos nós os membros, necessária e solidariamente unidos para a participação da mesma vida da graça.

Para cada cristão, o Natal de Jesus Cristo há de ser, principalmente, o seu perene nascimento sobrenatural em cada alma para comunicar-lhe a Vida e a Paz que Ele veio dar ao mundo, mas, aos homens de boa vontade.

O nosso Natal é permanente para que a Graça nos assista durante toda a existência.

Vamos, pois, festejá-lo, com a nossa oferenda ao Deus de Amor, fazendo nossas as palavras do Salmista, colhidas para o ofertório da Missa da Vigília do Natal: “Abri, ó príncipes, as vossas portas; alargai-vos, pórticos eternos, e o Rei da Glória entrará”.

Que esta solenidade tenha o sentido da nossa vinculação ao Cristo e se afirme como antecipação da grande prece litúrgica de adoração e de ação de graças, que em breve teremos a ventura de pronunciar em união com toda a Igreja.

Porque,

[...] verdadeiramente, é digno e justo, razoável e salutar, que sempre e em todo lugar, Vos demos graças, ó Senhor Santo Pai Onipotente, Eterno Deus; porque pelo Mistério do Verbo Encarnado, um novo clarão de vosso esplendor iluminou os olhos de nossa alma, para que, conhecendo a Deus visivelmente, ao mesmo tempo por Ele sejamos transportados ao amor das coisas invisíveis. E por isso, com os Anjos e os Arcanjos, com os Tronos e as Denominações, e com toda a Milícia do

exército celestial, cantemos hinos à vossa glória, dizendo sem fim: Santo, Santo, Santo é o Senhor Deus dos Exércitos. Os céus e a terra estão cheios de vossa glória. Hosana nas alturas. Bendito seja O que vem em nome do Senhor. Hosana nas alturas.

## Exame de consciência do juiz<sup>38</sup>

Estimulado pelo livro do Padre L. J. Lebret e T. Suavet, *Renovar o exame de consciência*, o juiz poderá examinar com real proveito certos aspectos da sua vida, por vezes, abafados pela nuvem de poeira que se levanta ao longo do caminho penoso a percorrer entre o montão de interesses confiados ao aplicador da lei e o abismo da vaidade, da ambição, das seduções de toda espécie.

Considere-se, primeiramente, a função de juiz. Ela é necessária, porque o mundo degradou-se ao ponto de se tornar o teatro da injustiça. Tão necessária ela é, que todos os poderosos toleram, apenas toleram, porém, mesmo a contra gosto, toleram a função de juiz, disciplinada nas Constituições e nos Códigos.

Ela é a garantia da própria sociedade cuja vida normal depende do equilíbrio entre os direitos e os deveres dos indivíduos entre si e em relação à comunidade.

Daí também a sua grande importância.

---

<sup>38</sup> WANDERLEY, Thomaz de Aquino Cyrillo. In: Arquivo Forense, Recife, v. 59, p. 3-5, jun./dez. 1973.

Mas é contra indicada como fator de fortuna e de vida gozada, o que lhe denota o caráter de sobriedade capaz de polarizar-se em sacrifício.

Sob este aspecto, é salutar, para o juiz, a renovação do seu exame de consciência.

Mantém-se ele, à altura da grandeza e da importância da função de administrar justiça?

A resposta acertada não se pode fundar em razões puramente subjetivas, ditadas, quase sempre, pelo amor próprio ou, raramente, pela modéstia, sendo por isso, duvidosas. Ela deve invocar motivos objetivos que se podem colher no próprio resultado da atuação do juiz, no conjunto de manifestações conscientes e desinteressadas que ela naturalmente provoca. Em qualquer instância e em toda parte, o sujeito que mais é julgado é o juiz.

A sua atuação é satisfatória quando atende à lei e à verdade apurada, o que ressoa harmoniosamente no meio social, fortalecendo-lhe a confiança na Justiça. Poderá ser deficiente, por falta de aptidão ou de serenidade, falhas que minam o prestígio da autoridade judiciária ante os seus jurisdicionados. Deverá ser má, quando carecer do lastro de integridade, de independência, de imparcialidade, de bravura moral, que não se consolida sem o desprezo das seduções de ordem política, econômica ou moral.

Depois vale lembrar a natureza e a dignidade da função judicante. Por mais importante que seja qualquer outra função do Estado, não lhe atinge o nível de poder e de dignidade.

Elaborar as leis e chefiar a administração pública, eis dois grandes poderes que Deus concede a alguns homens, por meio de um instrumento que, nas democracias, é a eleição popular.

Mas nenhum deles é maior, nem mesmo igual, ao poder de julgar o comportamento do homem e resolver sobre os seus direitos.

Julgar os seus semelhantes chega a ser temeridade definida no Sermão da Montanha. Não julgueis, se não quiserdes ser julgados.

Todavia, a necessidade do julgamento impôs a instituição do poder oficial de julgar. Exerce-o o Estado através de órgão especializado no qual todo mundo exige perfeição, tanto quanto humanamente possível.

Depositário de jóia tão preciosa como é a função de julgar, recomenda-se bem o juiz que, vencendo o amor próprio, renova constantemente o seu exame de consciência, para verificar se realmente procedeu como deve proceder um juiz.

Será necessário olhar para os fatos da vida particular?

Quanto aos que chegam naturalmente ao conhecimento do povo, sim.

O homem que é juiz tem obrigação de dar bom exemplo aos jurisdicionados. A sua conduta moral e as relações de ordem econômica devem ser inatacáveis.

Ele deve ser **respeitável**, como homem, não bastando que seja respeitado, apenas, por ser juiz. Respeito **imposto** é respeito artificial, hipócrita, ridículo. Na ausência, ele se converte em mofa.

O mau comportamento do juiz esmaga-lhe a autoridade e concorre para a degradação do meio social em que vive.

Na vida pública, isto é, no exercício da função judicante, cumpre nunca esquecer que o juiz deve primar pela capacidade de renúncia e de sacrifício.

Renúncia de riquezas, de grandeza, de benefícios dos poderosos. Ele não trabalha para **ganhar**. O seu objetivo é trabalho da justiça, em benefício do povo. O ganho é simplesmente o meio de atingi-lo. Por isso, ele ganha **para trabalhar**. A sua função não existe para conquistar riquezas, mas sim, para distribuir justiça.

Das grandezas da vida e dos benefícios dos poderosos, ele se deve abster sem hesitação, porque já está

engrandecido e dignificado com o maior dos poderes que é o de julgar.

O sacrifício ao qual se deve sujeitar, começa por um dos maiores, que é o sacrifício da própria **vontade**, quando esta difere da verdade jurídica a ser proclamada.

Então surge o perigo de valer-se da inteligência rebelde à razão, para torcer a prova ou a lei e chegar à solução preconcebida e falsa, o que importaria em traição.

E nesse transe, é indispensável que a independência e a integridade sejam mesmo reais e façam desaparecer o **homem** com todo o seu orgulho e sua vaidade, para que o juiz não deserte.

Para tanto, é necessário que ele se mantenha, em tudo, à altura do cargo; que se identifique com os deveres impostos na lei, muito mais, do que com os direitos que ela lhe assegura. Estes têm a marca do egoísmo; aqueles devem ter somente a da Justiça.

Diante de tanta responsabilidade, o exame de consciência é medida salutar que não deve ser esquecida nem evitada. Todo homem é naturalmente sujeito a cair em erro. E tanto mais o é, quanto maior for a soma dos poderes que exerce.

Mas, conhecido o erro, desculpa não há para a reincidência. E para conhecê-lo, é preciso lançar um olhar para

dentro de si mesmo e rever, sem nenhuma preocupação de autodefesa, os atos praticados, submetendo-os, mais uma vez, ao veredito inapelável da consciência.

Tal julgamento há de produzir um benfazejo e poderoso estímulo para a emenda, sempre que falhar a causa de uma tranquilidade sincera.

## Mistérios<sup>39</sup>

Acreditar em mistérios?

De maneira alguma, dirá em tom de superioridade o sujeito cuja inteligência pesa um tanto menos do que o orgulho, ou não vai até onde chegou o respeito humano. Ele acredita somente no que vê, no que ouve, no que toca, ou cheira, ou come, ou, por muito favor, no que dizem certos estudiosos, dotados de inteligência, orgulho ou respeito humano maiores do que os seus.

Gente de tal mentalidade só acreditaria em mistérios quando eles, postos num laboratório, se transformassem em experiências de resultado positivo.

Seria o caso de se duvidar, por exemplo, da consciência.

Há, por ventura, no corpo humano, algum órgão que a represente ou que a produza? Onde se localiza essa rigorosa censura das ideias e das ações humanas? De onde e como veio ela para o primeiro ser humano que existiu no mundo?

---

<sup>39</sup> Documento original disponibilizado pelo Desembargador Jones Figueirêdo Alves.

Nenhum laboratório científico poderá resolver essas questões. Elas escapam inteiramente às leis da matéria como às dos homens.

Entretanto, a satisfação que o homem sente quando pratica o bem e o remorso que o esmaga quando comete ações más, provam a existência, dentro de cada um, de um juiz reto que o absolve ou o condena.

É certo que, pela prática reiterada do mal, o homem o faz crescer em proporção capaz de anestesiá-lo a consciência, deixando-a incapaz de reação aos seus desmandos. Mas o que isso prova é a sua realidade, embora despojada do poder de reagir.

Ninguém, que seja mentalmente sã, pode ficar certo de que o ato mau por ele cometido com pleno conhecimento de causa e livre consentimento, é um ato bom, por mais e mais aperfeiçoados que seja a sua técnica na arte de mentir, inclusive perante si mesmo.

O arrependimento e a emenda são coisas muito diferentes, que só os fortes sabem praticar.

A consciência é, sem dúvida, função misteriosa cujo órgão também se encobre em mistério, o mistério do espírito em união vital com um corpo adequado e ativo, formando a pessoa humana.

Também há mistério na inteligência, no raciocínio, na vontade, eis que eles se integram no próprio mistério da alma espiritual.

Se o processo do conhecimento das coisas se explica pelas funções de órgãos corporais apreendidos pela inteligência, explicável não é, em si mesmo, o poder de recolher e fixar as impressões transmitidas com a colaboração dos sentidos, nem os poderes de distingui-las, de compará-las, de classificá-las, de julgá-las boas ou ruins e de querer estas ou aquelas.

Tudo isso, que é privativo da natureza humana e integra a personalidade, só encontra o seu fundamento, a sua razão de ser na realidade da alma humana, insondável, misteriosa.

Negar o mistério seria negar a ciência, por mais estranho que isso pareça.

Misterioso é o abismo que se abre entre o ser e o não ser. Quem lhe terá identificado as dimensões?

Misterioso é o infinito da série crescente numérica, em função do não menos misterioso número 1, como é misteriosa a série decrescente, também infinita. Nenhum número se pode gabar de ser o maior de todos, como nenhuma fração pode ter a humildade de se declarar a menor possível, visto que a separa do zero.

O infinito é mistério?

Sem dúvida, pois não tem explicação.

Existe o infinito?

Evidentemente existe. E todo homem sente natural tendência para ele. A tendência para o sempre, para o maior, para o melhor, sem fixação de limite máximo.

É a própria tendência do espírito, feito à imagem e semelhança de Deus e por Ele destinado, não para o nada, mas para o tudo que é a felicidade sem fim.

Negar o mistério seria negar a formação do mundo, quer segundo a verdade ensinada na Bíblia, quer mesmo segundo a nebulosa teoria da “nebulosa” originária contendo todos os elementos de vida indispensáveis à evolução, a qual teria de ser criada por alguém quando o mundo ainda não existia.

Do contrário haveria um mistério ainda mais misterioso, que seria o da existência de efeito sem causa. Existem mistérios, o homem é um deles.



## **QUARTA PARTE**

### **DISCURSOS EM SUA HOMENAGEM**



## **Discurso de João Batista Guerra Barreto no sepultamento de Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley<sup>40</sup>**

Nesta homenagem póstuma ao Desembargador Thomaz Wanderley, que não é nem poderia ser a derradeira, a escolha do intérprete do Tribunal de Justiça foi guiada, certamente, pelo critério da idade. Isso porque a intensidade da dor e a imensidão do sentimento que envolvem a magistratura pernambucana não necessitam destas pobres palavras como veículo, senão como mero registro.

Todos que tivemos o privilégio de conhecer o Desembargador Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, recebendo, a honra de merecer a sua generosa atenção, sentimos, agora com a sua morte, morrer um pouco de nós mesmos.

No íntimo de cada um de nós, repercute a angustiante certeza de que – como na poética e triste

---

<sup>40</sup> Discurso pronunciado pelo Des. João Batista Guerra Barreto, a 21 de fevereiro de 1968, por ocasião do sepultamento do Exmo. Sr. Desembargador aposentado Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley. In: Arquivo Forense, Recife. v. 53, p. 454-555, jan./dez. 1968.

advertência de Hemingway – os sinos dobraram, também, por nós.

Perdemos um jurista autêntico, cujo valor exponencial não se deixou empolgar, sequer atingir, pelos ouropéis da glória fácil.

A couraça de uma humildade verdadeiramente cristã, dessas que se não apregoam como paradoxal motivo de orgulho, o protegeu, sempre, contra as seduções da lisonja e contra o fascínio da falaz popularidade.

Se isto o privou de admiração numericamente maior, trouxe-lhe, por outro lado, respeito e veneração infinitamente superiores em qualidade e profundidade.

Ninguém – nem mesmo aqueles que, no humano desespero de causa perdida, investem, instintivamente, contra o prolator da sentença adversa – ninguém, repito, conseguiu lançar dúvida capaz de empanar o esplendor dos seus dotes morais e intelectuais.

Despiu a toga, quando o implemento da idade legal o exigiu, com a tranquilidade de quem exercera (perdoem mais este lugar-comum, pois outra denominação não encontro para tão edificante atuação) perfeito sacerdócio; sacerdócio em que, após submeter a duras provas o poder da sua inteligência, o fulgor da sua cultura e o vigor de suas inexcusáveis virtudes, saiu invicto, embora se contentasse em

recolher singelamente, como fruto da árdua caminhada, a serena paz do dever cumprido.

A grandeza da sua personalidade, como homem, como cristão e como juiz, se revelava, de maneira inequívoca, na pureza de uma modéstia que o impelia a recusar a Presidência do Tribunal e a se fazer representar, por um parente, na solenidade em que lhe era outorgada a Medalha do Mérito da justiça.

Estas palavras – conquanto procurem traduzir, – como foi dito, o simples registro de méritos, demonstrados, para usar expressão corrente no foro, à sociedade, ninguém ousaria pronunciá-las na sua presença. Todavia, o mesmo imperativo da justiça que, não raro, constrange o cidadão a profligar os maus exemplos a fim de que não proliferem na comunidade, obriga-me a contrariar, neste instante, a vontade do grande morto para apontar a sua conduta como modelo a ser imitado.

Perdemos o amigo sincero, que parte levando um pouco de cada um de nós. Perdemos o sábio companheiro de quem podíamos auferir conselhos prudentes e infensos a reservas mentais. Perdemos o cristão inteiriço que soube viver humildemente pela grande causa.

A morte desse homem, cujas ações colocaram os seus amigos e o povo pernambucano em débito para com ele,

esvaziou – é certo – o seu débil corpo, mas deixou plena de majestade a memória de sua vida.

## **Discurso proferido nas Câmaras Criminais Reunidas<sup>41</sup>**

Desembargador Augusto Duque:

Senhores Desembargadores:

Antes de começar os trabalhos de hoje, já naturalmente perturbados por esse fato anormal que deixou estas Câmaras Criminais órfãs da presença da Primeira Câmara Criminal durante uma hora e meia, quero fazer o registro, – como foi feito na segunda Câmara Criminal e que, acho, nenhuma Câmara deste Tribunal pode dispensar, – do nosso pesar. É a primeira reunião deste órgão após o falecimento do inesquecível Desembargador Thomaz Wanderley. Toda e qualquer homenagem que se possa prestar à memória do Desembargador Thomaz Wanderley, hoje, serão sempre insuficientes, sempre pobre em relação a essa vida da magistratura pernambucana, que nós acabamos de perder recentemente. Não vou dizer quem era o Desembargador Thomaz. Todos o conhecem, todos o exaltam. É uma figura,

---

<sup>41</sup> Homenagem prestada pelos integrantes das Câmaras Criminais Reunidas, em 23 de fevereiro de 1968, na primeira sessão após o falecimento do Desembargador Thomaz de Aquino.

vamos dizer, legendaria da magistratura pernambucana, não somente como Juiz, mas como tipo humano, capaz de ilustrar qualquer antologia de caracteres humanos e uma das figuras que forneceu mais elementos para o anedotário judiciário, mas o anedotário bom, o anedotário que registra aquele excesso de zelo, de diligência, de dedicação, a completa integração do bom Juiz, o gosto a seu ofício, à sua profissão, que chega a causar admiração e a ficar registrado como coisa anedótica, o excesso de apego aos seus deveres, a sua vida honrada, às normas com que ele se conduzia, não somente na sua vida privada, mas na magistratura e no Ministério Público; a sua dedicação e, acima de tudo, o seu exemplo de vida, de modéstia, que não era uma modéstia orgulhosa, mas uma modéstia humilde, naturalmente humilde, que se esquecia até de ser modesto, porque, às vezes, a modéstia tem uma publicidade que dá orgulho e fica menos modesta. Não posso deixar de dizer essas coisas sobre o Desembargador Thomaz, do qual recebi, durante oito anos seguidos, a maior assistência neste Tribunal, além da amizade. Desembargador novo que cheguei naquela época e sendo ele, um dos mais velhos, me distinguiu, dando entender o interesse mesmo que tinha de me assistir. É por isso que eu não podia me furtar, como não me furtei também na sessão da segunda Câmara, de dar uma manifestação de pesar e de testemunho pelo falecimento do

desembargador Thomaz Wanderley, em uma homenagem que o Tribunal deve a sua memória.

Proponho assim, que seja consignado na Ata dos Trabalhos de hoje um voto de profundo pesar pelo seu falecimento e que seja comunicado à sua família mais este registro.

É o que ponho em discussão.

Dr. Arnaldo Duarte – Subprocurador Geral da Justiça:

Associo-me, em meu nome e em nome do Ministério Público, a essa homenagem feita ao Desembargador Thomaz Wanderley.

Os Desembargadores Nelson Arruda, Paula Mendes, Aderson de Carvalho e Guerra Barreto votaram de acordo.

Desembargador Mário Gadelha:

Senhor Presidente, estou de pleno acordo com as palavras que Vossa Excelência acaba de proferir. Se alguma coisa eu tivesse de acrescentar, seria para requerer a Vossa Excelência que mandasse consignar na ata dos nossos trabalhos o esplêndido discurso que o Desembargador Guerra Barreto proferiu na hora do sepultamento do nosso querido colega.

Esse o requerimento que faço, se o Desembargador Guerra Barreto tiver a possibilidade de dar o original daquela oração.

Desembargador Augusto Duque:

Ponho em discussão o requerimento, ou melhor, o acréscimo do Desembargador Mário Gadelha.

Acolho a sugestão, já que sei que o Desembargador Guerra Barreto tem o texto do discurso, que deverá ser publicado no jornal. Será um registro histórico desse fato nessa homenagem e manifestação das Câmaras Criminais Reunidas, embora tenha ele falado em nome do Tribunal de Justiça. Talvez a sessão das Câmaras Conjuntas faça um registro de maior amplitude. Mas, estou de acordo com essa consignação, admitindo que embora não fosse de ser feita, porque devesse ser feita na sessão das Câmaras Conjuntas já que ele falou em nome do Tribunal. De qualquer forma, o discurso é uma indiscutível peça que honrará, apesar de improvisado diante do impacto da notícia, honrará esse registro como expressão do pensamento do nosso Tribunal.

Vou colher votos.

Os Desembargadores Nelson Arruda, Paula Mendes e Aderson de Carvalho votaram de acordo.

Desembargador Guerra Barreto:

Em relação ao voto de pesar, estou de inteiro acordo, e, em relação à proposta do Desembargador Mário Gadelha, considero-me suspeito para votar. Recebo-a como uma demonstração de apreço e estima do bom companheiro, que é o Desembargador Mário Gadelha, desvanecido com as suas palavras a respeito do discurso, bem como pela referência de Vossa Excelência, que preside estas Câmaras.

Aprovado.

## **Discurso de Nilo Coêlho na inauguração do Salão de Sessões do TJPE<sup>42</sup>**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado; Excelentíssimo Senhor Secretário do Interior e Justiça; Excelentíssimo Senhor Professor Alfrêdo Buzaid; Excelentíssimos Senhores Juízes e Excelentíssimos Senhores Membros do Ministério Público:

Aqui estamos, neste instante, realizando um feito que ainda é comum neste Nordeste: é a fidelidade ao passado, é o reconhecimento dos nossos maiores vultos. E o que estamos neste momento fazendo é um voto de fidelidade ao passado, referenciando um vulto que foi juiz, sempre juiz, eternamente juiz. Ele será sempre lembrado nesta Casa de trabalho. Ele será sempre homenageado. Será sempre uma inspiração, porque foi uma figura humana de bondade, de cultura, de modéstia, mas de saber.

Senhores, aqui, o Professor Alfrêdo Buzaid está honrando-nos com a sua presença em Pernambuco, trazendo-

---

<sup>42</sup> Discurso pronunciado pelo Governador do Estado de Pernambuco, Nilo de Sousa Coelho, a 12 de dezembro de 1968, por oportunidade da inauguração do Salão das Sessões do TJPE – Desembargador Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley.

nos a melhor tradição de São Paulo, daquela Casa da ciência, da Casa das arcadas do Largo de São Francisco, aquela Casa irmã do Mosteiro de São Bento de outrora, da Casa do Direito. Nós nos sentimos orgulhosos dessa presença, daquela lição de saber que vivemos com aqueles ensinamentos, aqueles conselhos, aquelas advertências sobre os direitos do homem, desde que sou um leigo do Direito e fiquei entusiasmado.

Professor Alfredo Buzaid, num preito de homenagem a São Paulo, descerre a placa que dará por inaugurada a Casa de um homem que será sempre lembrado.

## **Discurso de Ribeiro do Valle na inauguração do Salão de Sessões do TJPE<sup>43</sup>**

I – Na década de vinte, um homem, no governo do Estado, seriamente se empenhou em dotar de instalações condignas o então Superior Tribunal de Justiça, precariamente instalado.

Foi ele, refiro-me ao juiz federal Sérgio Loreto Lins de Barros, quem planejou e iniciou a construção deste Palácio da Justiça, inaugurado, depois de decorado e ricamente mobiliado, a 7 de setembro de 1930, pelo Doutor Estácio de Albuquerque Coimbra.

O Superior Tribunal de Justiça, depois de sucessivas mudanças – no antigo Erário Régio, no Consistório da Igreja do Espírito Santo, na cadeia nova, de onde para aqui viria, – obtinha, assim, sede própria, condigna, majestosa, à altura da sua missão, no centésimo oitavo ano de instalação.

Por isto, apostos foram, na nova Sala dos Desembargadores, em alto porte, retratos dos seus dois

---

<sup>43</sup> Discurso pronunciado pelo Desembargador Ribeiro do Valle, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em 12 de dezembro de 1968, por oportunidade da inauguração do Salão das Sessões que leva o nome do Desembargador Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley do TJPE.

beneméritos, tributo de homenagem tardia, é verdade, mas ainda oportuna e justa, altamente merecida.

Mas quase quarenta anos são decorridos daquela festiva inauguração. Os trabalhos do próprio Tribunal, em ordem sempre crescente, ressentiam-se de espaço e os efeitos do tempo, rudemente, se faziam sentir sobre o todo do majestoso edifício, preferencial e lamentavelmente sobre o seu magnífico Salão Nobre, preciosidade pelo seu mobiliário lavrado em ouro e revestido do mais puro damasco; pelas suas mesas, consoles, centros em rico carrara; pelo ofuscante luminar de lustres de bacará; pelo esplendor de todo o acabamento arquitetônico.

Tudo estava ameaçado, em gritante desafio a nossa operosidade.

O problema, de inadiável e difícil solução, pois se impunha não descaracterizar o já histórico edifício e manter a mesma nobre linhagem do primitivo mobiliário, foi equacionado, enfrentado dentro de limitações, contando, e isto o digo agora agradecendo, com a inestimável cooperação do Professor Airton da Costa Carvalho, do patrimônio Histórico Nacional; com a superior orientação do devotado arquiteto, também do patrimônio Histórico, Professor José Luiz Menezes; com a capacidade profissional do professor Gustavo Dionísio e seus artistas, que, com experiência e tirocínio,

paciência e dedicação, em trabalho de alto artesanato, conseguiram reproduzir móveis, antes feitos por artistas estrangeiros, para cá atraídos, naquele ano de 30, pelo Governador Estácio Coimbra.

Deste esforço conjugado, de muitos numa só direção, resultou um outro salão de sessões, iluminação geral refeita, tetos com a sua antiga beleza, vestibulos encontrando majestade, depois de tratados por pintura adequada, pondo em realce gregas, capiteis, molduras, numa conjugação suave de clássica beleza.

II – O Tribunal de Justiça, destinando a esse Salão o nome do Desembargador Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, perpetua no bronze da placa inauguratória a memória de um douto e grande magistrado, para tê-lo sempre presente, sentindo a sua bondade, recebendo ensinamentos que brotavam da sua admirável e espantosa intuição jurídica.

O Desembargador Thomaz Wanderley era não só um exponencial juiz, mas também, um homem de dimensão superior, que, pela profunda fé em Deus, pela sua humildade destituída de vaidade ou malícia, pelo sentido superior de vida, pela perfeição alcançada como espírito humano, poderia ser alinhado entre aqueles vultos da hagiografia cristã, cujos nomes guarda a Igreja, ciosa e devotadamente, para a posteridade.

Dele, poder-se-ia dizer o que foi dito alhures – “foi homem de vida simples, dominada pelo heroísmo mudo da carreira”.

Sua vida é, assim, comovente exemplo para nós, nesses tortuosos dias presentes, e o mais perfeito modelo para os outros juízes do amanhã.

III – Senhor Governador do Estado, Vossa Excelência, que boa parte tem em tudo o que aqui foi feito, por prover meios necessários, sem relutância, preocupações, antes com largueza e até entusiasmo, Vossa Excelência que, sem favor, é um dos artífices da obra acabada, queira, descobrindo a placa comemorativa da efeméride, dar como inaugurado este Salão de Sessões, que levará, pelo tempo, o nome daquele que se chamou Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley.

## **Discurso de Sylvio José Wanderley de Mesquita na inauguração do Fórum Thomaz de Aquino – Recife<sup>44</sup>**

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, Excelentíssimo Senhor Corregedor do Tribunal de Justiça, Excelentíssimo Senhor Secretário de Justiça do Estado de Pernambuco, Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de Recife, Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Excelentíssimos Senhores Deputados Federais e Estaduais, Excelentíssimos Senhores Vereadores da Comarca Municipal de Recife, demais autoridades aqui presentes, Senhoras e Senhores:

Sobre a cultura e a erudição do homenageado, Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, sobre o seu caráter ético e probo e sobre o respeito, a admiração e o carisma que o mesmo transmitia, sempre com o seu jeito alegre e amigável de ser, cabe-nos trazer o testemunho de que ele também assim

---

<sup>44</sup> Discurso proferido pelo neto do desembargador Thomaz de Aquino, Sylvio José Wanderley de Mesquita, por oportunidade da inauguração do Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, no Recife em 1994.

o era no ambiente familiar. Por isso, foi realmente um privilégio ter convivido com ele e é uma honra ser seu descendente.

Homem católico praticante, era constante a sua presença e participação nas missas dominicais e em outras atividades religiosas da Matriz de Belém da Encruzilhada, bairro no qual residiu durante as três últimas décadas de sua vida nesta terra.

Dele, queremos dizer que era um esposo leal e dedicado, que deixava a receita de seus labores ser administrada por sua admirável esposa, Maria Luíza, também possuidora de grande caráter e de saudosa memória. Da união deles nasceram duas meninas e um menino. A filha mais velha, Maria Angelina, hoje aqui presente em companhia do esposo, que é advogado aposentado, concluiu o segundo grau maior; o filho José Sávio (já falecido) tornou-se professor catedrático do Estado de Pernambuco e sua esposa se encontra neste recinto; a filha mais nova, Maria das Dores seguiu a carreira religiosa e também se faz presente nesta cerimônia.

Como todos sabem, Thomaz Wanderley foi promotor público e juiz de Direito em várias Comarcas do interior de Pernambuco, antes de ser promovido para a Comarca da Capital, e de ser nomeado Diretor do Fórum, e,

posteriormente, Desembargador. Assim, conviveu em diversos ambientes sociais e profissionais.

Dele, porém, queremos lembrar ainda como pai, sogro, tio, irmão, avô e bisavô, que, nos seus momentos fora do trabalho, conversava, orientava, aconselhava, instruía e distraía os familiares. Sim, distraía, pois, a despeito de sua cultura, ocupação profissional e posição social, ele era um homem simples, um homem alegre; quantas vezes, brincando, não nos chamava de “seu cafuçú”?

A mim e a seus demais netos, deixou a imagem que todo avô tem, ou seja, uma espécie de mistura entre pai e Papai Noel; era ele um senhor bondoso e brincalhão, que, apesar de dizerem ser muito sério e importante, sabia agasalhar os netos em seu colo e recitar a pequena fábula da “magafagafa e seus sete magafagafinhos”, que a gente tinha de repetir, cada vez mais rapidamente... quando conseguia.

Nossos tios falam de sua matemática baseada em jogos, nas quatro operações e na raiz quadrada, que possibilitava muitas distrações nas reuniões familiares das tardes domingueiras, e de uma espetacular sugestão sua para uma reforma ortográfica portuguesa, com vistas à simplificação da linguagem. Falam ainda sobre um enorme amor de seu pai, Manuel Cyrillo Wanderley, também magistrado, além de poeta, e que, como tal, lhe dedicou uma

poesia sobre a magistratura, que hoje faz parte do pequeno acervo que a família achou por bem doar a este Fórum, ora inaugurado.

Esses são destaques, por assim dizer, íntimos, que queremos apresentar sobre a vida do homenageado, para completar seu perfil de HOMEM com todas as letras maiúsculas; entretanto, não podemos esquecer de ressaltar a sua humildade, que ele exercia plenamente, pois era simples e popular, porém sem populismos.

Assim, é que podemos asseverar, sem medo de errar, que ele não aceitaria essa homenagem, porque sempre achou que suas atitudes, sua dedicação à magistratura e sua vida privada, nada mais eram do que uma decorrência das obrigações para com as responsabilidades assumidas e que aquele que cumpre o seu dever não merece homenagem, mas apenas dá o exemplo para ser seguido.

Para constatar esta afirmação, lembramos aqui que ele recusou assumir os honrosos cargos de Secretário de Justiça, Presidente do Tribunal de Justiça e de Ministro do Supremo Tribunal Federal; aceitou, porém, os de Juiz Corregedor da Capital e de Diretor do Fórum do Recife, por serem cargos meramente técnicos. Outro exemplo do que afirmamos é que, quando a Associação dos Magistrados do Brasil lhe outorgou a Medalha de Ouro da Magistratura e o

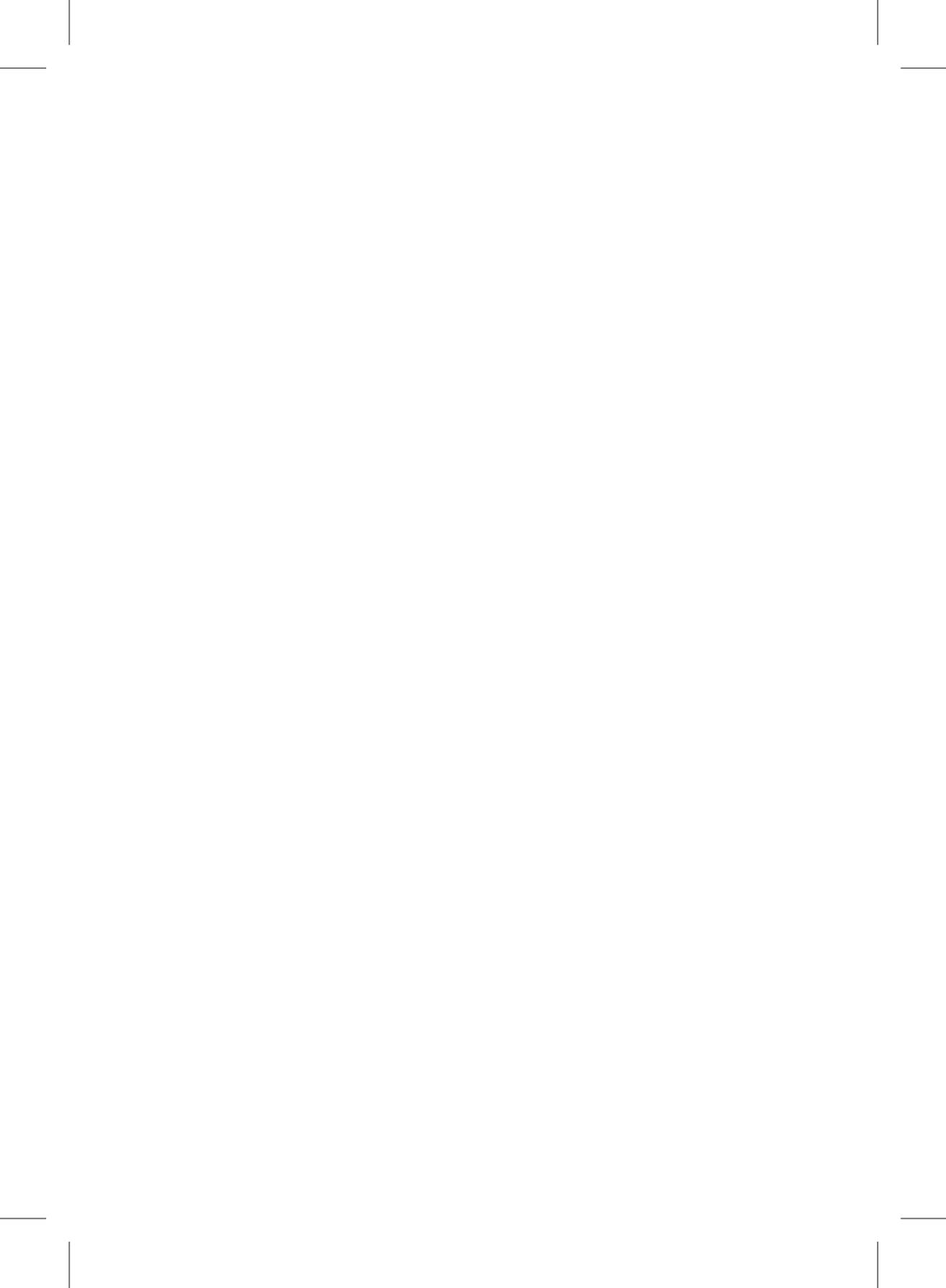
Diploma Mérito da Magistratura em 1963, após ter feito publicar o seu livro *Exame de consciência do juiz*, ele se fez representar, apesar da solenidade de entrega ter sido transferida do Rio de Janeiro para o Recife, com o objetivo de facilitar a sua presença.

Mas, Senhoras e Senhores, do mesmo jeito que não aceitaria essa homenagem, ele a aprovaria, com certeza; sim a aprovaria, sobretudo nos últimos tempos, em que as manchetes jornalísticas e a mídia em geral mostram como triviais e frequentes, coisas tais como corrupção, estelionato e peculato. Ele, repetimos mais uma vez, aprovaria esta homenagem, para que ficasse patenteado que, em nosso país, também existem expoentes da ética, da honradez e do zelo pela coisa pública, para que, dado o exemplo no caso tão edificante, pudesse o mesmo ser seguido.

Assim, entendemos que essa homenagem se estende ao Poder Judiciário, que na organização deste Fórum teve a lembrança voltada para Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, em momento tão oportuno, quando se pretende transformar a mentalidade brasileira, imprimindo-lhe um caráter mais ético e mais probo. Estende-se ainda ao Poder Executivo, que, em moderna visão da Administração da Justiça, cedeu o prédio para que o mesmo fosse reformulado para montagem do Fórum hoje inaugurado. Estende-se,

finalmente, a todo o povo do Estado de Pernambuco, que se vê homenageado na pessoa de um filho seu, que se tornou um homem culto, porém disponível, sábio e simples, admirado, porém humilde.

Nossos agradecimentos a todos.



## **QUINTA PARTE**

### **NOTÍCIAS DE DESTAQUE E ARTIGOS PUBLICADOS NA IMPrensa**



## Posse do Desembargador Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley<sup>45</sup>

Convocado para tratar de assuntos administrativos, reuniu-se ontem, em sessão extraordinária, o Tribunal de Justiça do Estado, sob a presidência do Desembargador Nestor Diógenes, com a presença dos Desembargadores Genaro Meira Freire, João Jugmann, Correia de Araújo, Neves Filho, Santos Pereira, Paulo André, Orlando de Aguiar e Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley.

Logo após a leitura da ata da última reunião, o presidente comunicou à Casa haver prestado o compromisso e assumido o exercício de desembargador o Juiz Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley e que acabava de tomar assento na bancada. Passou a ocupar-se da personalidade do seu novo colega, dizendo que se eximia de referir-se a sua inteligência, cultura jurídica, honestidade e amor ao trabalho, por serem essas qualidades muito conhecidas de todos, agora mesmo provadas, pois o Desembargador Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, concorrendo numa lista tríplice, com outros

---

<sup>45</sup> **Diário de Pernambuco**. Recife, 3 fev 1951. Primeiro caderno, p. A-5.

companheiros de iguais merecimentos, conquistara a preferência do governo.

O Desembargador Nestor Diógenes terminou por congratular-se com o Tribunal pela aquisição de tão digno elemento.

Falou depois o Desembargador João Jugmann sobre o mesmo assunto, e, por fim, o Desembargador Thomaz Cyrillo, agradecendo a homenagem de que era alvo da parte de seus colegas.

A seguir, foi chamada a julgamento a reclamação do Juiz João Tavares contra a lista de antiguidade dos juizes da 3ª entrância publicada pela Secretaria, por considerar a mesma atentatória ao seu direito de mais antigo objeto da reunião.

Repetindo o relatório feito na sessão passada e a síntese de seu voto para conhecimento dos Desembargadores Thomaz Cyrillo e Correia de Araújo que não se encontravam presentes na última reunião, concluiu o presidente pela improcedência da reclamação, considerando o juiz Medeiros Correia o mais antigo.

O Desembargador Genaro Meira Freire, que havia solicitado na reunião passada adiamento do caso, passou então a justificar seu voto pela limpidez do direito do reclamante.

Nessa altura e encerrada a discussão, iniciou o

presidente a colheita dos votos, manifestando-se, em primeiro lugar, o Desembargador Thomaz Cyrillo que, depois de pedir estas informações ao relator do feito, levantou a preliminar de aguardar-se a conclusão do prazo da lista em apreço para aclamações, procedendo-se, depois, a escolha do mais antigo.

O presidente pede o voto dos demais desembargadores, a respeito de toda a matéria, inclusive o mérito da causa, tendo o Desembargador Paulo André levantado outra preliminar de suspender-se a indicação do juiz para o preenchimento da vaga até que se decida o mandado de segurança impetrado pelo reclamante contra a indicação anteriormente feita do Desembargador Irineu Jofili, hoje aposentado, cuja vaga é a mesma que se pretende preencher no momento.

Levantou-se, então, uma questão de ordem processual, tendo o presidente declarado ter adotado aquela forma de conduzir os trabalhos para ganhar tempo, pois, a seu ver, o resultado era o mesmo.

No entanto, aderia ao ponto de vista de submeter-se à votação a preliminar do Desembargador Thomaz Cyrillo, a respeito do término de publicação da lista de antiguidade, o que resultou um empate de votação.

Ficou então resolvido convocar-se um juiz da capital para pronunciar-se. O Tribunal passou a julgar vários

requerimentos de licença e de férias. Hoje, às 14 horas, nova sessão extraordinária para a continuação de julgamento da reclamação.

## Um juiz se aposenta<sup>46</sup>

Placidamente aposentou-se o Desembargador Thomaz Wanderley.

Placidamente como sempre tem vivido. Sem ressonâncias. Numa suavidade de sabor monástico. Numa grande paz de consciência que constitui a maior riqueza espiritual da Terra. Tudo foi realizado em silêncio quase meigo de capela antiga. Classe alguma, produtora ou perturbadora, se mexeu para ir dar-lhe a recompensa moral que Pernambuco lhe deve. Os poderosos não foram emprestar-lhe o testemunho da gratidão pública. As autoridades, essas que se dizem populistas, omitiram-se em face de existência tão extraordinariamente anti-farisaica e que serviu ao povo com o devotamento de longos anos. De anos sempre iguais. Não há períodos diferentes no *curriculum vitae* daquela enorme dedicação à causa dos humildes. Dedicação que não importava em ofensa aos afortunados.

Thomaz Wanderley serviu à comunidade em rígida imparcialidade. Não fez favor nem desfavor a ninguém

---

<sup>46</sup> PESSOA, Mário. **Diário de Pernambuco**. Recife, 27 mar. 1964. Primeiro caderno, p. 4.

no cumprimento do seu dever. Jamais aceitou honrarias, inclusive a presidência daquele Tribunal para o renome do qual tanto contribuía. Era um tímido de coragem modesta, de coragem que se esconde dentro da tranquilidade ética. Um católico que jamais se serviu da Igreja e que não adota cômodas posições topográficas para agradar aos transitórios que passam com as deficiências da transitoriedade. Um justo, enfim, que certamente salvaria o Recife se Jeová quisesse mandar-lhe um dilúvio.

Na hora em que despe a sua toga de magistrado, uma toga sem poeiras, todos que vivem o drama diário da Justiça o acompanham com a emoção à flor da pele, sentindo que algo vai faltar nessa hora de tantas apreensões.

Ele, com efeito, de todos os exemplares humanos que conheci, é o que teve menos defeitos perante os meus olhos incrédulos.

Não encontrei, em minha vida, quem refletisse mais retidão. Quem inspirasse mais respeito em bondade humana.

Seria ele porventura um complexo de fortaleza física? Dessas energias estimuladas por façanhas de outrora no duro entrechoque com as partes vencidas?

Não.

Thomaz Wanderley jamais venceu ninguém.

Pequeno de corpo. Um Wanderley desvitaminizado pelo clima tropical através de gerações, mas guardando dentro de si a herança de uma civilização.

Não inspira temor muscular nem sugere capacidade de reação a um possível agressor. Mas, enganam-se os que daí deduzem que ali não resida um espírito de enorme resistência moral.

Em toda a sua vida de juiz, não temeu, não recuou, não agradou nem hostilizou.

Foi um sólido capítulo da honradez que soube resistir a todas as seduções ou ameaças do mundo.

Tinha, por isso mesmo, no exercício da sua judicatura, uma bravura sem arreganhos nem fumaças.

Ele fez Justiça. Isso é muito mais que intrepidez. Chega aos limites da temeridade. O espantoso é que tudo foi feito com polidez numa quase ilimitada ausência de temperamento.

Nunca alterou a sua voz. Voz que paradoxalmente ecoava tão alto e penetrava tão fundo que ter esse Wanderley ao seu lado era, antes de tudo, uma vitória psicológica, mesmo em voto vencido.

Não foi um erudito. Não costumava citar textos exóticos e ria, às vezes, de jurisprudências. Estudava, porém, a fundo os seus processos como se deles quisesse tirar uma obra

inédita, filha do seu alto espírito de indagação. Vislumbrava-se-lhe uma certa vaidade em descobrir aspectos que os advogados e mesmo os juízes de primeira instância tinham esquecido. Uma vaidade que não incidia na proibição do Eclesiastes. Quando formava a sua convicção, ninguém o poderia demover. É que o Wanderley tinha a pureza das pombas e a cautela das serpentes.

Considerava o cerco dialético dos contrariados como tentativas infieis aos seus propósitos de julgador. Às vezes, foi demasiadamente prevenido contra isso.

Contam-se até anedotas sobre essa bem-aventurada teimosia que tanto enobreceu o Tribunal de Justiça.

Uma teimosia que não temia discussões com os advogados que com ele debatiam os temas objetos da lide judiciária.

Não era infalível e nem se dava ares de tal. Tinha a doçura na rigidez. Por isso, não fugia ao diálogo. Diálogo na verdadeira acepção da palavra – troca de ideias entre duas pessoas – e não os monólogos agressivos de hoje que insultam o adversário, vedando-lhe, inclusive até pela força física e arruaça, a livre exposição do pensamento, certamente a maior de todas as revoluções ganhas pelo povo na sua luta contra a tirania, quer vestida de roupagens divinas, como ao tempo dos impérios da antiguidade, quer dissimulada em amplos

movimentos de massa, iludidos pela promessa jamais cumprida de melhorar-lhe a vida e de levá-la ao poder.

Para Thomaz Wanderley, a judicatura não foi, no exato conceito de Bernard Botein, um negócio, mas uma forma de vida.

Ele reuniu e até excedeu, sob alguns aspectos, os requisitos de um bom juiz, segundo Lord Lyndhurst:

Antes de tudo deve ser honesto. Em segundo lugar, há de possuir razoável dose de habilidade. A isso deve unir o valor e ser um cavalheiro. Se se acrescentar alguma noção do Direito, ser-lhe-á muito útil. (*El juez de primera instancia*, de Bernard Botein).

Thomaz, no entanto, foi rigorosamente fiel a si mesmo quando escreveu, referindo-se ao dever do Juiz:

Renúncia de riquezas, de grandeza, de benefícios dos poderosos. Ele não trabalha para ganhar. O seu objetivo é trabalho da Justiça, em benefício do povo. O ganho é simplesmente o meio de atingi-lo. Por isso, ele ganha para trabalhar. A sua função não existe para conquistar riqueza, mas sim, para distribuir justiça. Das grandezas da vida e dos benefícios dos poderosos, ele se deve abster sem hesitação, porque já está engrandecido e dignificado com o maior dos poderes que é o de julgar (*Exame de consciência do juiz*).

Se Dom Pedro II vivesse (ou alguém igual a ele), o nome desse Wanderley teria sido anotado no célebre caderno para uma oportuna nomeação ao Supremo Tribunal Federal.

## Toga sem poeira<sup>47</sup>

Creio que muito pouco se poderia acrescentar à moldura singela, mas acabada, em que o Professor Mário Pessoa, no excelente artigo que o Diário publicou sexta-feira última, traçou o perfil de um grande juiz, o Desembargador Thomaz Cyrillo Wanderley, recentemente mergulhado no ócio, com dignidade de uma aposentadoria que lhe encerrou a opulenta carreira de magistrado modelar e nobre.

Serei, de certo, o menos autorizado para falar do velho Thomaz Cyrillo, a quem conhecia de longe, à distância, sem mesmo esta aproximação formal das convenções sociais, do convívio superficial de homens da mesma comunidade. Assim, mesmo de longe, porém, acompanhava-lhe, com a homenagem da admiração anônima, o traço vertical do magistrado simples e austero, daquele *Toga sem poeira*, a que alude o Professor Mário Pessoa, e muita vez, conhecendo-lhe um voto, proferido sem arruído, uma lição de dignidade semeada como rotina, uma corajosa tomada de posição, manifestada como episódio trivial, me lembrava do fabuloso

---

<sup>47</sup> PORTO, Costa. **Diário de Pernambuco**. Recife, 2 abr 1964. Primeiro caderno, p. 4.

desabafo de Rui Barbosa diante da atitude de Piza e Almeida – “símbolo de resistência e de honra, em meio à dobrez e à covardia”: “Nesta crise de pigmeus, ainda nos restam gigantes... Seis homens desta têmpera comporiam o alicerce da República e salvariam a Pátria”.

No perfil sumário, esboçado pelo Professor Mário Pessoa, gostaria de destacar um ângulo que terá sido fundamental na conduta do velho Thomaz Cyrillo. É moda, em nossos dias, viver a comunidade o seccionamento brutal dos indivíduos nas suas atividades, nos quadros sociais, andando paralelos, estanques e irredutíveis, “cidadão da República” e o “fiel da igreja”, da síntese de Lacerda de Almeida. Por outro lado, quando o traço do “religioso” quebra o confinamento atrofiante, podem repontar duas atitudes opostas: ou se faz da religião aquela “camisa de flanela”, da Virgínia do Brás Cubas – para ser usada escondido, de modo que ninguém a veja – ou se utiliza farisaicamente, para tirar proveito, para fazer da crença escada, trampolim, bilhete de ida e volta para os sucessos terrenos.

Os dois mundos que entestam: o dos que se envergonham do Evangelho e o dos que tornam a religião uma catapulta para vencer barreiras e superar entraves.

Thomaz Cyrillo pertence ao grupo daqueles para quem a fé, sendo um *obsequium rationale*, constitui uma

seiva, uma equação vital e não simples “valoração lógica”. Como Pasteur, guardava na alma a fé ardente do “camponês bretão”, sonhando talvez atingir a perfeição daquela fé arrebatada da “camponesa bretã”, mas isto fugindo aos extremos: dava, em tudo, o testemunho do Cristo, mas não andava pelas ruas, pelas praças, nos encontros festivos, explorando o sentimento religioso, trazendo Deus nos lábios e muita vez tendo-o longe em excesso no coração.

Juiz cristão, talvez não fosse um prisioneiro da lei, mas, antes, um apaixonado pela Justiça, e Justiça, para ele, deveria ser VERDADE, aquela verdade que, segundo São João – e somente ela nos libertará. Por isso – e embora carregando o peso de todas as fragilidades humanas – foi um nobre exemplo de magistrado, de pretor romano, de harmonizador de choques, um sacerdote da Justiça que nele teve um dos seus mais altos momentos. Desta sua atuação como magistrado, há de ficar muita coisa – as lições magistras de suas sentenças e votos, o equilíbrio com que aplicou a lei, a majestade com que levou a sério sua nobre tarefa judicante. Mas, acredito, o que mais avultará deste mestrado opulento e severo será a lição de sua vida, o exemplo fecundo de uma consciência “participante” e toda voltada para a verdade, para a Justiça, para a ordem nas relações dos homens em sociedade.

## Thomaz Wanderley, o juiz perfeito<sup>48</sup>

Todo aquele que teve a ventura de se aproximar do Desembargador Thomaz Wanderley, haverá sempre de venerar e exaltar o seu nome, como o mais perfeito padrão de dignidade de julgador.

A par de uma inteligência diáfana, de uma sólida erudição, de um penetrante raciocínio, nele se concentrou harmonicamente o mais completo elenco de virtudes essenciais ao bom juiz – independência, altivez, coragem, altruísmo, compreensão, bondade, tranquila desambição, brandura de trato ao lado da energia de atitudes, o amor ao estudo e ao trabalho.

Desde dezembro de 1918, servia ele à causa da Justiça, inicialmente como promotor público na Comarca de Afogados da Ingazeira, indo dali sucessivamente para Sirinhaém, Ipojuca e Belo Jardim. Mais tarde, em 1932, ingressava na magistratura, tendo sido Juiz de Direito, consecutivamente, das Comarcas de Água Preta, Canhotinho e Jaboatão. Em todas essas Comarcas, sua retidão, seu

---

<sup>48</sup> SANTOS, Nildo Nery dos. **Jornal do Commercio**. Recife, 5 mar. 1968. Primeiro caderno, p. 4.

comportamento exemplar, sua cultura magnífica, sempre consistiram para seus jurisdicionados penhor seguro e certo da justeza de suas decisões.

Promovido para o Tribunal de Justiça, em 1º de fevereiro de 1951, por mais de 12 anos naquela alta Corte foi ele o seu oráculo. E nos arestos de seus julgamentos ficarão as grandes lições que seus magníficos votos compendiarão na proficiência da sua imensa cultura jurídica. Sereno e objetivo, fazia de sua palavra um clarão de luz para as questões que versava magistralmente.

Sobre a dimensão de sua personalidade privilegiada, ornada por uma pura e sincera modéstia retratou-a bem, o Desembargador Guerra Barreto em suas precisas palavras pronunciadas quando do sepultamento do inesquecível magistrado.

Teve a sua conduta pessoal pautada pelos deveres do Cristão para com a sociedade, na prática dos mandamentos da Igreja Católica, da qual foi filho autêntico.

No ano de 1961, quando se achava na Presidência da Associação dos Magistrados de Pernambuco, o eminente Desembargador Cláudio Vasconcelos, aquela entidade teve a feliz iniciativa de divulgar um primoroso trabalho do Desembargador Thomaz Wanderley intitulado *Exame de consciência do juiz*, onde ele externa sua preocupação no

sentido do constante aprimoramento espiritual e moral dos juizes. Os ensinamentos ali contidos devem ser meditados por todos os magistrados, especialmente, pelos mais modernos, o que possibilitará, inclusive o propósito de imitar a conduta retilínea do seu autor, o qual procurou transmitir através daqueles seus magníficos conselhos, as suas próprias e excelsas virtudes.

Bem que poderia ser feita, agora, a reedição, em um só volume, deste e de outros trabalhos de sua autoria, tais como *Prazo de prescrição penal; Da restituição na falência, Cargo público e mandato político, Recurso contra o decreto de prescrição no cível*; bem assim de diversos dos seus julgados, onde se encontra um estilo firme, simples e elegante, dando aos que os lêem o deleite de aprender.

São nomes como os de Thomaz Wanderley, Rodolfo Aureliano, Edmundo Jordão e Luiz Marinho, entre tantos outros, que, através dos tempos, constituem marcos indestrutíveis da grandeza do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

## Homenagem a Thomaz Wanderley<sup>49</sup>

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley. Este provavelmente será o nome do fórum recifense que irá funcionar no antigo prédio onde estava instalado o Grande Hotel e que deve começar a atender no início do próximo ano. O nome é uma homenagem ao Desembargador Thomaz Wanderley, falecido em 1968.

O novo fórum abrigará as varas que atualmente funcionam no anexo do Paula Batista, na Avenida João de Barros e mais algumas criadas e ainda não instaladas. A Corregedoria Geral de Justiça abriu, esta semana, licitação para levantamento da área e, posteriormente, início das reformas.

O prédio do antigo Grande Hotel, fechado no início do ano, foi cedido pelo Governo do Estado em regime de comodato por 30 anos. A Corregedoria pretende transferir para lá as suas dependências, atualmente funcionando no quarto andar do Tribunal de Justiça.

O nome do Desembargador Thomaz Wanderley

---

<sup>49</sup> **Jornal do Commercio**. Recife, 22 nov. 1992. Caderno cidades, p. 7.

já foi aprovado pelo Conselho da Magistratura para ser usado no novo fórum. A decisão final, no entanto, será do Tribunal de Justiça que em sessão do Pleno, onde se reúnem os 15 desembargadores, analisará a proposta enviada pelo Corregedor Etério Ramos Galvão.

O Desembargador Thomaz de Aquino Wanderley atuou no Tribunal de Justiça até 1964, quando se aposentou, após mais de 13 anos de serviços prestados.

## Grande Hotel pode ser denominado “Fórum Thomaz Cyrillo”<sup>50</sup>

O Conselho da Magistratura aprovou por unanimidade sugestão da Corregedoria Geral da Justiça, no sentido de que o prédio do Grande Hotel, para onde serão transferidas algumas Varas da Capital, passe a ser denominado “Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley”. A proposta será encaminhada ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação e votação.

Natural de Pernambuco, Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley nasceu no Engenho Santa Rosa, município de Ipojuca, no dia 7 de março de 1894. Filho do magistrado Manuel Cyrillo Wanderley e de Joana Francisca Wanderley, estudou no Colégio Salesiano, de onde saiu para a Faculdade de Direito do Recife. Formado no ano de 1917, ingressou logo no Ministério Público servindo como Promotor de Afogados da Ingazeira, depois Sirinhaém, Ipojuca e Belo Jardim.

Passando à magistratura no ano de 1931, Thomaz Cyrillo foi Juiz de Direito nas Comarcas de Águas Belas, Água Preta, Canhotinho e Jaboatão, sendo transferido para a 3<sup>a</sup>

---

<sup>50</sup> PERNAMBUCO. Grande Hotel pode ser denominado “Fórum Thomaz Cyrillo”. **Diário Oficial [do] Estado de Pernambuco**, Poder Judiciário, Recife, PE, ano 29, n. 220, 24 nov 1992.

Vara da Capital. No Recife, foi Juiz Diretor do Fórum e ocupou as 5ª e 11ª Varas Cíveis. Em 30 de janeiro de 1951, foi nomeado Desembargador, tomando posse no Tribunal de Justiça em fevereiro do ano seguinte.

Thomaz Cyrillo nunca aceitou presidir o Tribunal de Justiça, como também recusou a Secretaria de Justiça do Estado, no tempo da interventoria do Desembargador José Neves. Homenageado com o Diploma do Mérito da Magistratura, concedido pela Associação dos Magistrados Brasileiros, aposentou-se depois de 30 anos de serviço público falecendo no dia 28 de fevereiro de 1968, no Recife. O Salão das Sessões das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça leva seu nome.

## Uma homenagem justa<sup>51</sup>

Conheci-o há quarenta anos, quando me iniciava na advocacia. Ele, recém-promovido ao cargo de desembargador, vinha de uma longa caminhada pelas comarcas de Afogados da Ingazeira, Sirinhaém, Ipojuca, Belo Jardim, Água preta, Canhotinho, Jaboatão e Recife, primeiramente como Promotor Público, cargo que exerceu nas quatro primeiras comarcas mencionadas de 1919 a 1931, e, a partir de então, como Juiz de Direito.

Calvo, bigode e cabelos brancos, fisicamente frágil, era extremamente atencioso, cordial mesmo, não deixando, todavia, que essa cordialidade se transmudasse em intimidade, que, com frequência, vulgariza o relacionamento social.

Ouvia com atenção os advogados, inclusive os jovens, lendo e estudando os memoriais que lhe eram entregues e frequentemente questionando sobre as matérias neles expostas.

Impunha-se pela dignidade com que exercia o

---

<sup>51</sup> CARVALHO JR, Joaquim Correia de. **Jornal do Commercio**. Recife, 24 fev. 1993. Editorial opiniões, p. 8.

cargo e não em razão do cargo que exercia, pois, como ele próprio mencionou em escrito intitulado *Exame de consciência do juiz*, verdadeiro “código de ética da magistratura”,

respeito imposto é respeito artificial, hipócrita, ridículo. Na ausência, ele se converte em mofa. O mau comportamento do juiz esmaga-lhe a autoridade e concorre para a degradação do meio social em que vive.

Sempre bem-humorado, usava de uma ironia ingênua, incapaz que era de ofender ao próximo.

Extremamente religioso, cuidava das coisas do espírito e nenhum apreço tinha pelas coisas materiais, tanto que residia em modestíssima casa de vila na Rua Antônio Rangel, 95, no bairro da Encruzilhada, porque, como ele também disse naquele escrito:

Na vida pública, isto é, no exercício da função judicante, cumpre nunca esquecer que o juiz deve primar pela capacidade de renúncia e de sacrifício.

Renúncia de riquezas, de grandeza, de benefícios dos poderosos. Ele não trabalha para ganhar. O seu objetivo é trabalho da justiça em benefício do povo. O ganho é simplesmente o meio de atingi-lo. Por isso ele ganha para trabalhar. A sua função não existe para conquistar riqueza, mas sim, para distribuir justiça.

Das grandezas da vida e dos benefícios dos poderosos, ele deve se abster sem hesitação, porque já está engrandecido e dignificado com o maior dos poderes que é o de julgar.

Tinha a humildade própria dos sábios e dos justos, pois sábio e justo ele era.

Aliava um profundo conhecimento do Direito a um extraordinário senso de justiça e a uma excepcional perspicácia na apreciação da matéria do fato. Daí porque, talvez sem os rasgos de genialidade de um Dirceu Borges ou sem ter sido rigorosamente um jurista, como fora um Luiz Marinho, seus contemporâneos no Tribunal, foi, sem dúvida, de todos o mais completo juiz. E a tal ponto que, quando contávamos com o seu voto, ainda que vencido, sentíamos-nos, os advogados, de alguma forma vencedores, tanto que comemorávamos: “perdemos, mas tivemos o voto do Desembargador Thomaz Wanderley”.

Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley deixou como legado para as gerações que lhe sucederam, além das sentenças e votos que proferiu, uma lição de vida que bem se traduz naquele “código de ética” que escreveu e que vivenciou com o próprio exemplo, durante os mais de trinta anos em que exerceu a judicatura.

Por tudo isso, afigura-se mais que justa a homenagem pretendida pelo Conselho Superior da Magistratura por sugestão de um dos mais dignos membros do Tribunal de Justiça, o Desembargador Etério Galvão, atual Corregedor Geral, de dar ao novo Fórum da Comarca do Recife o nome de quem tanto enobreceu a magistratura pernambucana. E também oportuna, por nos fazer acreditar

que a ética ainda não desertou dos que fazem a justiça e que, apesar dos maus juízes, ainda podemos sonhar com um mundo melhor, porque, parodiando a frase famosa, haverá sempre “juízes em Pernambuco”, inspirados no exemplo de Thomaz Wanderley.

## **Novo fórum é inaugurado em Pernambuco<sup>52</sup>**

A Justiça de Pernambuco ganhou novo espaço para expandir seus trabalhos e prestar melhor serviço à população. Ontem, pela manhã, foi inaugurado o Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, em prédio onde por várias décadas funcionou o Grande Hotel. A inauguração foi presidida pelo Corregedor Geral, Etério Galvão, e pelo Secretário de Justiça, Marcos Cabral, representando o governador.

Com a inauguração do prédio, cedido pelo Executivo estadual ao Poder Judiciário, para descentralizar os trabalhos do Fórum Paula Batista, o Cyrillo Wanderley irá acomodar em seus seis pavimentos toda área cível do judiciário. No Paula Batista, funcionará apenas a área criminal, que será descentralizada apenas através do trabalho da Assistência Judiciária, que continuará no prédio do Amirel, à Rua da Aurora.

O novo Fórum tem suas dependências assim distribuídas: no andar térreo, funcionam as 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas

---

<sup>52</sup> **Diário de Pernambuco**. Recife, 29 jan 1994. Caderno vida urbana, p. B-4.

de Família, Informações Processuais, Escola Superior da Magistratura, Mezanino, Unidade de Serviços Gerais, Unidades de material e Patrimônio. No 1º pavimento, ficam a Procuradoria da Fazenda Municipal; Auditório, posto do Bandepe, agência dos correios, sala da OAB, lanchonete e administração do Fórum da Capital.

No 2º pavimento, ficam localizadas as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis; 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Municipal e, no 3º pavimento, as 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª e 14ª Varas Cíveis, a diretoria do Foro da Capital, a CEJA (Comissão Estadual Judiciária de Adoção) e, no 4º andar, as 15ª, 16ª, 17ª Varas Cíveis; 1ª, 2ª e 3ª Varas de Sucessões; a Vara de Ofícios e o 1º e 2º Ofícios.

No 5º pavimento, está instalada a Corregedoria Geral da Justiça e, no 6º andar, o gabinete do Corregedor Etério Galvão. O corregedor esclareceu que a homenagem do Judiciário a um de seus ex-integrantes, Desembargador Cyrillo Wanderley, deve-se a sua destacada atuação e renúncia à presidência do Tribunal respaldada em seu espírito humilde e atuante.

Ele ressaltou também a importância das novas instalações, amplas e confortáveis, que irão possibilitar melhor desempenho dos funcionários na prestação dos serviços à coletividade.



**SEXTA PARTE**

**CONDECORAÇÃO,  
HOMENAGENS  
E  
LINHA DO TEMPO**



## **Condecoração e homenagens**

Diploma “Mérito da Magistratura” concedido pela Associação dos Magistrados Brasileiros, em 8 de dezembro de 1963;

Inauguração do Salão das Sessões Criminais do TJPE, denominado Thomaz de Aquino, em 12 de dezembro de 1968;

Inauguração do Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, em Recife, no dia 28 de janeiro de 1994;

Inauguração do Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, em Ipojuca/PE, no dia 15 de outubro de 2004.

## **Linha do tempo**

1894 – 7 de março – nasce Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, em Ipojuca/PE;

1912 – ingressa no curso de Direito na Faculdade de Direito de Pernambuco;

1917 – conclui o curso de Bacharelado em Direito;

1918 – 23 de dezembro – nomeado para o cargo de Promotor Público em Afogados da Ingazeira/PE;

1919 – 27 de dezembro – casa-se com Dona Maria Luísa Wanderley;

1920 – 1º de outubro – nasce sua primeira filha Maria Angelina Wanderley (“Inha”);

1921 – 27 de dezembro – nasce José Sávio Wanderley (“Zito”);

1922 – 10 de abril – removido para a Comarca de Sirinhaém/PE;

1923 – nasce a filha caçula Maria das Dores Wanderley (“Dora”);

1929 – 18 de junho – removido para a Comarca de Ipojuca/PE;

1930 – 9 de janeiro – assume como Promotor Público em Belo Jardim/PE;

1931 – 10 de janeiro – nomeado Juiz de Direito na Comarca de Águas Belas;

1931 – assume a função de Juiz Eleitoral da 32ª Zona;

1932 – 30 de março – removido para a Comarca de Água Preta/PE;

1932 – 29 de agosto – removido para a Comarca de Canhotinho/PE;

1935 – 5 de agosto – removido para a Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE;

1940 – 29 de janeiro – assume como Juiz Corregedor da Capital;

1942 – 29 de janeiro – assume como Corregedor Geral da Capital;

1942 – 5 de outubro – promovido para a 3ª Vara da Capital;

1943 – 8 de janeiro – nomeado Diretor do Fórum da Capital – exercício 1943;

1943 – 8 de julho – designado para presidir a comissão para elaboração do projeto de decreto-lei regulando a aposentadoria dos serventuários e auxiliares da Justiça;

1944 – 5 de janeiro – nomeado Diretor do Fórum da Capital – exercício 1944;

1945 – 9 de janeiro – nomeado Diretor do Fórum da Capital – exercício 1945;

1946 – 8 de janeiro – nomeado Diretor do Fórum da Capital – exercício 1946;

1946 – 31 de outubro – removido para a 5ª Vara da Capital;

1948 – 28 de setembro – permuta com o Juiz Titular da 11ª Vara da Capital;

1951 – 30 de janeiro – promovido para o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça;

1964 – 26 de fevereiro – aposenta-se como Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

1968 – 21 de fevereiro – morre Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley em Recife/PE;

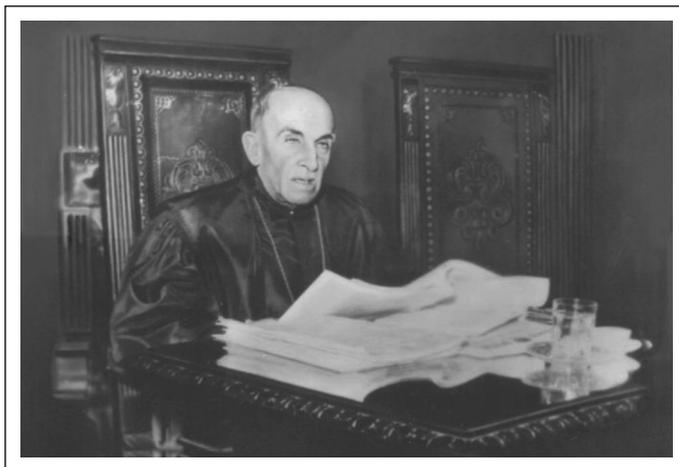
1969 – 16 de janeiro – morre José Sávio Wanderley;

2001 – 14 de novembro – morre sua filha Maria das Dores Wanderley.

# **SÉTIMA PARTE**

## **MEMORIAL FOTOGRAFICO**





Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley,  
quando Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em 1951.



Com sua esposa Maria Luísa Wanderley e filhos.



No Recife, em passeio com o amigo Felisberto, Juiz de Direito, em 1940.



Comemoração do Dia das Mães com esposa, filhos e netos, em sua residência no bairro da Encruzilhada, Recife, em 1961.



Desembargadores Rodolfo Aureliano e Thomaz de Aquino sentados (primeiro do lado esquerdo e segundo da direita para a esquerda, respectivamente), em encontro religioso no Recife.



Familiares do Desembargador Thomaz de Aquino na inauguração do fórum que leva seu nome, no Recife, em 1994.

## **Série Memória Judiciária de Pernambuco**

### **Volumes publicados**

1. Ministro Djaci Alves Falcão
2. Desembargador Carlos Xavier Paes Barreto Sobrinho
3. Desembargador Geraldo Magela Dantas Campos
4. Desembargador Cláudio Américo de Miranda
5. Desembargador Francisco de Sá Sampaio
6. Desembargador José Ferraz Ribeiro do Valle
7. O discurso da toga – Edição especial
8. Desembargador Nildo Nery dos Santos
9. Magistrados nas ruas do Recife – Edição especial
10. Desembargador Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley



### **Centro de Estudos Judiciários**

Av. Dantas Barreto, n. 191 - Salas 112 e 114 – Santo Antônio – Recife/PE  
CEP 50.010-919 – [www.tjpe.jus.br/cej](http://www.tjpe.jus.br/cej) – email: [cej@tjpe.jus.br](mailto:cej@tjpe.jus.br)

